



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA BRASIL NASCIMENTO ALMEIDA

**DISCIPLINA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA
PESSOA FALECIDA À LUZ DA LGPD**

Salvador
2021

GABRIELA BRASIL NASCIMENTO ALMEIDA

**DISCIPLINA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA
PESSOA FALECIDA À LUZ DA LGPD**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Diogo Assis Cardoso
Guanabara

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELA BRASIL NASCIMENTO ALMEIDA

**DISCIPLINA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA
PESSOA FALECIDA À LUZ DA LGPD**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2021.

À minha mãe Célia e ao meu pai Carlos,
figuras essenciais e presentes em toda a
minha vida e que me ensinam o valor do
conhecimento desde pequena.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento, finalizo mais um ciclo da minha vida que, apesar de imensamente exaustivo, traz consigo um sentimento de gratidão e de trabalho feito. O tema desenvolvido ao longo deste trabalho é novo, complexo e cheio de nuances e interpretações e, justamente por isso, tive imenso prazer de conhecer e estudar durante esse tempo.

Em primeiro lugar, portanto, agradeço à minha família, por todo o mais sincero e incondicional apoio não só durante o momento de escrita do presente trabalho, mas ao longo de toda a minha vida. Aos meus pais, Célia e Carlos e à minha irmã, Juliana, eu só tenho um sentimento imensurável de gratidão por abraçar e incentivar meus sonhos, meus anseios, por me escutarem, por conviverem e por me acolherem. Aos meus pais, especificamente, obrigada por colocar minha educação e formação no topo da lista de prioridades e por me ensinar que o conhecimento é o melhor que temos dentro de nós.

Ao meu orientador, Diogo Guanabara, que pacientemente ouviu meus anseios e agonias e me auxiliou durante todo esse processo, clareando as ideias quando o caminho parecia conturbado. Sou muito grata à sua habilidade de tornar as coisas mais simples.

À Lucas Dahia, meu melhor amigo e minha pessoa no mundo inteiro. Você é o que me completa, é meu porto-seguro quando tudo parece perdido nos meus mares de ansiedade, é quem está comigo para o que der e vier para todos os momentos. É a pessoa que mais me ouve e me conhece e para quem eu recorro quando tudo parece uma imensa bagunça. De igual forma, a primeira pessoa para quem eu corro para celebrar minhas conquistas, minhas vitórias e minhas felicidades. Nada que eu possa escrever vai chegar perto do quão feliz, agradecida e sortuda eu sou por ter você em minha vida.

À Beatriz Athayde, Ludmila Castro, Cecília Medrado e Maria Eduarda Carrera por serem tanto. Sou imensamente grata pela irmandade que construímos em solo português e que a cada dia que passa se torna mais forte e sólida.

Aos meus amigos que fizeram parte dessa trajetória que foi a graduação, com os quais construí memórias que jamais serão esquecidas e que me fizeram crescer e amadurecer como pessoa e que tornaram esses cinco anos uma peculiar experiência. Não posso deixar de agradecer, especialmente, à Jayme Domingues, Daniel Bahia, Isabela Varjão, Marília Queiroz, Wictória Passos, Lucca Nascimento, Giovanna de Sá. Gostaria de conseguir citar todos os nomes das maravilhosas pessoas com as quais tive a oportunidade de cruzar o caminho, mas tornaria os meus agradecimentos ainda mais extenso.

Aos meus amigos fora do ambiente da graduação, com os quais possuo memórias de longa data e que a cada dia que passa construo novas cada vez mais especiais e que vibram comigo a cada passo que eu dou e que tornaram esse período de escrita e dedicação mais leve. Os últimos meses não teriam sido os mesmos se eu não pudesse contar com a companhia e carinho de vocês, Jade Sena, Gabriela Lacerda, João Paulo Dâmaso, João Paste, Letícia Dahia.

À Lara Soares, professora da Faculdade de Direito das Sucessões e por quem possuo singular admiração. Ter sido sua monitora, ainda que não nas condições ideais, foi uma grande oportunidade de aprendizado e deu a certeza de que eu queria estudar mais sobre essa matéria fascinante e objeto deste trabalho.

Ao meu chefe, Dirceu Nogueira, que tanto me aconselhou e me apoiou durante esse momento de escrita.

“O que está se transformando impõe-se à vista,
incomparavelmente mais do que algo que continua como sempre foi”.

Hans-Georg Gadamer

RESUMO

A presente monografia visa tratar dos dados pessoais da pessoa falecida, tendo em vista que cada vez mais a sociedade se vê interligada com a evolução tecnológica, através da qual existe a popularização de aparelhos eletrônicos e da própria Internet que muda substancialmente o modo de vida da sociedade: desde os negócios, ao próprio entretenimento e aquisição de bens. Ora, é perceptível que as pessoas vêm deixando de comprar DVDs, CDs, os próprios livros para efetuarem cadastro em determinada plataforma que dá o direito de acesso ao acervo ali contido, mediante contraprestação. Além disso, elas utilizam das próprias redes sociais para influenciar outras e grandes marcas utilizam da visibilidade para expor os seus produtos, vislumbrando-se nova forma de negócios. Diante disso, considerando que os herdeiros têm direito, previsto no texto constitucional, de herdar o patrimônio da pessoa falecida, questiona-se se tais bens, adquiridos no mundo digital, seriam passíveis ou não de serem herdados. Levando-se em consideração o comportamento constante dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo de proteger os dados pessoais das pessoas, o trabalho em questão analisou o comportamento internacional, cenário este que se encontra mais avançado na discussão acerca dos dados pessoais e, especialmente, da pessoa falecida. Além disso, em momento posterior, o olhar se voltou para a análise do ordenamento jurídico interno e se há a possibilidade, com base na recente legislação de proteção de dados brasileira, de proteger os dados pessoais da pessoa falecida, além da possibilidade de transmissão *causa mortis* o acervo digital construído pelo falecido. Logo, o estudo também buscou analisar a aplicabilidade ou não das regras do Direito das Sucessões sobre os bens digitais que são constantemente acumulados, apresentando se os herdeiros do falecido poderão suceder aos bens acumulados no ambiente digital de forma que também respeite as garantias e direitos fundamentais da pessoa.

Palavras-chave: Herança Digital; Bens Digitais; LGPD; Dados Pessoais; Pessoa Falecida; Violação.

ABSTRACT

This undergraduate thesis intends to address the personal data of the deceased, taking into account that society is increasingly interconnected with technological developments, through which there is the popularization of electronic devices and the Internet itself, which substantially changes the way of life of society: from business to entertainment and acquisition of goods. Nevertheless, it is noticeable that people have stopped buying DVDs, CDs, and books themselves in order to register on a certain platform that gives them the right to access the collection contained therein, upon financial charge. Moreover, they use their own social networks to influence others, and big brands use the visibility to expose their products, envisioning a new form of business. Therefore, considering that heirs have the right, predicted in the constitutional text, to inherit the deceased person's assets, the question is whether such assets, acquired in the digital world, are likely to be inherited or not. Taking into consideration the constant behavior of legal systems around the world to protect people's personal data, the work in question analyzed the international behavior which is more advanced in the discussion about personal data and, specially, of the deceased person. Furthermore, at a later stage, the focus turned to the analysis of the internal legal system and if there is a possibility, based on the recent Brazilian data protection legislation, of protecting the personal data of the deceased, in addition to the possibility of causa mortis transmission of the digital assets built by the deceased. Therefore, the study also sought to analyze the applicability or not of the rules of Succession Law on digital assets that are constantly accumulated, presenting whether the heirs of the deceased can succeed to the assets accumulated in the digital environment in a way that also respects the guarantees and fundamental rights of the person.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Assets; LGPD; Personal Data; Deceased Person; Breach.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
arts.	Artigos
BGH	<i>Bundesgerichtshof</i>
CETIC	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CC/02	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i> / Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LDA	Lei de Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MCI	Marco Civil da Internet
n.	Número
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto(s) de Lei
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UADAFSA	<i>Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act</i>
UFADAA	<i>Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act</i>
ULC	<i>Uniform Law Commission</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BENS DIGITAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	15
2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E RELEVÂNCIA DOS BENS DIGITAIS.....	24
2.2 SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS	29
3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO FALECIDO NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS.....	39
3.1 ESTADOS UNIDOS	45
3.2 UNIÃO EUROPEIA	51
4 DA DISCIPLINA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL	56
4.1 DA OMISSÃO NA LGPD E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS	58
4.2 A HERANÇA DIGITAL.....	67
4.2.1 Posicionamento dos Tribunais Brasileiros	74
4.2.2 Propostas legislativas para a disciplina jurídica da herança digital.....	79
4.3 DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS DO FALECIDO À LUZ DA LGPD	87
5 CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS	100

1 INTRODUÇÃO

O modo de viver da sociedade na atualidade desconhece o espaço, desconhece o tempo, desconhece fronteiras. A sensação que é transmitida é a de que o ser humano pode estar em qualquer lugar, a qualquer momento e isso se deve, principalmente, à popularização da Internet. Ora, é possível que uma pessoa localizada no Japão se faça presente em uma reunião que esteja ocorrendo no Brasil sem maiores dificuldades. Para tanto, necessita somente de um aparelho eletrônico e de conexão com a Internet, mesmo que entre os países exista diferença de doze horas de fuso horário e que tais países estejam separados por cerca de dezessete mil quilômetros.

A comprovação de tal fato pode ser retirada do atual contexto de pandemia causada pela COVID-19. No primeiro semestre do ano de 2020, as pessoas se recolheram em suas residências e a vida não parou por muito tempo: os escritórios passaram a ser as próprias casas, as aulas e as reuniões passaram a ocorrer através plataformas online, bibliotecas permitiram o acesso ao seu acervo por meio de suas plataformas digitais, museus abriram suas portas para visitas online, pessoas mantiveram contato por meio de videochamadas e mensagens, etc.

Além desse novo contexto de espaço-tempo, tem-se como característica do mundo digital as constantes mudanças, dentre as quais se pode destacar o amparo cada vez maior das atividades cotidianas nos meios tecnológicos. Conseqüentemente, é possível perceber que as identidades das pessoas estão cada vez mais projetadas nos seus perfis, que subsistem mesmo após a morte de seus titulares, além da própria redefinição do comércio de produtos e serviços. Logo, não é irrazoável afirmar que a sociedade se encontra cada vez mais virtualizada, o que não pode ser indiferente ao Direito.

Com efeito, se as atividades cotidianas estão amparadas pelas novas tecnologias, pode-se destacar que os “bens” também sofreram impactos. Isso porque, os chamados “bens digitais” se tornaram realidade, na medida em que as pessoas cada vez menos adquirem bens corpóreos. À título exemplificativo, é fato dizer que se adquire cada vez menos os CDs, livros e DVDs físicos diante da existência de plataformas de *streaming* como a *Netflix*, o *Spotify* e o *Kindle Unlimited*.

Sabe-se que o Direito não pode ser deixar de se manifestar acerca dessas mudanças comportamentais ainda mais diante das projeções no ambiente virtual, assim como a possibilidade de permanência *post mortem* dos dados pessoais nesse ambiente, além do

destino desses bens após a morte da pessoa. Tais questões, diante disso, podem levar ao cometimento de violações com esses dados, de forma que estes merecem a devida atenção pelo ordenamento jurídico não só brasileiro, como do mundo.

Vislumbra-se, portanto, as duas problemáticas que orientaram o presente estudo: existe a possibilidade de proteger os dados da pessoa falecida? Tais dados seriam possíveis de transmitir por meio da herança?

Isto posto, para a construção desse trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, pautada em livros, artigos, monografias sobre o tema. Ademais, também se utilizou de legislações e de decisões judiciais, com o objetivo tornar a análise do tema mais concreta.

Utilizou-se, para tanto, da pesquisa qualitativa, que se baseia na interpretação e avaliação dos materiais colhidos durante o processo de pesquisa, sendo esta a forma mais adequada diante da possibilidade de influência, no sentido do poder de influência do pesquisador no fenômeno objeto de pesquisa, quanto de ser influenciado por este. Assim, considera-se como a abordagem mais adequada, pois considera o contexto no qual o problema de pesquisa está inserido, além das características da sociedade em si.

Ademais, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista que para construir as possíveis soluções existentes para o problema de pesquisa em questão foi necessário perpassar pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas ao longo do trabalho, a fim de buscar o posicionamento adequado em relação as possibilidades de proteção e transmissão dos dados pessoais da pessoa falecida.

Oportuno trazer que o tema escolhido possui relevância teórica, no sentido de ser um tema atual e ainda sem muitas respostas concretas e que é pauta de doutrinadores, legisladores e julgadores, principalmente diante da crescente elaboração de legislações acerca da proteção de dados e de casos que versam sobre o tema. Também possui relevância social, diante do desconhecimento por parte da maioria das pessoas que constantemente adquire bens digitais, construindo grande acervo digital, que não se sabe a destinação específica após o falecimento, o que pode ensejar violações aos direitos tanto da pessoa, como de outros, como terceiros os quais tenha constituído relações e dos próprios herdeiros.

Diante do recorte escolhido, fez-se necessário, a construção de três capítulos de desenvolvimento para tratar dos problemas de pesquisa levantados. O primeiro capítulo visa tratar sobre o estudo dos bens digitais na sociedade da informação. Isso porque, essa “sociedade da informação” é aquela que se caracteriza pelo compartilhamento contínuo, com a constante inserção de informação nos perfis e aquisição de produtos e serviços online. O

capítulo também foi responsável por tratar desses “bens digitais”, destacando o seu conceito, sua relevância e suas peculiaridades, com enfoque na diferenciação entre bens digitais existenciais e patrimoniais, diante da discussão focada que é a possibilidade de transmissibilidade *causa mortis*.

Diante do recorte escolhido, os capítulos seguintes se dedicaram ao estudo da transmissibilidade ou não desse acervo digital que é construído em vida pelo titular após a sua morte. Essa discussão não é simples e cada vez tem sido uma realidade entre os operadores do direito, afinal, é recheada de peculiaridades, surgindo o questionamento na doutrina de como fica o direito fundamental à herança – presente no texto constitucional – na era digital.

Às vistas de enriquecer o debate, no segundo capítulo de desenvolvimento, buscou-se entender como o tema tem sido desenvolvido fora do Brasil: foram apresentadas situações consideradas relevantes envolvendo a (in)transmissibilidade dos bens digitais, contudo, restrita aos Estados Unidos e a União Europeia. Tal escolha decorre do fato dos Estados Unidos possuírem legislação de proteção de dados mais completa, com disposições singulares e que eventualmente poderiam vir a ser importadas para o cenário nacional. Por outro lado, o estudo da legislação de proteção de dados da União Europeia advém do fato de ter sido o diploma normativo base para a legislação de proteção de dados brasileira.

Nesse ínterim, salienta-se que o último capítulo se dedica ao estudo da herança digital em solo nacional. Para tanto, o estudo foi dividido em cinco momentos. Em primeiro lugar, buscou-se problematizar o “estado da arte” acerca do tratamento dos dados pessoais da pessoa falecida no ordenamento jurídico, além de trazer disposições da LGPD e demais legislações que se considerou relevantes para a construção do raciocínio final. No segundo momento, foram escolhidas algumas das peculiaridades que rondam o instituto e que são objeto de divergências doutrinárias acerca da disciplina jurídica da herança digital. Em seguida, diante de tamanha controvérsia, necessário foi o estudo do posicionamento do Poder Judiciário, bem como, do próprio Poder Legislativo ao longo dos anos.

Por fim, o último momento do presente trabalho busca sintetizar os posicionamentos e problematizações levantadas ao longo do ensaio, no sentido de relacionar a herança digital, suas complexidades e divergências, com a legislação de proteção de dados brasileira.

2 BENS DIGITAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Não é absurdo dizer a sociedade se encontra em um mundo hiperconectado, no qual é possível a troca de informações quase que de maneira instantânea, tornando-se ambiente fértil para constantes transformações. A cada instante dados são inseridos no chamado ciberespaço¹, de forma que não há indivíduo no mundo que “não se sinta surpreendido ou ultrapassado rotineiramente, pois é impossível participar e se inteirar de todas as transformações operadas” ao redor do globo².

Assim sendo, a cultura conectada com o mundo tecnológico envolve os seres humanos independentemente de localização. Em outras palavras, o lugar que o sujeito se encontre poderá certamente “influenciar no grau de percepção desses avanços, mas jamais o tornará um sujeito indiferente às mudanças”³.

Isto posto, a expressão “sociedade da informação” advém justamente do fato de a sociedade estar cada vez mais ligada às informações e às comunicações “e sobretudo, pelos dispositivos técnicos capazes de veicular tais informações, saberes e conhecimentos”. Dessa forma, é uma expressão ligada às inovações tecnológicas e que diz respeito à nova relação que é estabelecida entre o homem, o conhecimento e as máquinas⁴.

A sociedade já foi pautada na agricultura e na indústria e agora coloca a informação como o núcleo para o desenvolvimento econômico⁵. Nesses termos, expõe Bruno Bioni que essa informação “é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizera a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial”⁶.

¹ “(...) compreendido como ambiente virtual de interação social (...) o ciberespaço compreende todo o cenário virtual no qual se desdobra a arena pública de deliberação, cuja regulação constitui um desafio para a preservação de valores democráticos, para a promoção da autonomia e da liberdade, assim como para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico” (SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 40).

² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 12.

³ *Ibidem, loc. cit.*

⁴ GEORGE, Éric. Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”: o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades. **Libero**, v. 14, n. 27, p. 45-54, jun. 2011, p. 45. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/1-Da-%E2%80%9Csociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-%C3%A0-%E2%80%9Csociedade-2.0%E2%80%9D.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁵ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218.

⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 4-5.

Como bem explana Bruno Zampier, é “uma sociedade na qual não se conhece mais o conceito de fronteiras, transmutando-se a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia”⁷. Assim, pode-se afirmar que essa sociedade da informação “utiliza amplamente tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação de baixo custo”, de modo que tal utilização vem a implicar “em mudanças organizacionais, comerciais, sociais e jurídicas” e, conseqüentemente, no modo de viver da sociedade⁸.

Há muito Pierre Lévy já afirmava que a “evolução contemporânea da informática constitui uma surpreendente realização do objetivo marxiano de apropriação dos meios de produção pelos próprios produtores”, acrescentando ainda que o ciberespaço iria realizar uma verdadeira revolução pois permite, ou permitiria, “que todos se transformem em editores, produtores, difusores ou em intermediários em geral para divulgar seus textos, sua música, seu mundo virtual, ou qualquer outro produto pessoal”⁹. Nesse esteio, quanto mais usuários ativos existirem, mais arquivos, mais vídeos, mais comentários estarão disponíveis, intensificando ainda mais a troca de informações¹⁰.

Posta tais considerações, é nesse contexto que vislumbramos a chamada *Web 2.0*, a considerada internet horizontal e também chamada de internet de segunda geração, que se caracteriza por ser uma rede em que o usuário possui uma participação mais ativa, em que a pessoa natural é responsável por criar e difundir conteúdo nas redes. Dessa forma, percebe-se que são as pessoas ao redor do mundo as responsáveis por criar, atualizar e inovar nos conteúdos – sejam estes documentos, comentários, fotos ou vídeos – postados seja nas redes sociais, nos blogs ou até em páginas pessoais, que, em sua maioria, são disponibilizados de forma gratuita¹¹.

Tim O’Reilly expõe que a *Web 2.0* consistiria na rede como plataforma, abrangendo todos os dispositivos conectados, sendo os seus aplicativos àqueles que aproveitam ao máximo as vantagens da plataforma, como: entrega de *software* como um serviço

⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 11.

⁸ MACIEL, Helena Maria Noms. **A Web 2.0 e as Tecnologia de Informação e Comunicação: a construção de blogs no Curso de Especialização em Bibliotecas Escolares e Acessibilidade**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Biblioteconomia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009, p. 16.

⁹ LÉVY, Pierre. La cyberculture em question: critique de la critique. **La Revue du M.A.U.S.S.**, n. 9, 1997, p. 122.

¹⁰ ROESLER, Rafael. Web 2.0, interações sociais e construção do conhecimento. **VII SIMPED – Simpósio Pedagógico e Pesquisas em Educação**. Associação Educacional Dom Bosco, 2012, p. 3. Disponível em: <<https://www.aedb.br/wp-content/uploads/2015/04/45817495.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 32.

continuamente atualizado e que melhora a partir do uso das pessoas, consumindo e remixando dados de múltiplas fontes, incluindo os usuários individuais, enquanto fornece seus próprios dados e serviços em uma forma que permite a remixagem por outros. Diante disso, criam-se efeitos de rede por meio do que o autor chama de “arquitetura de participação” e que vai além da *Web 1.0* para oferecer experiências ricas aos usuários¹².

Tem-se, portanto, a possibilidade de criação de “mídias mais interativas, de ambientes virtuais de socialização e compartilhamento de informações on-line, constituindo um espaço de troca, produção e circulação da informação com aspecto relacional voltado à coletividade”, em que há uma liberdade de expressão e de comunicação. Logo, percebe-se que é um espaço mais colaborativo, no qual “a informação e o conhecimento são compartilhados de forma coletiva, descentralizada de autoridade e com liberdade para utilizar e reeditar”¹³.

Pode-se vislumbrar claramente a capacidade da *Web 2.0* quando, em 2020, a OMS declarou a pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus, em que todo o mundo deixou de frequentar os lugares e ficaram resguardados em suas residências. Nesse cenário, foi preciso que universidades, escolas, o próprio Poder Judiciário e as pessoas intensificassem ainda mais o uso das tecnologias, através de audiências virtuais, do ensino à distância, das compras virtuais e troca/compartilhamento de arquivos pelas plataformas digitais, a fim de que o contato entre as pessoas fosse reduzido para, assim, reduzir as taxas de transmissão do coronavírus.

Inclusive, segundo a pesquisa elaborada pela CETIC, a TIC Domicílios 2020¹⁴, houve um aumento dos usuários de Internet no Brasil, que chega a 81% (oitenta e um por cento), além do aumento de realização de serviços públicos online e das transações financeiras.

¹² Na redação original: “Web 2.0 is the network as platform, spanning all connected devices; Web 2.0 applications are those that make the most of the intrinsic advantages of that platform: delivering software as a continually-updated service that gets better the more people use it, consuming and remixing data from multiple sources, including individual users, while providing their own data and services in a form that allows remixing by others, creating network effects through an “architecture of participation,” and going beyond the page metaphor of Web 1.0 to deliver rich user experiences” (O’REILLY. Tim. **Web 2.0: Compact Definition?** 1 out. 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 01 ago. 2021).

¹³ LIMA, Aline Poggi Lins. **O uso de ferramentas da Web 2.0 no compartilhamento de informação e conhecimento**. MPGOA, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 128-139, 2014, p. 2-5. Disponível em: <[¹⁴ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2020**. Disponível em: <\[https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf\]\(https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf\)>. Acesso em: 25 set. 2021.](https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/mpgoa/article/download/19777/11055/#:~:text=Com%20essa%20possibilidade%20de%20sociabiliza%C3%A7%C3%A3o,comunica%C3%A7%C3%A3o%20come%C3%A7am%20a%20quebrar%20fronteiras.&text=Com%20eles%2C%20a%20Web%202.0,compartilhamento%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20on%2Dline.>”. Acesso em: 26 jul. 2021.</p></div><div data-bbox=)

Merece destaque também a pesquisa realizada em 2019¹⁵, a qual demonstra que 74% (setenta e quatro por cento) do total de usuários da Internet assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries e 72% (setenta e dois por cento) ouviram músicas pela Internet, em contraponto com a pesquisa realizada em 2014¹⁶ que apontava que apenas 58% (cinquenta e oito por cento) dos usuários da Internet assistiam a filmes e vídeos em sites similares ao YouTube e à Netflix.

Assim sendo, conclui-se que as pessoas estão cada vez mais adeptas às atividades realizadas através da Internet, com o crescimento exponencial dos serviços de *streaming*¹⁷, serviço que possibilita o rápido acesso e a reprodução instantânea do conteúdo ali presente, em qualquer lugar, a qualquer momento, sendo necessária somente a conexão com a Internet¹⁸.

Diferencia-se, nesse sentido, da *Web 1.0*, a qual dizia respeito a um contexto em que os provedores ou os fornecedores de conteúdo eram responsáveis por alimentar as redes, de forma que a Internet, por volta de 1990, servia tão somente para consultas de informações. Assim sendo, os usuários não inseriam informações nos sites, ou seja, não havia o compartilhamento e interatividade da forma que se vê atualmente. Em tais condições, o usuário era mero consumidor de informações tendo que, na maioria dos casos, tinha que arcar com os custos de acesso¹⁹, uma vez esses fornecedores clássicos eram, normalmente, pessoas jurídicas que exerciam atividade econômica empresarial²⁰.

À vista disso, levando-se em consideração que se vive no momento da *Web 2.0*, tem-se que os usuários das redes constantemente criam e compartilham conteúdos, de forma a externar a dimensão existencial da mesma forma que se tornam detentores de interesses

¹⁵ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2014**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2014_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁷ “(...) que traduz meio de transmissão de bens imateriais, ao vivo ou a pedido, dispensando o *download* do conteúdo. Transmitem-se os dados e os bens pela simples conexão à internet, dispensando o armazenamento do conteúdo das obras no computador dos usuários” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 75).

¹⁸ *Ibidem*, p. 76.

¹⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Idaiatuba: Foco, 2021, p. 31.

²⁰ *Ibidem*, p. 33.

econômicos, sujeitos a inovações e ao aperfeiçoamento dos serviços dispostos à toda coletividade²¹.

Ante o que fora exposto até o presente momento, necessário fazer mais algumas considerações relativas à vida virtual do sujeito. Primeiramente, pontua-se que o termo “virtual”, numa perspectiva filosófica, estaria conectado àquilo que tem uma existência em potencial, isto é, “aquilo que se projeta, pode efetivamente vir a ser”, de forma que o virtual não se opõe ao considerado real, mas sim, à noção de atualidade²².

Dessa forma, virtualizar algo seria “uma passagem do atual ao virtual”, implicando, portanto, “numa mudança de identidade, deslocando-se o objeto a ser considerado a um outro plano”. Nessa perspectiva, pode-se apontar que o virtual não se restringe ao que é imaginado. Em verdade, é uma dimensão da realidade que pode existir sem estar presente, especialmente quando se trata do elemento espaço-temporal²³.

Conforme bem destaca Livia Leal, há uma reconfiguração do espaço-tempo, afinal, informações referentes a momentos diversos estão expostas em um mesmo ambiente, que é acessado pelo usuário em tempo também diferente. Nesse cenário, é possível que usuários espalhados ao redor do mundo se comuniquem em tempo real, sem que haja um deslocamento físico²⁴.

A autora também destaca que a modificação na percepção do espaço-tempo reordena a interação humana, uma vez que “informações diversas sobre pessoas vivas e já falecidas se encontram frequentemente presentes na mesma plataforma, o que permite o resgate de informações pretéritas e a própria reconfiguração dessas informações no novo contexto”²⁵.

A questão da virtualização, dessa forma, é ilustrada por Bruno Zampier com o simples exemplo de uma empresa que ocupa um espaço físico, no qual seus setores e funcionários estão dentro desse espaço físico e que os consumidores dos seus produtos os adquirem presencialmente. Quando se virtualiza, a empresa pode não ocupar mais esse espaço físico, seus funcionários podem trabalhar remotamente por meio dos seus computadores, assim como os consumidores podem se utilizar deles para fazer a escolha e a compra dos produtos.

²¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 35.

²² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 15.

²³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 18-19.

²⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 14.

²⁵ *Ibidem*, p. 15.

Haveria, nesse sentido, um deslocamento do centro de gravidade dessa empresa para um outro plano em que serão criadas novas realidades, novos efeitos e novos limites²⁶.

Isto posto, o mundo virtualizado é composto por um grande conjunto de códigos digitais que existem através do processo de digitalização e, nas palavras de Pierre Lévy, “digitalizar uma informação é traduzi-la em números” e completa apontando a possibilidade de quase todas as informações serem passíveis de codificação. Segundo o referido autor, “uma imagem pode ser transformada em ponto ou pixels (*picture elements*) (...) Um som também pode ser digitalizado se for feita uma amostragem, ou seja, se forem tiradas medidas em intervalos regulares”²⁷.

Então, ao digitalizar uma informação esta será transformada em código numérico de algo que estaria dentro de uma esfera tangível e, ao transferir essa informação digitalizada para o meio virtual, vislumbra-se a virtualização da informação²⁸. Nesse sentido, para efetuar o transporte desses arquivos que foram digitalizados, utiliza-se das mídias, que consistem no “suporte ou o veículo da mensagem”, a exemplo dos computadores, da Internet, cinema, telefone etc.²⁹.

Diante desse contexto, as pessoas naturais sofrem as consequências da virtualização “seja pelo viés das infinitas possibilidades de conhecimento ou pelo elevado grau de interatividade”³⁰, de forma que as máquinas e as redes sociais podem vir a parecer uma “segunda versão” daquela pessoa por conta da grande quantidade de informação que é inserida³¹.

Destaque-se, desde logo, que dois campos foram substancialmente afetados por conta de todo esse (constante) avanço tecnológico: a privacidade e a proteção de dados. Tanto o é que cada vez mais se vislumbra discussões acerca do tratamento de dados, como deve se dar

²⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 18.

²⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 50.

²⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 20.

²⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 61.

³⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 22.

³¹ “Alimentando redes sociais com fotos, opiniões, relatórios de seu dia a dia, inserindo arquivos nas nuvens de Internet, interagindo com os demais atores sociais por meio de seus aparelhos eletrônicos, o ser humano do mundo moderno vai estabelecendo uma dependência cada vez maior para com o ambiente virtual” (*Ibidem*, p. 23).

esse tratamento e qual a proteção, o que culmina no surgimento de várias regulamentações, que foram evoluindo com o passar dos anos³².

Acerca dessas leis de proteção de dados pessoais, de forma breve, aponta-se quatro gerações. A primeira geração é marcada pela preocupação, no Estado Moderno, com o processamento em massa dos dados pessoais coletados dos cidadãos, de forma que o foco era colocado na tecnologia, que deveria ser domesticada, além de orientada pelos valores democráticos. Assim, a solução encontrada à época consistia na concessão de autorização para o funcionamento dos bancos de dados, colocando o foco na esfera governamental, além do estabelecimento de normas rígidas, a fim de domar o uso da tecnologia³³.

Por sua vez, a segunda geração se preocupa não só com as bases de dados do Estado, mas também com os dados da esfera privada, tendo em vista não ser mais viável para este “licenciar a criação e funcionamento de todos os bancos de dados”. Logo, o que se faz é transferir para a figura do titular a responsabilidade de proteger os seus dados, através do consentimento, autorizando ou não a coleta, o uso e o compartilhamento dos seus dados pessoais³⁴.

Esse protagonismo do titular sofre uma ampliação, buscando assegurar ao indivíduo a sua participação em todas as movimentações dos seus dados, desde a sua coleta até o compartilhamento. Assim sendo, a terceira geração é marcada pela chamada “autodeterminação informacional”³⁵, que nada mais é do que a possibilidade do indivíduo poder controlar as suas informações³⁶.

Todavia, Bruno Bioni destaca que colocar a figura do consentimento no plano central também trouxe preocupações no sentido de se seria efetivo estabelecer um quadro normativo todo centrado no poder de escolha dos usuários. Isso porque, não autorizar o fornecimento de dados poderia causar danos ao indivíduo, pois a recusa no fornecimento dos dados causaria a exclusão deste das atividades³⁷.

Diante desse contexto surge a quarta geração de leis de proteção de dados, a qual busca resolver essa pendência. Para tanto, essa geração buscou relativizar a centralidade do

³² SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 27.

³³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 114.

³⁴ *Ibidem*, p. 115.

³⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

³⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**, 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 173.

³⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 116.

consentimento, utilizando-se da “disseminação de autoridades independentes para aplicação das leis de proteção de dados pessoais, bem como proposições normativas, que não deixavam ao reino do indivíduo a escolha sobre o processamento de certos tipos de dados pessoais”. Frise-se que a centralidade no consentimento subsiste “devendo ser livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico”³⁸. É nessa geração, por exemplo, que estão enquadrados o UFADAA (Estados Unidos), o GDPR (União Europeia) e a LGPD (Brasil).

Isto posto, necessário, ainda, tecer considerações acerca das redes sociais, a qual figura como uma das ferramentas virtuais que mais transforma os usuários da sociedade da informação.

A fim de conceituar o que seriam as redes sociais, Bruno Zampier as define como “sítios de Internet” nos quais o usuário cria e exhibe perfil no qual relata suas experiências pessoais, publica opiniões, posta fotos e vídeos, além de “conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos”³⁹.

Alessandro Hirata, por sua vez, afirma que seriam uma “plataforma, baseada na internet, para a construção de redes sociais ou relações sociais entre as pessoas que, por exemplo, desejam compartilhar interesses, atividades ou conexões da vida real”. Destaque-se que o autor afirma que tal serviço “consiste em uma representação de cada usuário (geralmente um perfil), suas relações sociais, e uma variedade de serviços adicionais”⁴⁰.

Nesse mesmo sentido encontra-se os autores Alexandre Barbosa, Juliano Cappi e Robson Tavares que definem como “um espaço, no qual a interação entre as pessoas permite a construção coletiva, a mútua colaboração, a transformação e o compartilhamento de ideias em torno de interesses mútuos dos atores sociais que as compõem”. Ainda, os autores destacam a importância da Internet nesse processo, afinal, o poder das redes sociais é potencializado por conta da velocidade e da capilaridade das ideias divulgadas e absorvidas nesse meio⁴¹.

Com o advento das redes sociais é possível destacar alguns dos seus pontos positivos, como: (i) o exercício da liberdade de expressão através das postagens; (ii) reunião de sujeitos que possuam interesses em comum, através de uma página, grupo ou perfil; (iii) encontrar e

³⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 116.

³⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 36.

⁴⁰ HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014, p. 2.

⁴¹ BARBOSA, Alexandre; CAPPI, Juliano; TAVARES, Robson. Redes sociais: revolução cultural na Internet. In: **Pesquisa sobre uso das Tecnologia da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010, p. 53-43.

reencontrar amigos e também familiares; (iv) possibilidade de interação com usuários geograficamente distantes, conforme afirmado anteriormente; (v) aumento do comércio eletrônico; (vi) possibilidade de acessar gratuitamente as plataformas⁴².

À título exemplificativo, o *The Guardian* apontou que o jogador Cristiano Ronaldo é capaz de arrecadar mais de um milhão de dólares ao realizar uma simples postagem de algum produto em suas redes sociais. No mesmo sentido se encontram Dwayne Johnson, Ariana Grande, Kylie Jenner, Selena Gomez que também recebem entre um milhão, um milhão e meio de dólares, por publicação⁴³. O que se percebe, portanto, é que as redes sociais se tornaram verdadeiros patrimônios digitais que é construído por intermédio do *network* dos usuários, afinal, os perfis possuem “dezenas ou centenas de milhares de seguidores, com divulgação de produtos e serviços, com conotação econômica”⁴⁴.

Ademais, como bem pontua Tathiane Gonçalves, o Instagram, por exemplo, não se mostra mais como um mero aplicativo de compartilhamento de imagens, mas sim uma plataforma que remodelou os negócios da sociedade, seja através dos *digital influencers*⁴⁵, seja pela criação de perfis comerciais, “por meio do qual é possível ter acesso a métricas que forneçam informações sobre o perfil dos seguidores e sobre quais posts “performam” melhor”⁴⁶.

Todavia, as redes sociais também trazem consigo alguns aspectos negativos, a exemplo das pessoas que se utilizam da liberdade de expressão com o objetivo de violar os direitos da personalidade de outrem, através de atos de injúria, difamação e calúnia ou até

⁴² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 39.

⁴³ SWENEY, Mark. **Cristiano Ronaldo shoots to top of Instagram rich list**. 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2021/jun/30/cristiano-ronaldo-shoots-to-top-of-instagram-rich-list>>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 47.

⁴⁵ São as pessoas que possuem um poder de influência em um determinado grupo de pessoa que, em diversos casos, são os seus seguidores. Assim, esses profissionais causam impacto em incontáveis pessoas, que podem ser centenas ou até milhares, diariamente, ao postarem seus hábitos, os produtos que utilizam, a forma que vivem etc. (VIEIRA, Nathan. **Digital influencers: afinal, o que é ser um influenciador nas redes?** 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>>. Acesso em: 21 mai. 2021).

⁴⁶ GONÇALVES, Tathiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, v. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019, p. 24.

mesmo para fins ilícitos mais graves vislumbrados na *deep web* ou *dark web*⁴⁷ – que é a camada profunda e invisível da Internet⁴⁸.

Assim, não restam dúvidas que as pessoas vivem esse momento da Internet da segunda geração, em que há um maior compartilhamento e interatividade entre os usuários, usuários estes que criam uma nova identidade através dos seus perfis e utilizam destes para compartilhar informações, fotos, vídeos, opiniões, expondo cada vez mais a dimensão existencial ao passo que utilizam também dessa internet para adquirir patrimônio.

Nesse contexto, é possível perceber que o mundo digital tem transformado o modo de viver das pessoas, de forma a criar novos contextos, novas impressões, novas preocupações e é necessário que os operadores do direito tenham a devida atenção perante tais demandas, uma vez que “se são descortinados novos direitos, surgirão também novas lesões, novas titularidades, novas formas de transmissibilidade”⁴⁹.

Dessa forma, ficar adstrito somente ao ordenamento jurídico e suas concepções tradicionais, na tentativa de solucionar as questões advindas do mundo digital pode implicar, além dessa insegurança jurídica, numa “produção de respostas inadequadas e insuficientes, bem como na desproteção da pessoa humana”, o que, por consequência, levaria ao desrespeito de princípios constitucionais⁵⁰.

Sendo assim, as próximas linhas serão responsáveis por analisar os bens digitais, a fim de conceituá-los, definir sua importância, natureza jurídica, além do seu enquadramento em situações jurídicas patrimoniais e existenciais.

2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E RELEVÂNCIA DOS BENS DIGITAIS

Inicialmente, cumpre destacar que “todo direito tem o seu objeto” e os bens consistiriam nesse objeto que advém das relações jurídicas firmadas entre as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, e que são consideradas como sujeitos de direito. Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves expõe que o “objeto da relação jurídica é tudo o que se pode

⁴⁷ “Segundo especialistas, cerca de 95% do conteúdo de toda a internet estaria no nível profundo ou invisível, embora não tenha sido encontrada uma pesquisa que, a partir de parâmetros científicos, tenha comprovado tal assertiva” (ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 35).

⁴⁸ *Ibidem*, loc. cit.

⁴⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 41.

⁵⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 1.

submeter ao poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas”⁵¹.

Clóvis Beviláqua já afirmava, sob o prisma filosófico, que o “bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”⁵². Assim sendo, “as pessoas possuem necessidades, desejos e fins a serem perseguidos”, de forma que, ao exercer a autonomia privada, essas pessoas irão externalizar suas vontades a fim preencher seus anseios, sejam estes de ordem patrimonial, existencial ou até mesmo os dois em conjunto. Ao fazê-lo, irão buscar os instrumentos necessários sendo aí que se encontram os bens jurídicos, “como sendo exatamente esses meios aptos a satisfazer aquelas necessidades”⁵³.

O Direito possui interesse em regular os bens, afinal, estes são finitos, enquanto as necessidades humanas são infinitas, o que evidencia um cenário com grande potencial para conflitos. Então, para distinguir o que será objeto da tutela da ciência jurídica, questiona-se se tal bem se mostra apto para satisfazer alguma das necessidades humanas. Logo, “serão objeto de interesse da ciência jurídica, em princípio, apenas os bens que se mostrarem, em concreto, como dignos de alguma utilidade humana”⁵⁴.

Diante das considerações supra, recorda-se que os bens, de forma geral, consistem no objeto da relação jurídica e “constituem algo externo à pessoa, sobre os quais a vontade desta irá recair, ao se perseguir algum interesse legítimo”, sendo tal visão a clássica, proveniente dos juristas romanos, dos objetos do direito que se pauta no aspecto material⁵⁵.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, define os bens como “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”⁵⁶.

Além das considerações postas acima, mesmo considerando a existência de outras classificações, para fins da construção deste ensaio, utiliza-se a diferenciação entre bens corpóreos e bens incorpóreos. Sobre o tema, Bruno Zampier aponta que, classicamente, a

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 301.

⁵² BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 1999, p. 213.

⁵³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 48.

⁵⁴ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 47.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 303.

diferença era pautada na tangibilidade, isto é, no sentido de se esses bens poderiam ser tocados ou não⁵⁷.

Assim, os bens corpóreos seriam àqueles “que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem”, ao passo que os incorpóreos consistiriam nos bens “que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico”⁵⁸.

Destarte, aponta-se que em toda e qualquer sociedade e em toda a cultura existe a necessidade de acumular a propriedade, a fim de atender as necessidades do ser social, de forma que não seria diferente no contexto digital em que há a acumulação de bens digitais. Assim sendo, não é raro vislumbrar na sociedade atual o acúmulo de “diferentes arquivos/mídias em formato digital, desde aqueles mais facilmente visualizados no dia-a-dia como fotos, vídeos, músicas, livros digitais” até àqueles que podem passar despercebido como os “correios eletrônicos, bancos de dados cadastrais, milhagem aérea, criptomoedas e até mesmo espólio de jogos eletrônicos”⁵⁹.

Afinal, nos termos já postos anteriormente, um dos principais fatos aptos a incentivar as constantes alterações de comportamento é a revolução da tecnologia e é o papel do jurista do século XXI, levar o Direito a tal cenário. Nesse sentido, percebe-se a existência de ricas fronteiras “quanto a existência de uma nova categoria de bens, de exercício de liberdades e assunção de responsabilidades”. Diante disso, Bruno Zampier conclui que “não há como conceber um raciocínio jurídico descolado de repercussões no ambiente digital”⁶⁰.

Postas tais considerações, ao longo da vida as pessoas irão expor seus pensamentos e opiniões na Internet, assim como irão enviar e-mails, compartilhar e armazenar fotos, acumular benefícios e patrimônio. Dessa forma, cada usuário irá possuir uma (ou mais) titularidade digital, que pode ter “caráter econômico (patrimônio digital) ou não (existência ou personalidade digital), que necessita ser protegida, seja porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a esse legado armazenado em rede”⁶¹.

⁵⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 52.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 303-304.

⁵⁹ PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; ZULMAR, Antonio Fachin. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS. Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 12.

⁶⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 41-42.

⁶¹ *Ibidem*, p. 43.

Bruno Zampier expõe que à essa titularidade digital deve ser atribuído a nomenclatura de bens, nos termos do Código Civil e seriam considerados bens digitais por conta justamente da revolução tecnológica e digital⁶². Assim, completa que “os bens digitais devem ser vistos como gênero que incorporaria toda esta gama de informações e mais abrangentemente de conteúdos, postados, armazenados ou compartilhados através do ambiente virtual”⁶³.

Muito embora seja simples exemplificar os bens digitais, torna-se um desafio construir um conceito, afinal nenhuma legislação atual do Brasil cuidou da tarefa. Bruno Zampier, pontua que o melhor conceito seria considerar os bens digitais como “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”⁶⁴.

Diz-se que seriam considerados bens incorpóreos, afinal, a informação, uma vez inserida na rede, armazenada nas nuvens (as pastas de armazenamento virtuais) ou nos próprios aparelhos eletrônicos, se encaixaria nessa classificação específica, afinal não seria tangível⁶⁵.

No mesmo sentido, tem-se Zulmar Fachin e Valter Pinheiro ao definir os bens digitais como “bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos”⁶⁶.

Moisés Lara ao tratar dos bens digitais os define como sendo “instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos (...), ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets”⁶⁷.

Isto posto, os bens digitais podem ser apresentados no dia a dia por meio: (i) dos serviços de e-mail (*Gmail* e *Hotmail*); (ii) das redes sociais (*Facebook*, *LinkedIn*, *Instagram*, *WhatsApp*, *TikTok*); (iii) dos sites de compra e pagamento (*Paypal*, *PicPay*, *Mercado Pago*);

⁶² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Itaipava: Editora Foco, 2021, p. 43.

⁶³ *Ibidem*, p. 44.

⁶⁴ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Itaipava: Foco, 2021, p. 63.

⁶⁶ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

⁶⁷ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016, p. 22.

(iv) das plataformas de compartilhamento de fotos e vídeos (*YouTube*); (v) dos perfis de jogos online (*Fifa, League of Legends*); (vi) das contas para armazenamento de dados – nuvens (*iCloud, OneDrive, Google Drive*); (vii) contas de serviços de *stream* (*Netflix, Spotify*); (viii) das milhas aéreas, dentre outras diversas formas⁶⁸.

Nesse esteio, deve-se pontuar que a informação possui o potencial para satisfazer as necessidades perseguidas pelos seres humanos, logo, pode ser enquadrada como bem jurídico⁶⁹. O autor Pietro Perlingieri destaca que não é toda e qualquer informação que é juridicamente relevante e que merecerá a tutela a depender do seu conteúdo, do lugar ou à relação jurídica a qual essa informação está inserida ou até mesmo em relação ao sujeito que conhece e a atividade que ele exerce (a exemplo do sigilo industrial)⁷⁰.

Logo, os bens digitais, como sendo uma gama de informação, que na sua relevante maioria são consideradas úteis, terão relevância jurídica, encaixando-se, portanto, como um bem jurídico tutelável⁷¹.

Conjuntamente à noção de informação, pontua-se a noção de conteúdo que, inserido no contexto da sociedade da informação, consiste numa “expressão que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo para estes fins seria sempre uma informação digital”⁷².

Posto isso, nas linhas anteriores já foram pontuadas de forma esparsa acerca da importância dos bens digitais e, por conta disso, busca-se delimitar adiante sob o viés econômico e sentimental desses bens.

Sob o viés econômico, a importância se vislumbra claramente, uma vez que cada vez mais as pessoas tendem a adquirir bens que não existem no mundo concreto, a exemplo das compras nos perfis de jogos online, a fim de melhorar a jogabilidade ou então a aquisição de moedas virtuais, a exemplo do Bitcoin, aquisição de *ebooks* ao invés dos livros físicos, além da própria aquisição das milhas aéreas, as quais as empresas permitem que sejam trocadas por passagens aéreas, reservas em hotéis, aluguéis de carro ou aquisição de outros bens⁷³.

⁶⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 63.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 55.

⁷⁰ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 963.

⁷¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 63.

⁷² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 44.

⁷³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 67-69.

Então, considerando essa mudança de comportamento e maior tendência na aquisição de bens incorpóreos, tem-se que as regras existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro, criadas principalmente para regulamentar os bens corpóreos, não se mostram suficientes para balizar as demandas advindas desse contexto⁷⁴.

Por sua vez, além do eventual valor econômico dos bens digitais, alguns bens são importantes para os seus titulares por conta da carga emocional contida ali, a exemplo de mensagens pessoais, fotos e vídeos. A importância não se restringe à figura do titular, pois como também destacado anteriormente, a vida está cada vez mais virtualizada e compartilhada, de modo que há conexões do conteúdo postado pelo titular com os de terceiros, misturando a titularidade dos direitos ali envolvidos, além de existirem circunstância em que esse conteúdo poderá servir como uma espécie de consolo para familiares e amigos daquele usuário nos casos de falecimento⁷⁵.

Lívia Leal expõe que existem pessoas acreditam que o conteúdo deixado pelo falecido serve como uma forma de ajudar no sofrimento que surge diante da perda, assim como para outros a permanência dos dados aumenta a tristeza e a situação se torna ainda mais problemática quando não há um consenso em relação qual medida deve ser tomada: se se mantém ou se exclui⁷⁶.

Ademais, em relação a essa questão sentimental poderia ser inserida a questão da privacidade a intimidade daquele titular, o que pode levar a esse usuário querer excluir o seu conteúdo digital⁷⁷.

Assim sendo, considerando o objeto de estudo deste trabalho, se mostra relevante diferenciar as situações jurídicas desses bens digitais.

2.2 SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS

A concepção de situação jurídica está ligada à análise de uma realidade concreta e à judicialização dessa realidade, figura como efeito jurídico de um fato, ou seja, “está intrinsecamente ligada ao objetivo de dar forma conceitual a comportamentos e interesses”⁷⁸.

⁷⁴ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Itaipubá: Editora Foco, 2021, p. 99.

⁷⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Itaipubá: Foco, 2021, p. 69.

⁷⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 25.

⁷⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Itaipubá: Foco, 2021, p. 69.

Pietro Perlingieri⁷⁹, em síntese, pauta-se em duas premissas de que: (i) não existe fato juridicamente irrelevante⁸⁰, pois se o fato existe no Direito, ele seria objeto de avaliação pelo ordenamento, mesmo que não produza consequências jurídicas individualizadas ou predeterminadas; (ii) a relação jurídica tem, como estrutura, a “relação entre situações jurídicas subjetivas de conteúdo complexo”, uma vez que estariam presentes momentos de poder e dever, não necessitando, portanto, do sujeito, mas sim, de situações jurídicas subjetivas as quais representam centros de interesse⁸¹.

Miguel Reale, diante disso, expõe que a situação jurídica subjetiva ocorre “toda vez que o modo de ser, de pretender ou de agir de uma pessoa corresponder ao tipo de atividade ou pretensão abstratamente configurado numa ou mais regras do direito”⁸². Seria atribuído, nesse sentido, um perfil funcional⁸³ à relação jurídica de forma a qualificá-la como sendo a ligação entre essas duas situações subjetivas que poderão ter como titular um ou nenhum sujeito⁸⁴.

Dessa forma, a situação jurídica é mais abrangente que a relação jurídica por conta da desnecessidade de atuação do sujeito. Isso porque a situação jurídica se refere potencialmente a um sujeito, ou seja, ele não precisa ser necessariamente certo e determinado, ao menos

⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 23.

⁷⁹ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 34.

⁸⁰ “O fato jurídico, em sua acepção ampla, é conceito fundamental, pois é o ponto de confluência entre a realidade fática e o Direito, a ligação entre a eventualidade e a declaração normativa que a rege. (...) A norma não existe em abstrato, ela é produto da interpretação do texto (enunciado normativo) em confronto com o caso concreto, e assim é o momento fático que atribui à norma a concretude que lhe é essencial” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 23-24).

⁸¹ *Ibidem*, p. 24.

⁸² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 259.

⁸³ “A análise das situações subjetivas é complexa, pois pode ser efetuada sob diversos aspectos – ou perfis. Neste sentido, é possível adotar como ótica de exame: a) o perfil de efeito – a situação é efeito de um fato, natural ou humano, juridicamente relevante; b) o perfil do interesse – a situação encontra fundamento em um interesse, merecedor de tutela, que justifica sua configuração; c) perfil dinâmico – a situação perdura no tempo como qualificação de uma pluralidade de comportamentos; d) o perfil do exercício – o exercício da situação requer a manifestação de um sujeito, não necessariamente o titular do interesse (p. ex.: os pais, no poder parental); e) perfil funcional – este provavelmente o mais importante para sua qualificação, pois se trata do papel desempenhado pela situação no âmbito das relações sociojurídicas; e f) o perfil normativo ou regulamentar – a atribuição de relevância normativa para conferir juridicidade à situação, de modo a garantir a prerrogativa de seu titular” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 24-25).

⁸⁴ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 34.

temporariamente – ela existe a partir do momento em que “seja potencialmente atribuível a um sujeito, sem que a sua presença seja mandatória ou necessária em qualquer sentido”⁸⁵.

Como consequência dessa abrangência, a situação jurídica abarca institutos jurídicos como os direitos potestativos, o ônus, o poder jurídico, as expectativas de direito, o interesse legítimo, dentre outros⁸⁶.

Diante de todas as considerações supra, sabe-se que as situações jurídicas podem receber diversas classificações. Todavia, a classificação relevante para este trabalho será utilizada como objeto será àquela que divide as situações jurídicas em patrimoniais e existenciais⁸⁷.

Como bem destaca Livia Leal, “não é incomum que ambos os interesses estejam presentes, o que vai demandar uma análise fática apurada do intérprete”⁸⁸. Na mesma linha se encontram Ana Carolina Teixeira e Celso Konder ao afirmarem que “a decomposição permite ainda identificar hipóteses nas quais há nítida predominância de uma frente à outra, como situações existenciais com repercussões patrimoniais ou situações patrimoniais com repercussões existenciais”⁸⁹.

Assim sendo, tais autores defendem que se utilize o perfil funcional para fazer a distinção entre tais situações jurídicas, uma vez que se utilizaria da realidade fática, com toda as circunstâncias específicas que a envolvem, para refletir acerca da função dessa realidade para o ordenamento jurídico⁹⁰. Nesse sentido, ao funcionalizar o instituto, descobre-se “sob qual finalidade ele serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas solidarista e relacional”⁹¹.

⁸⁵ ERICKSEN, Lauro; LYCURGO, Tassos. **Funcionalidade e complexidade da teoria da situação jurídica subjetiva**, p. 10. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=879aecb3e6e79460>>. Acesso em: 15 ago.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 8.

⁸⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 25.

⁸⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 43.

⁸⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 25.

⁹⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 43.

⁹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 26.

Ao tratar especificamente das situações jurídicas patrimoniais, necessário expor que patrimônio consiste no “complexo de relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”⁹², sendo também esta a previsão do art. 91, CC/02⁹³. Isto posto, Bruno Zampier afirma que o patrimônio é formado pelos direitos obrigacionais e reais do sujeito, de forma que tais categorias são comumente chamadas de direitos patrimoniais⁹⁴.

Por conseguinte, a situação jurídica patrimonial consiste naquela em que é desempenhada a função econômica, “passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro”, de forma que a tutela dada está ligada à livre iniciativa e fundamenta-se no art. 170, CF/88⁹⁵.

Feita tal ponderação, em relação à propriedade que, para além da visão clássica em que ao titular do direito subjetivo é concedida as faculdades jurídicas de usar, gozar, dispor e reivindicar (art. 1.228, CC/02⁹⁶), deve ser vislumbrada “como uma relação jurídica complexa que irá colocar em polos distintos o seu titular e a coletividade abstrata”. Conseqüentemente, à coletividade caberá abster-se de praticar atos que lesionem o direito do proprietário, assim como ao titular caberá cumprir deveres para que o exercício de tal direito seja considerado legítimo⁹⁷.

Isto posto, a pessoa, ao tornar-se usuário da Internet, poderá vir a ser titular de diversos bens digitais, de forma que àqueles, dotados de economicidade, poderão ser enquadrados como bens digitais patrimoniais, sendo uma verdadeira manifestação dos interesses patrimoniais dos titulares no mundo virtual⁹⁸. Ora, não restam dúvidas de que “estas novas formas de aquisição, armazenamento e utilização de livros, filmes e músicas integram o patrimônio digital do indivíduo”⁹⁹.

Em consonância com tal ideia, encontra-se Judith Martins-Costa ao afirmar que a coisa não deve ser restringida àquilo que é possível tocar, afinal, o mundo real também

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305.

⁹³ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

⁹⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 75.

⁹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 31.

⁹⁶ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 76.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 79.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 80.

abrangeria o virtual¹⁰⁰. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald se manifestam nesse mesmo sentido ao afirmarem que na era da virtualidade, “os bens incorpóreos têm, quantitativa e qualitativamente, mais importância social (e, portanto, econômica e jurídica) que os bens corpóreos”¹⁰¹. Assim sendo, dar proteção a esses bens digitais, significa garantir que o Estado, efetivamente, protege os direitos fundamentais patrimoniais¹⁰².

Tathiane Gonçalves defende a expansão da ideia de bens abrangendo as diversas relações jurídicas patrimoniais, “sobretudo aquelas que se apresentam diante de uma nova dinâmica tecnológica, virtual e imaterial”¹⁰³.

Dessa forma, são bens que seguem o sistema do mercado, como as milhas e a moedas virtuais ou até mesmo bens que exigem o acesso (a exemplo das plataformas de *streaming*, de locação por temporada, como o *AirBnb*, de uso, como o Uber, etc.), de forma que envolveriam a transferência de titularidade, seja para o comprador, para os herdeiros ou por meio da partilha entre cônjuge/companheiro¹⁰⁴.

Nesse esteio, Bruno Zampier defende que os bens digitais patrimoniais devem gozar das mesmas faculdades que prevê o art. 1.228, CC/02, garantindo o direito do proprietário de dispor desse bem (permitindo-lhe deletar o bem, por exemplo) e também o reivindicar naquelas situações em que, por exemplo, alguém tome o bem digital para si sem o consentimento do titular¹⁰⁵.

O autor em questão defende que esses bens digitais patrimoniais também estariam submetidos ao cumprimento da função social da propriedade. Entretanto, faz-se necessária a existência de um regime próprio para satisfazer a função, uma vez que se trata de um bem jurídico diferente, levando-se em consideração a utilidade que esse bem poderá vir a ter em concreto¹⁰⁶.

¹⁰⁰ MARTINS-COSTA, Judith; Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 645.

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 115.

¹⁰² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 89.

¹⁰³ GONÇALVES, Tathiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, v. 100/2019, p. 19-37, jul./ago. 2019, p. 25.

¹⁰⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 31.

¹⁰⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 80-81.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 89.

Com o objetivo de exemplificar o cumprimento da função social da propriedade dos bens digitais, Bruno Zampier cita o caso do assassinato do afro-americano George Floyd nos Estados Unidos que gerou uma intensificação de movimentos antirracistas ao redor do mundo. Dentre esses movimentos, estariam várias celebridades internacionais, como Lady Gaga e Selena Gomez que cederam o uso de seus perfis para que ativistas de movimentos antirracistas tivessem espaço para compartilhar seu conteúdo, seu conhecimento e suas histórias, a fim de conscientizar um maior número de pessoas. O autor também destaca artistas brasileiros que acompanharam o movimento, como o falecido autor Paulo Gustavo que cedeu o uso para a ativista Djamila Ribeiro, Ingrid Guimarães para o *youtuber* “Spartakus”, Paola Caroselha que cedeu ao ativista Winnie Bueno e Fábio Porchat que transferiu o uso para Nina Silva¹⁰⁷.

Noutro giro, no que tange às situações jurídicas existenciais, necessário expor de forma breve acerca do neoconstitucionalismo. Tal movimento envolve a constitucionalização do Direito, de forma que os valores existentes nas regras e princípios expostos na CF/88 devem irradiar por todo o ordenamento jurídico. Assim, o Direito Privado deve ser aplicado à luz dos princípios constitucionais, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais também nas relações privadas¹⁰⁸.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald expõem que o Direito Civil não pode se afastar da normatividade constitucional, devendo obedecer às premissas fundamentais constantes na Constituição, pois é nela que constam os mais relevantes valores do ordenamento jurídico brasileiro. Destacam, ainda, que a dignidade da pessoa humana é o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira¹⁰⁹.

Nesse contexto, Nelson Rosenvald afirma que a Carta Constitucional que se compromete com a dignidade da pessoa humana tem o mérito “no reconhecimento da normatividade dos princípios e na essencialidade dos direitos fundamentais, permitindo-se um retorno da ética ao direito pela recepção do valor justiça, com um diálogo entre a legalidade e legitimidade”¹¹⁰.

¹⁰⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 91.

¹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 2015, p. 32-33.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 200.

¹¹⁰ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 44.

Por conseguinte, há uma releitura dos institutos privados, no sentido de que a pessoa prevalece sobre o patrimônio, ocorrendo a despatrimonialização das relações jurídicas e o ser prevalecendo sobre o ter¹¹¹.

Inserida no art. 1º, III, CF/88, a dignidade da pessoa humana seria mais do que um guia que visa aplicar os direitos considerados como fundamentais, mas serviria para guiar toda a ordem constitucional. Portanto, tal princípio, por um lado, implica na vedação de objetificação do ser humano, seja pelo Estado ou pelo particulares (eficácia normativa) e, por outro lado, impõe dever de proteção e incentiva o mínimo existencial para garantir uma vida digna¹¹². Nesse sentido também pontuam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que, como valor jurídico máximo do sistema, a dignidade da pessoa humana traz tanto uma eficácia positiva, como também uma eficácia negativa¹¹³.

Dessa forma, “a liberdade, a igualdade, a vida, a integridade física, a intimidade e a privacidade são, para além de direitos fundamentais, direitos que garantem a própria dignidade do ser, explicitando, em maior ou menor grau, a dimensão” do princípio da dignidade da pessoa humana¹¹⁴.

Além dessas considerações, importante tratar da personalidade, que consiste no atributo fornecido à pessoa e que possibilita que esta seja titular de direitos e deveres, isto é, titular de relações e situações jurídicas, e que é uma aptidão vinculada a um aspecto patrimonial, tendo em vista que a partir do momento que a pessoa adquire a personalidade (que, no caso, será personalidade jurídica ou civil), ela poderia vir a ser titular de bens¹¹⁵.

Maria Helena Diniz corrobora com a ideia e afirma que a personalidade “consiste no conjunto de caracteres da própria pessoa”, não sendo um direito, mas sim, o que “apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é”¹¹⁶.

Assim, nos termos do art. 2º, CC/02, a pessoa adquire a personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, enquanto que os nascituros (àqueles ainda não nascidos, mas já concebidos) possuem a expectativa de personalidade jurídica que será concretizada a partir da

¹¹¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 94.

¹¹² *Ibidem*, p. 95-96.

¹¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 203.

¹¹⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 96-97.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 99.

¹¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 81.

troca de oxigênio de forma autônoma¹¹⁷. Esse aspecto será de maior importância nos bens digitais patrimoniais, justamente por conta da vinculação com o aspecto patrimonial.

A visão da personalidade foi amplificada, por conta das mudanças advindas do conceito da dignidade da pessoa humana, e recebe outro sentido: cria-se os Direitos da Personalidade, que dizem respeito a uma nova categoria de direitos subjetivos de natureza extrapatrimonial¹¹⁸. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald expõem, nesse sentido, que tais direitos estão enraizados no íntimo das pessoas e não são passíveis de mensuração econômica e estão direcionados à concretização dos valores existenciais¹¹⁹.

Dentre esses direitos, destacam-se: o direito ao nome, à privacidade, à intimidade, à integridade física e psíquica, a proteção aos dados genéticos, à imagem, à honra, etc., protegidos no arts. 11 e seguintes do CC/02, que serão protegidos, por conta dos efeitos irradiados da proteção constitucional à pessoa¹²⁰.

Isso porque, os direitos da personalidade, conforme já dito, têm como objeto os mais diversos aspectos da pessoa humana e ao Poder Judiciário cabe proteger qualquer ameaça ou lesão a tais direitos¹²¹.

Frise-se, ainda, que tais direitos não são transmissíveis (em vida ou por morte) ou alienáveis (à título oneroso ou gratuito), isto é, não são disponíveis. Todavia, essa perspectiva deve ser relativizada, pois haveria certo grau de disponibilidade, sendo o impedimento, em verdade, relativo à disposição permanente, total ou genérico dos direitos da personalidade¹²² e também de modo que não viole a dignidade da pessoa¹²³. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ainda destacam que “são, também, características dos direitos da personalidade: o caráter absoluto, a imprescritibilidade, a extrapatrimonialidade e a vitaliciedade”¹²⁴.

Nesse sentido, diante da existência de cláusulas gerais que protegem a personalidade, seja advinda do texto constitucional, seja do próprio Código Civil, é de se reconhecer que a personalidade que é projetada no ambiente virtual – que poderá, inclusive, ser projetada de

¹¹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 99.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 106.

¹¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 213.

¹²⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 106.

¹²¹ *Ibidem*, p. 107.

¹²² Nesse sentido, encontra-se o Enunciado 4, da Jornada de Direito Civil ao afirmar que: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

¹²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 216-217.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 219.

forma múltipla¹²⁵ – também deverá ser objeto de proteção, afinal, o mundo virtual é ambiente fértil para eventuais violações aos direitos de imagem, à honra e à privacidade¹²⁶.

Nesses termos, Bruno Bioni, precisamente, pontua que “a noção completa dos direitos da personalidade liga-se necessariamente à tutela jurídica para que a pessoa possa se realizar e se relacionar junto à sociedade, completando justamente a locução, antes mencionada, projeção social”¹²⁷.

É necessário ainda que tais projeções também sejam protegidas, afinal, “proteger o corpo, ainda que este esteja situado em lugares distintos (proteção para além dos limites de identidade física), é uma forma de se concretizar o direito individual de autodeterminação”. É justamente por conta dessa situação que Bruno Zampier defende que os dados pessoais arquivados eletronicamente devem ser protegidos e essa proteção não deve se restringir à questão do acesso desses dados, devendo abarcar também a exclusão, retificação e a conservação destes¹²⁸.

Assim sendo, “quando os bens da personalidade se manifestarem de alguma maneira neste já não tão novo mundo digital, há de se reconhecer que, na linha do que se está a defender, devam ser denominados bens digitais existenciais”¹²⁹.

Sob esse prisma, é possível que se tenha repercussões extrapatrimoniais a partir do momento em que a informação é inserida nas redes, o que poderá atrair a proteção dos direitos da personalidade existente no ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos já postos, cada vez se tona mais frequente a inserção de fotos e vídeos pelo usuário, exposição de opiniões, emoções, intimidade, dentre outros, sendo que esse conteúdo poderá vir a ser compartilhado com incontáveis pessoas ao redor do mundo¹³⁰.

Ainda no contexto dos bens digitais existenciais e dos direitos da personalidade, tem-se o debate acerca de eventual direito da personalidade ao esquecimento. Em síntese, trata-se não do direito de apagar os fatos ou de reformular a história (mesmo a própria), mas sim “do direito da personalidade reconhecido a cada pessoa de ser deixado em paz em relação a

¹²⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 111.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 109.

¹²⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 83.

¹²⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 113.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 116.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 117.

acontecimentos pretéritos, obstando que possam ser disponibilizados em domínio público, gerando uma perturbação existencial”¹³¹.

Tal questão se mostra relevante, afinal, no contexto virtual, muitas informações são compartilhadas de forma constante e à pessoa deve ser dada a possibilidade de proteger-se contra essas veiculações e explorações indevidas e abusivas, apesar de que, esse contexto, também é responsável por deixar ainda mais difícil esse esquecimento¹³².

Dentro desse contexto, Livia Leal também demonstra preocupação ao afirmar que cada vez mais se vislumbra a permanência *post mortem* da identidade digital das pessoas por conta de dados e conteúdos que são inseridos na rede, o que redimensiona a própria questão da memória e do esquecimento¹³³. Não são raros os casos em que informações de pessoas falecidas são resgatadas e consideradas como atuais e esse tipo de informação é compartilhada e viralizada rapidamente, gerando uma exposição dessas pessoas¹³⁴.

Por fim, válido destacar que terão situações jurídicas dúplices/híbridas, isto é, situações jurídicas patrimoniais-existenciais, responsáveis por abarcar, a um só tempo, questões econômicas e questões existenciais. Pode-se encaixar nessas situações a figura dos *youtubers* ou *influencers*, uma vez que são atividades em que os usuários inserem informações na Internet e, na medida em que pessoas se interessarem e derem audiência a estes, essa audiência será convertida em recursos financeiros. Sendo assim, tais figuras só irão existir “por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos”¹³⁵.

Ana Carolina Teixeira e Celso Konder também utilizam como exemplo as situações em que o “acesso ao ambiente virtual pressupõe pagamento para se conheça dados de outras pessoas”, isto é, não seria o acesso às músicas ou filmes, mas sim, aos dados, a exemplo dos perfis em plataformas de relacionamento¹³⁶. Nesse mesmo sentido, encontra-se os jogos online por meio do qual “os jogadores manifestam suas preferências reveladoras de suas

¹³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 234.

¹³² *Ibidem*, p. 234.

¹³³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 1.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 25.

¹³⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 117-188.

¹³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 35.

personalidades” e nesse mesmo perfil usam do dinheiro real para incrementar a jogabilidade¹³⁷.

São nessas situações que se vislumbra maior dificuldade e demonstra a importância de uma regulamentação apta a criar balizas de soluções, pois existem grandes chances de colisão entre os princípios, tornando complicada tarefa do intérprete no momento de solucionar eventuais demandas.

Assim, pinceladas as questões supra, surgem os questionamentos em relação ao destino desses bens e como o ordenamento e as pessoas devem agir diante de tudo o que foi exposto, sendo este o objeto de análise dos próximos capítulos.

3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO FALECIDO NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS

Restou demonstrada até o presente momento a relevância dos bens digitais diante do constante avanço tecnológico ao qual todo o mundo está submetido. Isto posto, passa-se a demonstrar a partir desse momento que esses bens digitais também são relevantes mesmo após a morte do falecido, pois, conforme já exposto, há toda uma modificação no conceito de espaço-tempo, criando um terreno fértil para eventuais violações aos dados pessoais daqueles que faleceram.

A questão torna-se ainda mais relevante, tendo em vista que, de modo geral, os ordenamentos jurídicos ainda tenta adaptar-se à nova realidade, carecendo em certos casos de regulamentação específica ou, por vezes, possui regulação que não tutela verdadeiramente as questões. Sobre isso, os Estados Unidos e a União Europeia são os que mais se mostram avançados na discussão do tratamento dos dados da pessoa falecida e muito por conta de casos emblemáticos ensejaram discussões relevantes desde o início deste século.

No território norte-americano, as questões envolvendo os dados de pessoas falecidas remontam o ano de 2005 quando o *The Washington Post* noticiou a história de Karl Linn, soldado norte-americano, que faleceu em uma missão no Iraque, cujo contato com o mundo exterior se dava por meio de um computador, através do e-mail e com a atualização de site

¹³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 36.

com suas fotos. Quando do falecimento, os pais entraram em contato com a empresa que cuidava da conta de e-mail do filho, visando saber como acessar os dados e preservá-los¹³⁸.

O pai do soldado, Richard Linn, afirma que as informações deveriam ser transmitidas para os herdeiros de Linn, mas o provedor, *Mailbank.com Inc.*, afirmou que não iria divulgar qualquer informação envolvendo a conta, argumentando acerca da privacidade dos clientes e por conta dos termos de uso da empresa¹³⁹.

Em caso semelhante, tem-se o caso de Michael J. Smith, soldado que serviu no Iraque e que gravava seus pensamentos em um blog no LiveJournal.com. Quando da sua morte, seu pai, James H. Smith, tentou acessar as informações do diário online. Contudo, não conseguiu, pois a política da provedora é a intransmissibilidade da conta, independentemente da situação, cabendo aos parentes próximos solicitar ou a exclusão ou a transformação da página em memorial¹⁴⁰.

Outro caso também emblemático nos Estados Unidos foi a morte de Janna Moore Morin, em dezembro de 2009, atingida por um veículo Limpa-Neve. A questão toda foi que a morte da estadunidense gerou choque quando noticiada pelas mídias, de forma que seu perfil do Facebook recebeu diversas mensagens de pessoas prestando suas condolências, o que causava dor aos familiares, pois estes sentiam que a falecida ainda se fazia presente. No caso, o Facebook se limitou a afirmar que caberia aos usuários, em vida, indicar pessoas para administrar a conta e que nada poderiam fazer após a transformação da conta em memorial¹⁴¹.

Ainda em relação aos Estados Unidos, mais recentemente, o debate acerca da herança digital foi intensificado com a morte de Kobe Bryant, jogador de basquete, em 2021. Isso porque Bryant possuía cerca de 19 milhões de seguidores em seu Instagram e 15 milhões em seu Twitter, de forma que com seu falecimento, houve um grande questionamento acerca do destino das suas redes sociais que acumulam milhares de seguidores¹⁴², justamente por conta do novo modelo de negócios crescentes e da alta rentabilidade das redes sociais.

Nos Estados Unidos, conforme será tratado com mais detalhes nas linhas abaixo, existe o UFADAA que padroniza o tratamento jurídico que é dado ao acervo digital nos casos

¹³⁸ THE WASHINGTON POST. **After Death, a Struggle for Their Digital Memories**. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ SILVA, Melina Paula Ruas. Herança Digital. **Encontro de Iniciação Científica ISSN 21-75-8498**. Centro Universitário Toledo Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4872/4625>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁴² TAFELLI, Dimas Siloé. **Kobe Bryant e a herança digital**. 07 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/kobe-bryant-e-a-heranca-digital-07022020>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

de morte ou de incapacidade do titular desse acervo¹⁴³, podendo seus ativos serem administrados pelos herdeiros que poderão, por exemplo, gerenciar arquivos e moedas virtuais¹⁴⁴. Reitere-se, nesse sentido, a ressalva em relação às comunicações eletrônicas, uma vez que, para que sejam acessadas pelos herdeiros, é preciso que o falecido ou incapacitado deixem o consentimento prévio no testamento, em procuração ou outro registro válido¹⁴⁵.

Já em território europeu, o *leading case* da Alemanha acerca da herança digital foi julgado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) em 12.07.2018. O caso tratava acerca dos pais de uma adolescente que tinha cerca de 15 anos e que faleceu em um acidente, em 2012, no metrô de Berlim que tentaram acessar a conta da adolescente no Facebook¹⁴⁶, mas foram impedidos, pois foi transformada em memorial após a notificação sobre o óbito da adolescente¹⁴⁷.

Em síntese, os pais alegavam a necessidade de acessar, pois havia uma discussão se o acidente teria sido de fato um acidente ou se teria sido um suicídio. Tal esclarecimento era importante, pois o condutor do metrô ajuizou uma ação indenizatória em face deles, sob a alegação de abalo emocional causado pelo suposto suicídio da adolescente. Em um primeiro momento, os pais utilizam as credenciais de acesso, informados pela jovem, contudo, como a conta já tinha sido transformada em memorial, não conseguiram acessar mais informações¹⁴⁸.

Isto posto, em sede de contestação, o Facebook alegou que o objetivo de vedar o acesso de outrem à conta do falecido visa proteger tanto os direitos do usuário, como os dos seus contatos. Isso porque, se entenderia que as mensagens trocadas entre o falecido e seus interlocutores “permanecerão em sigilo mesmo após a sua morte e, portanto, permitir o acesso

¹⁴³ TAFELLI, Dimas Siloé. **Kobe Bryant e a herança digital**. 07 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/kobe-bryant-e-a-heranca-digital-07022020>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹⁴⁴ MANGO, Carolina Mattioli Martino; FILHO, Celso Garla. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. 1 jul. 2020. Disponível em: <<https://lbca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

¹⁴⁵ TAFELLI, Dimas Siloé. **Kobe Bryant e a herança digital**. 07 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/kobe-bryant-e-a-heranca-digital-07022020>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹⁴⁶ FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁴⁷ “As contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características: (...) ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial; as contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas” (FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1017717331640041/sobre-as-contas-de-memorial/?helpref=hc_fnav>. Acesso em: 16 abr. 2021).

¹⁴⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 192 *et seq.* Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

dos herdeiros à conta violaria o direito à privacidade das partes (usuário falecido e interlocutores)”¹⁴⁹.

No caso em tela, em 17.12.2015, o juiz de primeiro grau (*Landesgericht Berlin*) ordenou a liberação de acesso pelo Facebook aos pais da adolescente, fundamentando que “a herança digital do falecido pertence aos herdeiros, podendo eles acessar todas contas de e-mail, celulares, WhatsApp e redes sociais”¹⁵⁰.

Em sede de recurso (*Kammergericht*), a decisão foi reformada, privilegiando o sigilo das telecomunicações. Há questão importante levantada pela decisão, pois reconhece-se que os deveres e obrigações do contrato são transmissíveis por meio da herança, mas destaca que não há claro no ordenamento alemão como se daria a transmissão ou não de bens com conteúdo personalíssimo¹⁵¹.

Tal decisão foi objeto de recurso pela família da jovem, no processo BGH III ZR 183/17, que concluiu pela procedência da ação, reconhecendo que os pais tinham o direito de acessar todo o conteúdo que estava armazenado na conta. Para tanto, a decisão fundamentou que o contrato firmado com o Facebook era de consumo e que este é transmissível aos herdeiros por força do princípio da sucessão universal (consagrado no § 1922 I BGB). Destaca que para afastar a transmissibilidade, seria necessário que o titular em vida, por meio de testamento ou de outro documento válido, tivesse previsto inequivocadamente a vedação de acesso dos herdeiros ao seu acervo digital¹⁵².

Portanto, o argumento trazido pelo Facebook acerca da violação ao sigilo das comunicações e da proteção de dados pessoais do falecido e de terceiros foi descartado pelo Tribunal. Ao fazê-lo, o BGH analisou a finalidade da norma, afirmando que o sigilo das comunicações possui como objetivo impedir que terceiros, completamente estranhos à relação ali firmada, acessem o conteúdo daquela relação e que os herdeiros não seriam completamente estranhos, de forma que o sigilo não poderia ser alegado em relação a eles¹⁵³.

¹⁴⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 193. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵⁰ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁵¹ FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. 14 ago. 2019, p. 2. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵² MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 193. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵³ FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

Além disso, aponta que a norma não visa impedir a transmissão do conteúdo digital aos herdeiros, uma vez que as cartas íntimas e sigilosas “de papel” do falecido seriam automaticamente transmitidas aos herdeiros (e, ao fazê-lo, não se aponta tal violação), o que deveria ser aplicado igualmente às cartas digitais, tendo em vista que os graus de confidencialidade e existência entre tais documentos seria o mesmo¹⁵⁴.

Em relação aos dados pessoais e a suposta ofensa a estes, o Tribunal argumenta que o GDPR, conforme será visto nas linhas abaixo, possui previsão expressa de que o disposto acerca da proteção de dados não será aplicado às pessoas falecidas e aponta a previsão existente no art. 6º (1) b, da GDPR, o qual afirma que quando houver necessidade da execução de contrato, é permitido o tratamento de dados pessoais¹⁵⁵.

Outra questão interessante que também foi trazida pelo BGH foi que “quem envia uma mensagem suporta o risco que terceiro tenha acesso ao seu conteúdo, seja porque o destinatário mostrou a mensagem a terceiro, seja porque o terceiro tinha acesso à conta do destinatário”. Então, levando em consideração do risco existente, que as cartas “de papel” também estão sujeitas, não se vislumbraria qualquer violação¹⁵⁶.

Na Inglaterra, também teve o caso de Becky Palmer que faleceu em 2010 e tinha o hábito de postar no Facebook e interagiu muito com os seus amigos¹⁵⁷. Contudo, foi acometida de um tumor cerebral que a impossibilitou de falar e de se movimentar, de modo que sua mãe, Louise Palmer, auxiliava a filha no *login* e uso da rede social em questão. Após o falecimento, a mãe continuava a acessar o perfil por meio das credenciais de acesso, pois ler as postagens e as mensagens privadas eram como uma forma de que os outros ainda se lembravam de Becky e faziam com que sua mãe se sentisse bem.

¹⁵⁴ “Se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa” (MANGO, Carolina Mattioli Martino; FILHO, Celso Garla. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. 1 jul. 2020, p. 2. Disponível em: <<https://lbc.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 04 mai. 2021).

¹⁵⁵ Artigo 6º. 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (...) b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. **Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 15 set. 2021).

¹⁵⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 199. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵⁷ Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre herança digital. **BBC News Brasil**, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em: 02 out. 2021.

Contudo, o acesso de Louise não foi mais possível depois da conversão da conta em memorial, medida tomada de acordo com os termos de uso da plataforma. A mãe tentou entrar em contato com o Facebook, mas, pautando-se na privacidade, o acesso para além do memorial não seria permitido. Diante de repercussão do caso, a BBC News destaca que a *Law Society* do Reino Unido orientou que as pessoas deixassem instruções do que deve ser feito com suas contas digitais após a sua morte, se devem ser encerradas ou administradas, a fim de evitar possíveis violações de direitos.

Também na Inglaterra outro caso que ganhou repercussão foi a ordem judicial dada à Apple para que concedesse acesso ao cônjuge sobrevivente às fotos armazenadas no seu ID Apple. Isso porque Ric Swezey era o fotógrafo da família e armazenava as fotos no seu iPhone e grande parte das fotos eram da família e o seu marido não queria perder as memórias ali contidas. Vale ressaltar que tal acesso foi concedido, mesmo com a previsão de intransmissibilidade nos termos de uso do iCloud, mas foi pontuado pela juíza do caso que permitir o acesso às fotos não perpassava por comunicações eletrônicas as quais seria necessário a análise do consentimento do usuário ou que exigisse ordem judicial¹⁵⁸.

Em caso semelhante e também na Inglaterra, Rachel Thompson após quatro anos de batalha judicial conseguiu a ordem necessária para acessar o ID Apple do marido que faleceu em 2015 para que sua filha de dez anos conseguisse lembrar dos pais através das imagens armazenadas pelo falecido. No acervo também existiam fotos do pai de Rachel que faleceu alguns meses após o seu marido. A requerente afirmava que não tinha interesse nos outros bens, mas sim nas fotos e vídeos, tendo em vista que seu marido documentou todo o relacionamento deles, além da infância da filha¹⁵⁹.

Ante as considerações supra, parte-se para a análise de algumas regulamentações acerca da proteção de dados pessoais, especificamente em relação à proteção de dados da pessoa falecida, sendo estas: (i) a dos Estados Unidos, por ser uma regulamentação mais completa e com previsões de suma importância para o tema deste trabalho; e (ii) a da União Europeia, uma vez que, conforme será destrinchado abaixo, foi a legislação que refletiu na elaboração da legislação de proteção de dados em território nacional.

¹⁵⁸ KESHNER, Andrew. **Apple must give grieving husband access to cloud-stored family fotos, judge rules**. 26 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.marketwatch.com/story/apple-must-give-grieving-husband-access-to-cloud-stored-family-photos-judge-rules-2019-01-25>>. Acesso em: 01 out. 2021.

¹⁵⁹ Judge orders Apple to give widow access to her late husband's online fotos after four-year legal fight – so their daughter, 10, can remember her father. **Mail Online**, 12 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-7020957/Judge-orders-Apple-widow-access-late-husbands-online-fotos.html>>. Acesso em: 01 out. 2021.

3.1 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, a preocupação com a regulação dos *digital assets* (ativos digitais, em tradução livre) remonta ao ano de 2005 quando os estados de Rhode Island, Connecticut, Indiana, Oklahoma e Idaho elaboraram normas que tratavam do acesso, após a morte do usuário, aos e-mails e às redes sociais¹⁶⁰.

O primeiro estado norte-americano foi Connecticut, no ano de 2005, seguido por Rhode Island em 2007 e as disposições visavam as contas de e-mail e previam que cópias dos e-mails do falecido deveriam ser enviadas pelos provedores àquele responsável pela administração das contas¹⁶¹. Seguido desses estados, veio Indiana que ampliou as previsões passando a abarcar também os dados armazenados nas contas e também que o provedor deveria reter o conteúdo da conta de e-mail desse usuário após a notificação do óbito, não sendo possível destruí-lo por dois anos. Os registros poderiam ser liberados mediante a apresentação de cópia do testamento e certidão de óbito ou através de ordem judicial¹⁶².

Oklahoma e Idaho, por sua vez, respectivamente em 2010 e 2011, consideraram, em suas leis, que as contas eram propriedade do usuário. Com efeito, desde que estivesse autorizado, o administrador das contas do usuário falecido poderia “assumir o controle, conduzir, continuar ou encerrar qualquer conta do *de cujus*”¹⁶³. Em 2014, Delaware aprovou a *House of Bill 345*¹⁶⁴, lei que tratava do tema e que dava autorização de acesso e controle dos ativos digitais do usuário falecido ou incapaz aos inventariantes, desde que tal autorização estivesse por escrito.

Dito isto, entre 2012 e 2014 os Estados Unidos, por meio da *Uniform Law Commission*¹⁶⁵ (ULC e, em tradução livre, Comissão de Uniformização das Leis) trabalhou

¹⁶⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 86.

¹⁶¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶² LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016, p. 29.

¹⁶³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 86.

¹⁶⁴ DELAWARE. House of Bill n. 345, de 15 de maio de 2014. **An act to amend title 12 of the Delaware Code relating to fiduciary access to digital assets and digital accounts**. Disponível em: <<https://legis.delaware.gov/BillDetail/23219>>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁶⁵ Em tradução livre, a ULC, criada em 1892, consiste numa entidade não estatal, sem fins lucrativos, responsável por fornecer aos estados legislação apartidária, bem concebida e bem elaborada, responsável por trazer clareza e estabilidade, abordando questões legais importantes e oportunas, mantendo-as atualizada. Tal Comissão é formada por cerca de 300 colaboradores, sendo estes advogados, juizes, professores de Direito, funcionários do Poder Legislativo, todos trabalhando voluntariamente para formular propostas de uniformização das legislações dos estados dos EUA, a fim de fornecer regras e procedimentos dos estados e que também reflita a diversidade destes. Assim, esses funcionários estudam e revisam as leis estaduais para determinar quais áreas do direito devem ser uniformizadas, propondo, para tanto, estatutos específicos em áreas onde a uniformidade

arduamente para publicar, em 16 de julho de 2014, a chamada *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA), proposta de legislação responsável por tratar a questão do acesso aos bens (ou ativos) digitais de uma forma mais ampla¹⁶⁶.

Reitere-se, nesse sentido, que tal proposta surgiu em um contexto no qual já existiam casos, ao redor desse país, de como funcionaria o acesso aos ativos digitais, sendo que alguns Estados já caminhavam para bordar, ainda que de forma tangencial, as questões envolvendo o tema, dentre os quais: Delaware, Oregon, Nevada, Louisiana, Virginia, Idaho, Indiana, Oklahoma, Rhode Island e Connecticut¹⁶⁷.

A UFADAA, originalmente, era dividida em quinze seções, sendo que: (i) as seções 1 e 2 tratavam das disposições gerais e definições de termos importantes; (ii) a seção 3 informava quais *fiduciaries* poderiam acessar esses ativos digitais – ressalte-se que a disciplina de acesso era diferente para cada tipo de *fiduciary*¹⁶⁸; (iii) as seções de 4 a 8 estabeleciam as regras específicas para realmente acessar os ativos; (iv) a seção 9 tratava das regras relativas à governança corporativa, no sentido de atribuir as regras que deveriam ser seguidas pelos provedores do serviço digital; (v) a seção 10 tratava da questão da imunidade cabível a quem tinha a custódia dos ativos; (vi) as seções de 11 a 15 eram responsáveis pelas disposições finais¹⁶⁹.

Antes de adentrar especificamente acerca do conteúdo da proposta, válido trazer importante alerta de Bruno Zampier, no sentido de que o termo *fiduciary* – isto é, uma pessoa que tinha autoridade lega de gerenciamento da propriedade de outrem¹⁷⁰ – adotado pela respectiva proposta não possui um sinônimo direto no Brasil, mas que a figura dentro do ordenamento brasileiro que mais se aproximaria seria a do inventariante¹⁷¹.

entre os estados é desejável. Assim, a ULC propõe e ressalta que nenhuma lei é uniforme até que um estado, através do seu respectivo legislativo, a adote, de forma integral ou parcial (UNIFORM LAW COMMISSION. **About the ULC**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/aboutulc/overview>>. Acesso em: 01 set. 2021).

¹⁶⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 211.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 209 *et seq.*

¹⁶⁸ SECTION 2. DEFINITIONS. In this [act]: (...) (14) “Fiduciary” means an original, additional, or successor personal representative, [conservator], agent, or trustee. Em tradução livre: “*Fiduciary*” podem ser os representantes pessoais, curador, procurador ou os administradores (UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22>>. Acesso em: 01 set. 2021.).

¹⁶⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 213-214.

¹⁷⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 87.

¹⁷¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 212-213.

A proposta, em relação a figura do inventariante, dispõe que este poderá acessar todo o conteúdo de mensagens eletrônicas recebidas ou enviadas, assim como acessar outro ativo digital que lhe interesse, salvo se existir ordem judicial ou disposição testamentária em sentido contrário¹⁷². Há, portanto, uma valorização da autonomia privada do titular, uma vez que a proposta prevê sua aplicação por meio da elaboração de testamento. Assim como resguarda a possibilidade do Poder Judiciário, por meio das peculiaridades do caso concreto, proferir decisão que eventualmente proíba o acesso aos ativos digitais.

Por sua vez, em relação a figura dos curadores dos incapazes, o acesso se dará após a realização de audiência judicial para que eventualmente se dê a autorização¹⁷³. Bruno Zampier ressalta que o UFADAA não prevê a possibilidade das diretivas antecipadas de vontade ou testamento vital¹⁷⁴.

Além disso, o acesso poderá se dar através da figura do procurador e seus poderes precisam estar expressos no instrumento de outorga, não valendo um instrumento com previsões genéricas.

Por fim, em relação a figura do administrador, tem-se que os ativos digitais deixados ou por ato *inter vivos* ou *causa mortis* poderá ser administrado por àquele que possua atuação ostensiva na proteção do patrimônio alheio. Ressalte-se que tal poder poderá ser limitado ou pela previsão no instrumento que outorga os poderes ou através do Poder Judiciário.

A referida proposta prevê os poderes e deveres dos *fiduciaries* e Bruno Zampier aponta que seriam poderes e deveres semelhantes àqueles impostos à figura do inventariante¹⁷⁵¹⁷⁶. Assim, para garantir o cumprimento desse acesso, aos provedores caberá exigir documentos dos *fiduciaries* e o acesso será concedido em até sessenta dias, sob pena de ordem judicial que determine o acesso¹⁷⁷.

¹⁷² UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22>>. Acesso em: 01 set. 2021.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 216.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 217.

¹⁷⁶ Os poderes do inventariante encontram-se dispostos nos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil.

¹⁷⁷ SECTION 16. CUSTODIAN COMPLIANCE AND IMMUNITY. (a) Not later than [60] days after receipt of the information required under Sections 7 29 through 15, a custodian shall comply with a request under this [act] from a fiduciary or designated recipient to disclose digital assets or terminate an account. If the custodian fails to comply, the fiduciary or designated recipient may apply to the court for an order directing compliance (UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22>>. Acesso em: 01 set. 2021).

Importante ponto é que a proposta também perpassa pelos termos de uso e condições (“*terms-of-service agreement*”). Sobre o tema, a proposta prevê a nulidade se o termo trazer previsão que proíba o acesso pela figura do *fiduciary*, afinal, seria uma previsão contrária a uma norma de ordem pública¹⁷⁸.

Ademais, há previsão de imunidade para os provedores quando houver o fornecimento do acesso de boa-fé. Assim, se houver consequências maléficas oriundas do acesso e este tiver se dado de boa-fé, os provedores estarão isentos de responsabilidade. No mesmo sentido, estarão isentos de responsabilidades nos casos em que houver recusa injustificada no pedido de permissão de acesso formulados pelos *fiduciaries*. Há ressalva nos casos em que houver ordem judicial determinando o acesso, pois nesse caso será possível a responsabilização¹⁷⁹.

Exposta tais considerações, de suma importância destacar que a proposta foi revisitada, pois os provedores não tinham o interesse em cumprir as normas, sob o fundamento de violação das leis federais que tratavam da privacidade e dos contratos já firmados – afinal, haveria o ato jurídico perfeito –, além da violação de direitos de terceiros com os quais o titular manteve relação¹⁸⁰.

Por conta disso, a revisão realizada em julho de 2015 na UFADAA¹⁸¹, com o objetivo de sanar as questões apontadas, aumentou para vinte e uma seções, mantendo a separação entre os *fiduciaries*, mas criou tratamento diferente para as comunicações eletrônicas¹⁸².

Assim sendo, na redação original sobre o acesso às comunicações eletrônicas aos *fiduciaries* era permitido o acesso às contas após o falecimento, com exceção nos casos em que o falecido expressamente negasse o acesso. Depois da revisão, na seção 7, consta que o acesso às comunicações será proibido, salvo nos casos em que o falecido tiver, em vida, permitido ou nos casos em que, mediante justificativa, o inventariante formular pedido de autorização judicial para acessar a conta do falecido. Em relação aos demais bens digitais, a seção 8 permite o acesso, salvo proibição em vida pelo titular.

No que tange à figura do curador, a redação originária exigia a autorização judicial para acesso e, após a revisão, será necessário o expresso consentimento do curatelado ou o

¹⁷⁸ Encontra-se previsão parecida nos arts. 424, do Código Civil e 51, do CDC, no sentido de que seriam consideradas nulas as cláusulas que “impliquem abdicação antecipada de direitos, no âmbito dos contratos de adesão” (ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 218).

¹⁷⁹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 219.

¹⁸¹ UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>>. Acesso em: 01 set. 2021.

¹⁸² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 219.

provedor das comunicações eletrônicas não terá o dever de fornecer o acesso, nos termos da seção 14. Bruno Zampier destaca que, nos casos de impossibilidade de obter o consentimento, ao provedor será dada a faculdade de suspender ou cancelar a conta, mediante justificativa apresentada pelo curador. Nos casos dos demais bens digitais, o provedor poderá solicitar a apresentação de ordem judicial¹⁸³.

Considerando a figura do procurador, na redação antiga, era permitido o acesso, desde que os poderes necessários para tanto estivesse especificado no instrumento de procuração e, com a revisão, além desta previsão, tem-se a possibilidade do provedor solicitar a indicação correta do perfil/conta digital, conforme o exposto na seção 10.

Em relação aos *trustees*, era permitido o acesso, salvo nos casos em que tivesse proibição no ato que lhe concedesse os poderes ou mediante decisão judicial. Com a nova redação, se o administrador era usuário original da conta com comunicação eletrônica (nos termos da seção 11) ou tinha autorização de acesso no ato que lhe instituiu, poderá acessar livremente (conforme redação da seção 12). Contudo, em relação aos demais bens digitais, a seção 13 prevê que não há necessidade de autorização, ressalvados os casos de proibição. Destaque-se que poderá ser exigida a correta identificação da conta/perfil do indivíduo.

No que tange à nulidade das cláusulas responsáveis por proibir o acesso aos bens digitais previstas nos *terms-of-service agreement*, a antiga redação previa que seria nula qualquer cláusula que proibisse o acesso a tais bens pelos *fiduciaries*¹⁸⁴.

Com a nova redação, existem questões novas a serem verificadas antes da nulidade: (i) prevalece a vontade manifestada pelo titular nos meios online em detrimento daquela manifestada através dos meios offline; (ii) essa manifestação online deve ser passível de modificação a qualquer tempo pelo usuário (previsão responsável por resguardar os provedores do serviço, de forma a evitar eventuais contradições); (iii) quando não houver manifestação de vontade online, mas houver em testamento, procuração ou instrumento equivalente, esta irá prevalecer em detrimento das previsões dos termos e condições de serviço; (iv) na ausência de qualquer manifestação, os termos e condições de serviço ou a lei serão responsáveis pelo controle de acesso aos bens digitais¹⁸⁵.

Além disso, na antiga redação da UFADAA não se vislumbrava previsão acerca dos efeitos das cláusulas dos termos e condições de serviço. Diante da revisão, passou-se a prever

¹⁸³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 220.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 222.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 223.

na seção 5 que devem prevalecer os *terms-of-service agreement*, salvo nos casos em que houver manifestação de vontade do titular em sentido contrário, de modo que primeiro se analisa eventual diretiva do usuário e, não existindo, prevalecem as cláusulas dos termos. Ademais, destaque-se que a mesma seção prevê que ao *fiduciary* não será atribuído mais direitos do que àqueles que o titular possuía.

Merece destaque também a seção 6, que é responsável por determinar o procedimento de acesso aos bens digitais, o que não era previsto na antiga redação. Assim sendo, o provedor terá três opções a sua escolha: (i) permitir que o *fiduciary* ou que a pessoa designada tenha acesso direto à conta do usuário; (ii) permitir que o *fiduciary* ou que a pessoa designada tenha acesso parcial à conta do usuário de forma suficiente a garantir o objetivo pretendido; (iii) prover ao *fiduciary* ou à pessoa designada uma cópia dos dados que constam na conta do usuário. Ademais, a seção é responsável por prever a cobrança de eventuais taxas administrativas a depender da complexidade do trabalho.

De igual forma, não havia previsão no que diz respeito à exclusão dos bens digitais pelo próprio titular na redação original da proposta. Sendo assim, a revisão foi responsável por expor na seção 6 que os bens digitais que tenham sido excluídos pelo titular não podem ser revelados a quem requisitar. Tal seção também inseriu a previsão no sentido de que o provedor poderá negar o cumprimento quando o pedido formulado for excessivamente complexo e oneroso.

No que tange ao encerramento da conta, tema também não trabalhado na redação original, a revisão propôs na seção 15 que, nos casos em que não se vislumbrar violação aos deveres impostos aos *fiduciaries*, o encerramento poderá ser solicitado e caberá ao provedor do serviço os cuidados na verificação do perfil/conta correta, assim como das causas que ensejaram o pedido.

Postas todas as considerações acima, conforme consta na página virtual da ULC, dos cinquenta estados norte-americanos, de 2016 até 2021, quarenta e sete já promulgaram a proposta e, além disso, em 2021 a UFADAA foi introduzida em Massachusetts, não tendo sido ainda promulgada¹⁸⁶.

¹⁸⁶ UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22>>. Acesso em: 01 set. 2021.

Outrossim, Bruno Zampier destaca que o Canadá também adotou o projeto norte-americano, denominado *Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act* (UADAF) que, essencialmente, se mostra semelhante àquele aprovado nos Estados Unidos¹⁸⁷.

3.2 UNIÃO EUROPEIA

Sabe-se que após a Segunda Guerra Mundial, houve o fomento à democracia, ao Estado de Direito, aos direitos humanos e ao desenvolvimento social. Nesse sentido, a discussão em território europeu acerca da vida privada dos indivíduos e acerca da autonomia informacional é pauta no velho continente há muitos anos. À título exemplificativo, já em 1950, a Declaração Europeia dos Direitos do Homem, através do seu art. 8º¹⁸⁸ já previa noções iniciais acerca da privacidade, assim como o art. 12¹⁸⁹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos previa noções que deram início às legislações que culminaram na possibilidade de elaboração de regulamento europeu sobre a proteção de dados¹⁹⁰.

Entretanto, tais diplomas ainda eram rasos em relação à proteção de dados, pelo que a Comunidade Econômica Europeia, por volta de 1980, adotou a chamada Convenção n. 108¹⁹¹ responsável por tratar acerca do processamento automático de tratamento de dados.

Em 1995 foi editada a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais (95/46/CE)¹⁹², sendo um dos principais diplomas no âmbito da União Europeia acerca da proteção das informações privadas, sejam elas online ou offline, assim como na proteção contra eventuais violações promovidas por particulares ou pelos Estados e que buscou aperfeiçoar a Convenção n. 108. Todavia, destaca-se desde já que a produção da Diretiva ocorreu nos

¹⁸⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 225.

¹⁸⁸ Art. 8. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

¹⁸⁹ Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

¹⁹⁰ POLIDO, Fabrício B. Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; MACHADO, Diego Carvalho; OLIVEIRA, Davi Teofilo Nunes. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 7 jun. 2018, p. 5.

¹⁹¹ CONSELHO DA EUROPA. Convenção n. 108, de 28 de janeiro de 1981. **Convenção para a proteção de indivíduos com relação ao processamento automático de dados pessoais**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treatynum=108>>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁹² PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995. **Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 15 set. 2021.

momentos iniciais da internet, motivo pelo qual nela não se encontram disposições específicas acerca da privacidade da pessoa falecida¹⁹³.

Dessa forma, a Diretiva Europeia busca justamente a proteção da pessoa natural e também o tratamento e a livre circulação dos dados pessoais. No entanto, merece destaque, pois há a qualificação do consentimento, no sentido de que este deve ser “livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico”. Assim, tal diretiva buscará impor ao titular dos dados pessoais o direito de controlá-los, além de, simetricamente, impor deveres ao responsável por processar os dados, visando garantir um melhor controle dos dados¹⁹⁴.

Nesse sentido, breve comentário se faz necessário acerca de algumas das disposições presentes em tal Diretiva, pois o art. 6º (1) trata do princípio da proporcionalidade, o qual cria obrigação dos provedores não coletarem dados excessivos, devendo-se limitar no propósito específico da coleta, minimizando a coleta e maximizando o controle do titular. Assim, “quanto menos dados em fluxo, mais fácil é exercer o controle sobre eles”¹⁹⁵.

No âmbito da União Europeia, também pode ser destacada a Diretiva 2002/22/EC¹⁹⁶, a qual foi omissa em relação ao regramento específico no que tange aos bens digitais, contudo, merece destaque, pois estabeleceu regras relativas “ao tratamento de dados pessoais, à notificação da violação destes dados e à confidencialidade das comunicações, proibindo, também, as comunicações não solicitadas nos casos em que o usuário não tenha dado seu consentimento”¹⁹⁷.

Justamente buscando regulamentar as novas questões advindas do avanço tecnológico, em 2012 foi proposto o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu ou *General Data Protection Regulation* (GDPR)¹⁹⁸, o qual foi aprovado em 2016 pela Comissão Europeia e é aplicável aos vinte e oito Estados-Membros. Assim, um dos objetivos de tal Regulamentação é “restituir aos cidadãos o controle sobre seus dados pessoais e simplificar o marco legal para

¹⁹³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 226.

¹⁹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 122.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 123.

¹⁹⁶ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/22/CE, de 7 de março de 2002. **Relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrônicas (diretiva serviço universal)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32002L0022>>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 226.

¹⁹⁸ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. **Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 15 set. 2021.

as empresas”, criando-se um “mercado único digital, evitando-se que as informações pessoais fornecidas” sejam expostas de maneira inadequada. Nesse sentido, o princípio do controle de dados pelo titular é o norte para a compreensão do diploma normativo¹⁹⁹.

Isto posto, vale ressaltar desde já que o GDPR não segue a mesma linha da UFADAA, mas sim caminha no sentido de proteger as informações pessoais das violações decorrentes do comércio que migra cada vez mais para o mundo virtual, diante do surgimento das redes sociais e outros reflexos²⁰⁰.

Isto posto, em linhas gerais, o GDPR é composto por onze capítulos e noventa e nove artigos, sendo que entre os arts. 1º ao 11 estão expostas as definições e também os princípios/garantias fundamentais neutros no qual o GDPR se pauta. Assim sendo, no art. 4º vislumbra-se mais de vinte conceitos, tais como dado pessoal, consentimento, processamento, autoridade fiscalizadora, etc. Por sua vez, no art. 5º, estão dispostos os princípios relativos ao processamento dos dados pessoais, sendo estes: legalidade, justiça e transparência; limitação da finalidade; minimização de dados; exatidão; limitação de armazenamento; integridade e confidencialidade; e a responsabilização.

Importante também previsão a do art. 7º, o qual trata da figura do consentimento, devendo este se dar de forma clara e distinguível dos demais assuntos, de forma inteligível, facilmente acessível, utilizando-se de uma forma clara e com linguagem simples. Ademais, o dispositivo também prevê que o consentimento poderá ser retirado a qualquer tempo e sua retirada também deve ser fácil.

Por sua vez, os arts. 12 a 23 estão inseridos no capítulo que é dedicado aos direitos do titular dos dados, merecendo destaque o art. 17, o qual trata do direito ao esquecimento, no sentido de que o titular tem o direito de apagar os dados pessoais que lhe digam respeito e o provedor terá a obrigação de apagar sempre que se apliquem os motivos listados no dispositivo, além do direito de interromper o compartilhamento e o uso destes.

Diante de tais considerações, sabe-se que o GDPR influenciou na elaboração da LGPD, que é a legislação sobre a proteção de dados em território nacional. Além disso, o que se mostra relevante para este trabalho é que, apesar da importância das disposições, em especial àquelas postas nas linhas anteriores, a Regulamentação previu, expressamente no seu item 27²⁰¹ que os termos postos não são aplicáveis aos dados da pessoa falecida, contudo,

¹⁹⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 226-227.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 227.

²⁰¹ (27) O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas.

garante aos Estados-Membros a possibilidade de criarem regras para o tratamento dos dados dessas pessoas.

Essa exclusão também é reforçada nos itens 158²⁰² e 160²⁰³, responsáveis por dispor acerca do tratamento dos dados pessoais para fins arquivísticos e de investigação históricas e expressamente afirmam que “não deverá ser aplicável a pessoas falecidas”.

Isto posto, merece destaque que alguns países europeus já possuíam, em seu ordenamento interno previsões sobre o tema, de forma que as linhas seguintes serão responsáveis por pontuar algumas legislações que se consideram relevante para este trabalho.

Nesse sentido, pode ser apontada a Bulgária, através de sua Lei de Proteção de Dados Pessoais, datada de 2002, prevê em seu art. 28(3) que, falecendo a pessoa natural, será estendido o direito de acesso aos seus sucessores²⁰⁴. Na Estônia o § 13 da sua Lei de Proteção de Dados Pessoais (de 2007 e reformada em 2011), prevê que o titular pode decidir o que será feito com seus dados, mas a sua manifestação possui validade de trinta anos, além de prever que alguns familiares poderão manusear os dados²⁰⁵.

Já a legislação espanhola, a *Ley Orgánica 3/2018 (Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales)*²⁰⁶ expõe logo no seu art. 3 que os herdeiros terão o direito de acesso, de retificação e de supressão dos dados pessoais da pessoa falecida, mas que estes não poderão acender a tais dados, nem os retificar ou excluí-los se houver disposição expressa deixada pelo *de cuius*. Contudo, vale ressaltar que tal questão não irá atingir o direito de acesso dos herdeiros aos bens digitais patrimoniais deixados pelo falecido.

²⁰² (158) Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo, o presente regulamento deverá ser também aplicável, tendo em mente que não deverá ser aplicável a pessoas falecidas (...).

²⁰³ (160) Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação histórica, o presente regulamento deverá ser também aplicável. Deverá também incluir-se nesse âmbito a investigação histórica e a investigação para fins genealógicos, tendo em mente que o presente regulamento não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

²⁰⁴ Art. 28 (3) In case the individual dies, his or her rights referred to in paragraph (1) and paragraph (2) shall be exercised by his or her heirs (BULGÁRIA. **Personal Data Protection Act**, de 01 jan. 2002. Bulgária: Legislationline, 2002. Disponível em: <<https://www.legislationline.org/topics/country/39/topic/3>>. Acesso em: 17 set. 2021).

²⁰⁵ § 13. Processing of personal data after death of data subject. (1) After the death of a data subject, processing of personal data relating to the data subject is permitted only with the written consent of the successor, spouse, descendant or ascendant, brother or sister of the data subject, except if consent is not required for processing of the personal data or if thirty years have passed from the death of the data subject. If there are more than one successor or other persons specified in this section, processing of the data subject's personal data is permitted with the consent of any one of them but each one of the successors has the right to withdraw the consent. (2) The consent specified in subsection (1) of this section is not required if the personal data to be processed only contains the data subject's name, sex, date of birth and death and the fact of death (ESTÔNIA. **Personal Data Protection Act**, de 15 feb. 2007. Estônia: Legislationline, 15 fev. 2007. Disponível em: <<https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/16376>>. Acesso em 17 set. 2021).

²⁰⁶ ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018. **Protección de datos personales y garantía de los derechos digitales**. Espanha: Leys, 6 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

Tal artigo também menciona o cumprimento das disposições testamentárias, ressaltando que é necessário comprovar o cumprimento dos requisitos de validade. Ainda, dispõe acerca dos casos de morte de usuário menor e da pessoa com deficiência. No art. 96 da mesma legislação estão dispostas as regras de acesso ao acervo digital deixado pelo falecido que for gerido pelos provedores de serviços da sociedade da informação. Em suma, dispõe que os herdeiros do titular poderão gerir a herança digital, salvo nos casos de previsão testamentária em contrário.

Além dessas, também é possível apontar a Lei n. 58/2019²⁰⁷, de Portugal, responsável por assegurar a execução no território português da GDPR. Isso porque, o art. 17 do referido diploma prevê o tratamento dos dados pessoais da pessoa falecida. Para tanto, dispõe que estes serão protegidos nos termos da GDPR e também da lei nacional quando se enquadrarem no art. 9º (1) da GDPR (isto é, aos considerados dados sensíveis) “ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações”, salvo os casos do art. 9º (2), o qual é responsável por dispor os casos em que o disposto no art. 9º (1) não será aplicado.

Ademais, no art. 17 (2), tem-se que os direitos previstos na GDPR, “nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento” serão exercidos por quem o falecido tiver indicado ou, diante da omissão, pelos herdeiros. Por sua vez, o último item prevê que o titular também poderá impossibilitar o exercício de tais direitos.

Na França, a *Loi pour une République Numérique*²⁰⁸ consagra a autonomia da vontade, além da autodeterminação informativa no seu art. 63, II, ao estabelecer que qualquer pessoa pode definir diretrizes gerais ou específicas relativas ao armazenamento, exclusão e transmissão dos dados pessoais após a sua morte. Ainda, há previsão no sentido de que se a transmissão envolver os dados pessoais de terceiros, esta deverá ocorrer em conformidade com a lei. Também é possível designar uma pessoa que será responsável pelos dados da pessoa.

Ainda, prevê a nulidade das cláusulas dos termos de uso que limitem as prerrogativas concedidas no dispositivo em questão. Além disso, na ausência ou havendo disposição em

²⁰⁷ PORTUGAL. Lei n. 58/2019, de 08 de agosto de 2019. **Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/123815982/details/maximized>>. Acesso em: 15 set. 2021.

²⁰⁸ FRANÇA. Loi pour une République numérique, de 7 de outubro de 2016. **Le Sénat a adopté, dans les conditions prévues à l'article 45 (alinéas 2 et 3) de la Constitution, le projet de loi dont la teneur suit.** Disponível em: <<http://www.senat.fr/petite-loi-ameli/2015-2016/744.html>>. Acesso em: 25 set. 2021.

sentido contrário, em caso de morte do usuário, os herdeiros possuem o direito de tomar conhecimento das diretivas e solicitar a aplicação destas aos provedores.

Assim, nos termos do art. 63, III, os herdeiros do usuário – salvo ausência de diretivas ou disposição em contrário nestas – podem, na medida em que for necessário: (i) organizar e liquidar os bens do falecido, podendo os herdeiros acessar os dados para obter as informações que forem úteis à liquidação e divisão do patrimônio; (ii) podem receber os bens digitais que contenham memórias de família; (iii) encerrar as contas do falecido; (iv) opor-se à continuação do tratamento dos dados que digam respeito ao usuário falecido; ou (iv) atualizar esses dados.

O que se conclui, portanto, é que o GDPR cuidou de prever expressamente que as disposições ali previstas não seriam aplicadas aos dados pessoais da pessoa falecida, contudo, na mesma redação deu a possibilidade de os Estados-Membros disporem, na sua legislação interna, acerca do tema. O contexto que se tem, portanto, é que alguns adotaram as previsões, seja no sentido de estender os direitos aos herdeiros, seja permitindo apenas parte dos direitos, especificando-os, conforme foi exposto.

4 DA DISCIPLINA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Sabe-se que com a morte, ocorrerá a abertura da sucessão e, conseqüentemente, a transmissão dos bens aos herdeiros, nos termos do princípio da *saisine*²⁰⁹. Dessa forma, os bens do falecido serão transferidos aos herdeiros, testamentários ou por meio da ordem de vocação hereditária²¹⁰, a fim de substituírem a titularidade daquelas relações jurídicas que foram estabelecidas pelo falecido²¹¹.

Em linhas gerais, ao utilizar o termo “sucessão”, sabe-se que este se refere à transmissão que pode ocorrer *inter vivos* ou pode decorrer da morte. No campo do Direito Sucessório tal termo deve ser interpretado de uma maneira menos abrangente, mais restrita, de

²⁰⁹ “Por conta do princípio da *saisine*, os bens deixados pelo falecido serão transmitidos aos seus sucessores, sem necessidade do aceite (...) ocorre a transmissão imediata aos que possuem a garantia de herdar, passando a fazer parte do patrimônio do herdeiro que a recebeu. Com isso a transmissão vai ocorrer no momento que abre a sucessão, mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento da morte do autor da herança” (PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: as Redes Sociais e Sua Proteção pelo Direito Sucessório Brasileiro. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, ano 20, n. 124, p. 117-132, mar./abr. 2020, p. 122).

²¹⁰ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 21.

²¹¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Revista dos Tribunais**, vol. 986, ano 106, p. 277-306. São Paulo: RT, dez. 2017, p. 287.

modo que, ao se falar em “sucessão”, esta venha compreender um ato decorrente da morte de alguém, ou, a chamada sucessão *causa mortis*²¹².

O Código Civil de 2002, reconhecendo a importância da matéria, trata no “Livro V” o Direito das Sucessões, dispondo, em seu art. 1.786 que a sucessão “dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Desta forma, ante a interpretação do dispositivo supramencionado, é possível notar que o CC/02 abrange duas espécies de sucessão: a legítima e a testamentária.

Desta forma, falecendo a pessoa sem ter deixado testamento, a herança será transmitida aos seus herdeiros legítimos, estes que possuem previsão expressa no art. 1.829 do CC/02, respeitando-se a ordem de preferência. Assim, pontua Carlos Roberto Gonçalves que a sucessão legítima seria a “vontade presumida do *de cuius*”, uma vez que se o mesmo não quisesse que assim o fosse, haveria deixado testamento²¹³.

A sucessão hereditária se ajusta no direito fundamental à propriedade, baseando-se no princípio da patrimonialidade e da família, de forma que as circunstâncias jurídicas patrimoniais, seus direitos e deveres serão passíveis de transmissão²¹⁴. Enquanto as relações jurídicas existenciais serão extintas diante do caráter personalíssimo²¹⁵.

Nas palavras do professor Pablo Frota, a herança consiste no conjunto bens, direitos e obrigações deixado “pelo(a) falecido(a) aos seus herdeiros, sendo um todo unitário (CC, art. 1.791) qualificada como direito fundamental (CR/88, art. 5º, XXX), cláusula pétrea (CR/88, art. 60, IV) e tutelada pelo Código Civil, nos arts. 1.784-2.027)”²¹⁶.

Relacionando essas breves considerações com o contexto digital, levando-se em consideração que nesse contexto a morte física não significa a morte virtual da pessoa, é preciso considerar que alguns atos praticados em vida pelo sujeito irão continuar produzindo efeitos após a morte²¹⁷. Assim, o capítulo passará a análise desse conteúdo digital que é

²¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 5.

²¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: sucessões**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 153.

²¹⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 40.

²¹⁵ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 40.

²¹⁶ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2335_7272e1e1f93dadd36fda6f1528ba0b70>. Acesso em 02 mai. 2021, p. 6.

²¹⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Revista dos Tribunais**, vol. 986, ano 106, p. 277-306. São Paulo: RT, dez. 2017, p. 288.

deixado pelo falecido, de forma a considerar as problemáticas que o envolve, sem exauri-las, se seria passível de herança e, em sendo, como o ordenamento jurídico brasileiro se porta.

4.1 DA OMISSÃO NA LGPD E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

Especificamente em relação ao Brasil, pontuou-se desde o início deste trabalho que não há tratamento específico dos bens digitais e, especificamente, dos dados pessoais da pessoa falecida.

Assim sendo, Bruno Zampier sugere que o caminho natural, se fosse buscar uma solução dentro do ordenamento brasileiro, seria observar os termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) ou então na Lei do Software (Lei n. 9.609/98)²¹⁸.

Isso porque a LDA, na redação do *caput* do art. 7º, prevê que as obras intelectuais protegidas são “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” e seus incisos são responsáveis por trazer um rol exemplificativo das hipóteses²¹⁹.

A partir disso, se os bens digitais são, em certo grau, produto da criação humana, produto este externalizado no ambiente virtual, além de se aproximarem de alguns dos conceitos trazidos no dispositivo (a exemplo dos incisos “I”, “II”, “IV”, “VII” e “XIII”), o Poder Judiciário poderia protegê-los através da referida legislação, ainda mais por conta da cláusula aberta que é o inciso XIII²²⁰.

Todavia, não se mostra razoável tentar dirimir as questões levadas ao Poder Judiciário tentando enquadrar as demandas nas disposições da lei, afinal, o objetivo desta é proteger os

²¹⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64.

²¹⁹ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

²²⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 65.

direitos do autor e “não todas as minúcias que a revolução tecnológica operada nas últimas décadas”²²¹.

No mesmo sentido, também não se mostra razoável buscar a tutela dos bens digitais na Lei do Software, pois já no art. 1º, quando se apresenta o conceito de programa de computador²²², tal conceito se mostra mais restritivo do que as ideias construídas nesse trabalho. Isso porque, programa de computador seria o processo de construir uma máquina que processa as informações, enquanto os bens digitais consistiriam justamente nessas informações²²³.

Há também quem defenda a utilização do CDC (Lei n. 8.078/90), diante da previsão expressa do art. 43²²⁴ (encontrado na “Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”) que prevê a disciplina de todo e qualquer dado pessoal do consumidor e visa proteger o desenvolvimento livre da personalidade do consumidor. Diante disso, o consumidor, através do diploma consumerista, teria condições de controlar suas informações pessoais – refletindo a chamada autodeterminação informativa²²⁵.

Analisando o dispositivo em questão, já no seu *caput* percebe-se que o operador dos bancos de dados tem o dever de garantir o acesso, pelo consumidor, às informações existentes a seu respeito. Tais informações, nos termos do §1º, devem ser verdadeiras, de fácil compreensão, com finalidade clara, além de dever ser observado o prazo de cinco anos para o armazenamento de informações considerada negativas.

²²¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 65.

²²² Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

²²³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 66.

²²⁴ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

²²⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 125.

Já o §2º é responsável por afirmar que será necessária comunicação prévia ao consumidor quando houver abertura de banco de dados não solicitado, demonstrando que ao consumidor será dado o direito de acompanhar o fluxo dos seus dados pessoais. Nesse contexto, Antônio Benjamin defende a interpretação extensiva do parágrafo, no sentido de que “o direito à comunicação não se exaure num momento específico e inicial da vida do arquivo de consumo, mas se protraí no tempo, enquanto este permanecer”²²⁶. Assim, ao consumidor, seria permitido um acompanhamento dinâmico da circulação dos seus dados, pois o momento de abertura se daria a cada novo dado inserido²²⁷.

Enfim, o §3º também se mostra relevante, pois prevê a possibilidade de que, nos casos em que os dados e cadastros do consumidor forem inexatos, poderá este solicitar a correção imediata. Tais previsões, portanto, poderiam vir a ser utilizadas na tutela dos dados da pessoa falecida, contudo, o CDC também não prevê sua aplicabilidade nos casos objeto deste trabalho.

Nesse esteio, mesmo que omissos em relação ao tratamento específico dos bens digitais, não havendo, nem mesmo direta ou indiretamente qualquer menção ao conceito desses bens, sobre sua destinação, sobre a autonomia privada ou sobre os direitos de herdeiros²²⁸, passa-se a análise de algumas disposições do MCI consideradas relevantes para a construção deste trabalho e que é de fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, pois prevê o arcabouço principiológico necessário à garantir os direitos na seara da Internet²²⁹.

O art. 2º da referida lei já prevê expressamente que o uso da internet em território brasileiro tem como fundamento não só a liberdade de expressão, mas também a livre iniciativa, a proteção dos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania nos meios digitais, defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Por sua vez, o art. 3º é responsável por elencar os princípios que disciplinam o uso da internet, tais como: (i) proteção de dados pessoais; (ii) proteção da privacidade; (iii) liberdade nos modelos de negócios promovidos na internet; (iv) garantia da liberdade de expressão, comunicação de manifestação de pensamento, dentre outros. Ainda, destaque-se que o parágrafo único do referido dispositivo prevê que os princípios ali descritos não excluem

²²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Direito material (arts. 1º a 80º e 105 a 108). Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 476.

²²⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 126.

²²⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 197.

²²⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 52.

outros previstos no ordenamento brasileiro ou nos tratados internacionais nos quais o Brasil figure como parte. Outro ponto de atenção é que ao tratar da proteção de dados pessoais o inciso III faz menção direcionada para lei específica, que só veio em 2018 com a LGPD.

O art. 7º, inserindo no capítulo dedicado aos direitos e garantias do usuário, afirma que ao usuário será assegurada, dentre outros: (i) a inviolabilidade de sua intimidade e vida privada, assim como à sua proteção e indenização decorrente da violação (art. 7º, I); (ii) inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet e das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 7º, II e III); (iii) informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços e também acerca da coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, especificando o seu uso para finalidades que justifiquem a coleta, que não sejam vedadas na legislação e que estejam especificadas nos contratos ou nos termos de uso (art. 7º, VII e VIII); (iv) consentimento, que deve se dar expressamente, acerca da coleta, uso, armazenamento e tratamento dos dados pessoais e deve estar de forma destacada das demais cláusulas (art. 7º, IX); (v) a exclusão definitiva dos dados pessoais que o usuário tiver fornecido, a requerimento deste, quando do término da relação entre as partes, salvo hipóteses em que há a guarda obrigatória de registros (art. 7º, X).

De suma importância também é o art. 10, responsável por prever que “a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas” devem respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes tanto direta como indiretamente envolvidas.

Ademais, como bem ressalta Livia Leal²³⁰, o MCI é regulamentado pelo Decreto n. 8.771/2016, o qual se mostra relevante, pois, em seu art. 14, já trazia conceitos importantes, tais como a definição de dados pessoais²³¹ e o que seria o tratamento de dados pessoais²³².

Além disso, o Decreto também foi responsável por apresentar padrões de segurança e sigilo, no seu art. 13, prevendo que os provedores devem arquivar a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso à

²³⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 52.

²³¹ Art. 14. (...) I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

²³² Art. 14. (...) II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

aplicações. Para mais, ainda prevê que os dados devem ser excluídos quando seja atingida a finalidade do uso ou quando, por obrigação legal, for encerrado o prazo.

Em 2018 foi editada a LGPD (Lei n. 13.709/2018) responsável por conferir aos usuários maior controle dos seus dados pessoais, além de estabelecer deveres aos provedores com o objetivo de garantir maior transparência na coleta, no processamento e no compartilhamento dos dados. Dispõe, portanto, acerca do tratamento dos dados pessoais, visando “tutelar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural”²³³.

As linhas seguintes serão responsáveis por tratar sobre a lei em comento, contudo, não de forma exaustiva, mas somente àquelas disposições relevantes para o tema em questão.

Os incisos do art. 2º preveem que a disciplina da proteção de dados pessoais se fundamenta no respeito à privacidade; na autodeterminação informativa; na liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; na inviolabilidade da imagem, honra e intimidade; no desenvolvimento tecnológico, econômico e na inovação; na livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor; e também nos direitos humanos, no livre desenvolvimento da personalidade, na dignidade e no exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ademais, o art. 3º é responsável por delinear o âmbito de aplicabilidade da LGPD. Nesses termos, será aplicável a qualquer operação de tratamento que seja realizada seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica (de direito público ou privado), independentemente do meio, do país de sua sede ou daquele em que sejam localizados os dados, contanto que: (i) a operação de tratamento se realize em território nacional; ou que (ii) a atividade de tratamento objetive a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados daqueles localizados em território nacional; ou que (iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional (nesse ponto, o §1º especifica que são considerados coletados em território nacional os dados pessoais do titular localizado neste no momento da coleta). Percebe-se, portanto, que não há vedação expressa quanto ao tratamento dos dados pessoais da pessoa falecida.

O art. 5º trata dos conceitos de fundamental importância para a compreensão do tema, dentre os quais se destaca, para fins da presente monografia, os conceitos de: dado pessoal, dado pessoal sensível, titular, tratamento, consentimento e eliminação.

²³³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 54.

Assim sendo, nos termos do inciso I, dado pessoal seria àquela “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Bruno Bioni²³⁴ comenta que a LGPD adotou o conceito expansionista de dado pessoal, tendo em vista que este seria equivalente a uma informação que, de forma direta ou indireta, identifica um sujeito, isto é, trata-se de definição que abarca a identificação, potencial, de alguém, ainda que de forma remota²³⁵.

Por sua vez, os dados sensíveis, conforme redação do inciso II, nada mais consistem naqueles dados pessoais que tratam acerca da “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Dessa forma, os dados sensíveis consistem numa espécie de dados pessoais, sendo individualizados por conta de seu conteúdo estar sujeito a uma vulnerabilidade, qual seja, a discriminação²³⁶. Portanto, visando frear as práticas discriminatórias no mundo virtual, o ordenamento prevê um regime jurídico mais protetivo em relação a tais dados, de forma a assegurar que o titular desses dados “possa se relacionar perante a sociedade, sem que eventuais práticas frustrem tal projeto”²³⁷.

Já o inciso V prevê que o titular seria a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”, enquanto o inciso X afirma que o tratamento se refere a todas as operações que forem realizadas com os dados pessoais, como àquelas que envolvem “a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Expressamente, o inciso XII, conceitua o consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. A eliminação prevista no inciso XIV consistiria justamente

²³⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 65.

²³⁵ “(...) a LGPD valeram-se do critério da razoabilidade para delimitar o espectro do conceito expansionista de dados pessoais. Não basta a mera possibilidade de que um dado seja atrelado a uma pessoa para atrair o termo identificável. Essa vinculação deve ser objeto de um “esforço razoável”, sendo este o perímetro de elasticidade do conceito de dado pessoal como aquele relacionado a uma pessoa identificável” (*Ibidem*, p. 66).

²³⁶ *Ibidem*, p. 83.

²³⁷ *Ibidem*, p. 85.

na “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”.

Por sua vez, o art. 6º prevê os princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento dos dados pessoais, tais como: a boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Isto posto, não se busca exaurir o conhecimento sobre os princípios supracitados, contudo, se mostra relevante dedicar algumas linhas para expor ponderações acerca de alguns. Diante disso, para fins do que se busca defender neste trabalho, destaca-se a boa-fé, que além de prevista no art. 6º, também está no art. 7º, §3º²³⁸.

Sobre isso, pontua Guilherme Martins que há uma confiança do usuário que “abrange tanto a crença nas informações prestada quanto de que aquele que tenha acesso aos seus dados, por força do consentimento dado, não se comporte de modo contraditório a elas e respeite a vinculação à finalidade de utilização”²³⁹.

Também se mostra relevante o princípio da finalidade, responsável por limitar a coleta e armazenamento dos dados, que deve ocorrer na medida em que for necessário e essa finalidade deve ser conhecida antes da coleta. Sobre o tema, o art. 7º prevê quais seriam as finalidades legítimas em relação aos dados pessoais, enquanto o art. 11 define de forma estrita as finalidades para a coleta dos dados pessoais sensíveis. De igual forma, “a qualidade dos dados evidencia a obediência a esse princípio: os dados devem ser completos, exatos, pertinentes e relevantes aos fins propostos”. Destaque-se que a finalidade também abarca o limite temporal, no sentido de que os dados coletados não devem permanecer por tempo além do essencialmente necessário para os fins e o art. 15 é responsável por prever as proposições de término do tratamento dos dados²⁴⁰.

Necessário também destacar o princípio do livre acesso, que objetiva “resguardar a efetiva participação dos titulares dos dados no seu tratamento, expressada na exigência de consentimento e na possibilidade de conhecimento sobre a forma e a extensão em que se desenvolve tal atividade”. Por meio deste, o titular poderá corrigir as informações que

²³⁸ Art. 7º. (...) § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

²³⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**, v. 1027, p. 203-243, mai. 2021, p. 15.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 16.

considerar incorretas ou imprecisas, além de acrescentar informações que considere relevante²⁴¹.

Finalmente, o princípio da segurança se mostra relevante, pois é neste que se prevê a responsabilidade objetiva por danos causados “inclusive na hipótese de os dados serem acessados sem autorização ou acidentalmente, o que compreende ainda as hipóteses de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”²⁴².

O art. 7º é de suma importância, pois prevê que haverá o tratamento dos dados pessoais, dentre as outras hipóteses, quando houver o consentimento do titular. Nesse sentido, destaca-se a previsão do art. 8º, §5º, responsável por prever que esse consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo mediante manifestação expressa do titular.

O que se percebe dos termos supra, é que o Brasil caminha junto com outros países ao redor do globo na regulamentação dos dados pessoais. Todavia, a LGPD mesmo com toda a sua evolução não aborda de forma alguma sobre o destino dos dados pessoais após a morte do titular, não traz nenhum conceito em relação à herança digital, além de não especificar se suas previsões se aplicam aos dados deste titular falecido.

Por exemplo, conforme visto acima, o art. 7º, I, prevê que uma das hipóteses para o tratamento dos dados é o consentimento do titular. Ora, o que ocorre com esse consentimento quando o titular falece? Será revogado? A titularidade será transferida aos herdeiros do titular? Se sim, será transferida de forma total ou parcial? De igual forma, surge o questionamento quando não houver manifestação do titular. Nesse caso, diante da omissão, se permanece ou não o tratamento dos dados após o falecimento?

Ademais, não há qualquer previsão no sentido dos herdeiros do titular ou de terceiros requererem a revogação. Nesse caso, abre-se margem para a utilização indevida dos dados pessoais do falecido, o que pode vir a ser passível de indenização²⁴³.

Assim sendo, o MCI poderia eventualmente ser utilizado, através de esforço hermenêutico, no sentido de aplicar as disposições do art. 7º (especialmente àquelas que preveem a proteção da privacidade e da intimidade, além da inviolabilidade do fluxo das comunicações) ou então, nos casos em que forem impedidos de acessar, buscar uma ordem

²⁴¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**, v. 1027, p. 203-243, mai. 2021, p. 17.

²⁴² *Ibidem*, p. 18.

²⁴³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 55.

judicial para determinar que o provedor forneça as informações²⁴⁴. Ou então utilizar do disposto no art. 10, prevendo a vedação do acesso, mesmo por herdeiros, aos bens digitais deixados, sendo possível a relativização de tal proteção mediante ordem judicial e diante de justificativa plausível apresentada casuisticamente²⁴⁵.

O que se tem é um cenário de insegurança jurídica advinda da ausência de legislação própria, uma vez que falecendo uma pessoa que seja titular de bens digitais, caberá ao magistrado construir uma decisão de forma a compatibilizar os interesses dos herdeiros, com eventuais direitos de terceiros e também com os contratos que são firmados com as plataformas²⁴⁶. Utiliza-se, então, “das regras sucessórias do direito civil, da principiologia contratual, do normativo relativo ao direito de família e, certamente do Código de Defesa do Consumidor”²⁴⁷.

A discussão acerca do destino dos bens digitais do falecido está cada vez mais acalorada, conforme será melhor tratado nas linhas abaixo, afinal, mesmo diante da ausência de previsão expressa seja na LGPD, seja no MCI ou no Decreto citado acima, a proteção *post mortem* dos dados não pode ser impedida²⁴⁸.

Inclusive, corroborando com essa inafastabilidade e com a importância destacada ao longo deste ensaio, pontua-se que, recentemente, em 20.10.2021, o Plenário do Senado aprovou, de forma unânime, a PEC 17/2019 que é a responsável por tornar a proteção de dados pessoais como direito fundamental, inclusive nos meios digitais. Destaque-se que essa proteção será direito individual e com comando específico, o que denota a evolução normativa acerca desse mundo digital²⁴⁹.

Cada vez mais se encontram obras acerca do tema ora discutido, uma vez que a discussão é complexa e potencialmente conflituosa, pois se está diante de direitos da personalidade e direitos patrimoniais, tudo em um âmbito digital e submetido a constantes transformações. Logo, na tentativa de prever ao menos um norte sobre as questões, existem

²⁴⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 197.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 198.

²⁴⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 51.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 50.

²⁴⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 55.

²⁴⁹ AGÊNCIA SENADO. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. 20 out. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>>. Acesso em: 21 out. 2021.

diversas propostas, algumas já arquivadas e outras em andamento tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Diante de todas as considerações postas acima, concorda-se com Bruno Zampier quando o autor defende a ideia de um microssistema próprio para tutelar os bens digitais e, conseqüentemente, a herança digital. Nesse sentido, o autor afirma que o Poder Legislativo, ao alterar pontualmente a legislação, não oferta as respostas necessárias aos problemas que surgem cada vez mais intensamente envolvendo a temática. A solução adequada é a elaboração de um diploma “que enfrente pormenorizadamente este emaranhado de possibilidades trará a segurança jurídica necessária à coletividade em tema tão sensível como a vida virtualizada, que graças à inclusão digital, cada vez mais atinge um percentual considerável da população brasileira”²⁵⁰.

4.2 A HERANÇA DIGITAL

Nos capítulos anteriores, buscou-se tratar acerca da Internet e da *Web 2.0* e como a dinâmica da vida em sociedade foi substancialmente modificada, afinal, atualmente, as pessoas ao redor do mundo utilizam dos meios digitais para trabalho, relacionamentos, armazenar documentos, fotos e vídeos, fazer postagens através dos seus perfis nas redes sociais etc. Assim, as pessoas projetam a sua existência nos meios virtuais, de forma que se faz necessário a previsão de “mecanismos e instrumentos que possam garantir a integridade e proteção desses dados”²⁵¹.

Logo, considerando que os indivíduos passaram a armazenar seus dados no ciberespaço, a herança digital consistiria justamente na reunião de todos esses bens ou direitos usados, divulgados ou armazenados em plataformas ou servidores virtuais²⁵².

Jaime Oliveira, diante disso, define a herança digital como “o conjunto de ativos digitais, (e-mails, fotos, vídeos, contas das mídias sociais e todos os outros ficheiros em formato eletrônico), que não os principais elementos da “outra vida”, a vida digital”²⁵³.

²⁵⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 9.

²⁵¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 19.

²⁵² LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016, p. 98.

²⁵³ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto Digital: Plataformas para a Gestão da Herança Digital**. Tese (Mestrado Integrado em engenharia e Gestão de Sistemas de Informação). Escola de Engenharia, Universidade do Minho. Braga, 2015. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Por sua vez, Gustavo Tepedino e Camila de Oliveira afirmam que a herança digital decorre do direito fundamental à herança (art. 5º, XXX, CF/88) e “consiste na universalidade de bens digitais e direitos de cunho patrimonial, transmissíveis, aos herdeiros, por sucessão *causa mortis*”²⁵⁴.

Assim sendo, a sociedade, que cada vez se ampara no mundo digital para a realização das atividades diárias, se encontra diante de uma situação característica, afinal, nas palavras de Livia Leal, todo o conteúdo que é inserido, compartilhado e obtido na Internet permanece nas redes e “acaba subsistindo em um limbo, sem que tenha uma destinação específica, e frequentemente sem que haja qualquer manifestação de vontade expressa do usuário a respeito dessas informações”²⁵⁵.

Então, para além da morte física, é preciso considerar a chamada “morte digital” do usuário, importante para o Direito das Sucessões por conta da morte e da existência de direitos da personalidade, que merecem ser protegidos após o falecimento. Isso porque, os dados permanecem na rede, através dos bancos de dados, em diferentes lugares, por um período indefinido de tempo²⁵⁶, sendo imprescindível a previsão específica sobre o tema.

Nesse contexto, discorrem Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal, que o que acontece com essas informações “é uma incógnita jurídica”, dando azo para diversas controvérsias jurídicas, que demandam especial atenção do Poder Judiciário²⁵⁷.

Dessa forma, a herança digital torna-se relevante, diante das problemáticas que a cercam. Antes de adentrar especificamente nessas questões, cumpre esclarecer que as principais amarras dizem respeito ao conteúdo que envolvem os provedores de aplicações, isto é, não se trata daquele acervo digital contido nos aparelhos físicos²⁵⁸.

Sobre isso, Marco Aurélio de Faria Costa Filho expõe que os bens digitais contidos em *pendrives*, computadores, *smartphones* de propriedade do falecido são fáceis de transferir, uma vez que acompanhariam a mídia tangível herdada. Ora, “fotos ou textos armazenados em pastas virtuais no computador pessoal não são tão diferentes de álbuns de fotos, cadernos ou seus demais equivalentes corpóreos que podem ser guardados no armário de casa”. Logo, a

²⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduatuba: Editora Foco, 2021, p. 84.

²⁵⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 17.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 20.

²⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 45.

²⁵⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 77.

problemática que circunda o tema envolve os bens digitais que foram adquiridos ou estão armazenados por meio dos serviços online que tem a regra de transmissão ditada pelos provedores, por meio dos termos de serviço, diante da ausência de legislação específica²⁵⁹.

Isto posto, o presente trabalho não busca exaurir as problemáticas que rondam a herança digital, mas sim tratar de alguns entraves específicos que se optou por tratar com mais detalhes nas linhas seguintes. Em primeiro lugar, tratar-se-á do enquadramento das situações jurídicas existentes no mundo digital, nos termos postos no segundo capítulo deste trabalho.

Ademais, tem-se a questão da privacidade tanto da figura do titular, como dos terceiros o qual este manteve relação em vida, assim como quem teria legitimidade para suscitar eventual demanda. Pondera-se também como fica a questão do direito de acesso, afinal, existem situações em que há uma licença de uso e não a propriedade do bem em si, o que gera entrave justamente com os termos de uso das plataformas.

Sabe-se, diante disso, que a maior discussão gira em torno do enquadramento das situações jurídicas, afinal, no mundo virtual, a linha entre o que é público e privado é tênue.

Nos termos já postos no capítulo inicial desse trabalho, muitas pessoas se utilizam das redes sociais como fonte de renda, que podem acabar por atingir altíssimo valor econômico²⁶⁰, tornando realidade a monetização de usuários que possuem milhares de seguidores²⁶¹. Contudo, isso ocorre por meio do acesso a um perfil, mediante usuário e senha e nesse mesmo perfil poderá ser encontrado conteúdo com viés existencial, a exemplo das mensagens.

No Brasil, o debate acerca da herança digital retornou em 2019 quando o apresentador Gugu Liberato faleceu em decorrência de um acidente doméstico nos Estados Unidos, uma vez que, após alguns dias do falecimento amplamente noticiado, houve acréscimo de 55,7% no número de seguidores em sua conta do Instagram²⁶².

Tratando-se especialmente de perfis de pessoas mais famosas, “com a morte do usuário, muitas vezes o perfil adquire maior expressividade, rendendo, inclusive, uma lucratividade superior àquela verificada ao longo da vida do titular”. Consequentemente, necessário é “definir de forma clara e segura a destinação do que foi inserido na rede pelo

²⁵⁹ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 34-35.

²⁶⁰ PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: as Redes Sociais e Sua Proteção pelo Direito Sucessório Brasileiro. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, ano 20, n. 124, p. 117-132, mar./abr. 2020.

²⁶¹ BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 105, p. 225-235, jul./set. 2020, p. 226.

²⁶² OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. *UOL*, 2 dez. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

usuário após a sua morte, bem como as opções para o gerenciamento de suas contas”²⁶³. Afinal, é a audiência e quantidade de acesso e reprodução naqueles perfis que irá indicar a rentabilidade, restando presente o aspecto patrimonial, o que recairá sobre os herdeiros²⁶⁴.

Conforme dito no capítulo dedicado à diferenciação entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais, esse debate não se restringe às redes sociais, mas abarca toda e qualquer situação em que há um aspecto patrimonial conectado às manifestações da personalidade do indivíduo.

Nesses casos, os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem que não haveria qualquer óbice da exploração das relações deixadas pelo falecido, tendo em vista o cunho patrimonial²⁶⁵.

A questão que se tem é como se daria essa exploração, diante da existência também de um caráter privado desses perfis. Sobre o tema, Gabrielle Sarlet pontua que parece ser um “conflito insolúvel” entre o direito fundamental à herança e os direitos à inviolabilidade das comunicações, à intimidade e à privacidade, todos esses previstos no texto constitucional²⁶⁶.

Laura Mendes e Karina Fritz expõem que o Tribunal Alemão ao decidir pela transmissibilidade do conteúdo, considerou que as mensagens privadas enviadas estariam sob o risco de descoberta de terceiros, assim como as cartas “de papel”²⁶⁷. Ocorre que, no mundo ainda não tão virtualizado, era comum que os herdeiros adentrassem nas histórias dos seus antepassados através da consulta de registros de papel, ou seja, havia toda uma expectativa e era sabido que esses conteúdos corpóreos seriam transmitidos²⁶⁸.

Nos termos defendidos ao longo deste ensaio, o mundo digital traz peculiaridades que devem ser consideradas. Uma dessas é que existem dados pessoais armazenados que não se deseja que sejam acessados por outrem através das senhas, de forma a garantir o não compartilhamento daquele conteúdo ali armazenado. De igual forma, encontram-se as

²⁶³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 157.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 165 *et seq.*

²⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 47.

²⁶⁶ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17/2018, p. 33-59, out./dez. 2018, p. 36.

²⁶⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 199. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

²⁶⁸ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaíatuba: Editora Foco, 2021, p. 98.

mensagens privadas nas redes sociais, afinal, se o usuário quisesse que seu conteúdo fosse compartilhado, o faria por meio das postagens que são públicas. Como bem colocado por Everilda Guilhermino, “no meio digital criou-se uma expectativa de que é possível garantir uma privacidade que não era permitida no mundo analógico”²⁶⁹.

Assim, Danilo Doneda expõe que a privacidade é intrínseca a formação da pessoa, pois “a sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo” definiria propriamente o que é o indivíduo. O usuário, portanto, tem a liberdade de definir “suas fronteiras com os demais, qual seu grau de interação e comunicação com seus conhecidos, seus familiares e todos os demais”²⁷⁰.

Inclusive, a doutrina brasileira defende que o falecido também teria o direito à privacidade, pois mesmo que a personalidade seja extinta com a morte, os direitos da personalidade permanecem²⁷¹. Assim, impedir o acesso às redes sociais encontra fundamento, pois está registrado nesses perfis o modo de viver do falecido, fica registrado todas as suas escolhas, sejam elas pessoais, profissionais ou afetivas, de modo que não poderá outrem dar continuidade.

Contudo, é necessário destacar que não se mostra também razoável simplesmente impedir o acesso, pois existem casos em que os herdeiros do falecido podem se amparar no perfil deste para resgatar memórias passadas, além de compartilhar certos momentos, o que pode vir a ajudar no processo de luto²⁷².

Livia Leal, considerando esse contexto, defende que seja feita a análise do conteúdo deixado pela pessoa falecida, verificando se possui caráter público ou privado. A autora trata que é preciso diferenciar as atividades com perfis semipúblico ou público, a exemplo das postagens públicas, no *feed*, por exemplo, ou publicadas em grupo, daquelas manifestadas de forma privada, onde há uma expectativa de privacidade²⁷³. Ainda nesse escopo, importante destacar que o texto constitucional prevê a inviolabilidade do sigilo das correspondências e

²⁶⁹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Itaipubá: Editora Foco, 2021, p. 98-99.

²⁷⁰ DONEDA, Danilo. **A tutela da privacidade no Código Civil de 2002**. 2021, p. 1. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/animal/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

²⁷¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Itaipubá: Editora Foco, 2021, p. 99.

²⁷² LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 25.

²⁷³ *Ibidem*, p. 100.

das comunicações em seu art. 5º, XII²⁷⁴ e tal direito deve ser considerado ao se tratar da herança digital.

Postas tais considerações, o que parece ser mais razoável diante dessas situações não é simplesmente transmitir totalmente o acervo digital aos herdeiros ou excluí-lo, mas sim compatibilizar os interesses na medida em que for possível, uma vez que “a tutela da privacidade só deve ceder diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto, em circunstâncias excepcionalíssimas”²⁷⁵.

Ainda, de suma relevância considerar as formas de acesso, uma vez que o que se percebe nessa nova sociedade é um comportamento que não mais visa a titularidade exclusiva, mas sim uma propriedade inclusiva através do direito de acessar o conteúdo²⁷⁶.

Analisando os termos de uso de algumas das plataformas mais utilizadas, vislumbra-se a existência de cláusulas de intransmissibilidade, mesmo nos casos em que o material foi adquirido mediante pagamento, a exemplo do acervo de músicas, filmes e livros em que houve o *download* e encontram-se armazenados nas contas²⁷⁷. A justificativa que se dá é que não há um direito de propriedade sob esses produtos por parte do adquirente, mas sim, uma licença de uso²⁷⁸.

Tais cláusulas são válidas, desde que seja respeitado o dever de informação dos prestadores de serviço de acordo com disposição do art. 6º, III, CDC²⁷⁹. Livia Leal destaca que na prática o que ocorre é que os provedores trazem “elementos similares ao ambiente físico na página de vendas, levando o consumidor a crer que está adquirindo a propriedade do produto digital, assim como ocorreria com o produto físico”²⁸⁰, podendo tornar as cláusulas inválidas no caso concreto.

No esteio das cláusulas de intransmissibilidade entra outro ponto controverso é o direito de acesso. Sabe-se que existem bens digitais que de fato não podem ser transmissíveis,

²⁷⁴ Art. 5º. (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

²⁷⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 105.

²⁷⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaíatuba: Editora Foco, 2021, p. 97.

²⁷⁷ *Ibidem*, loc. cit.

²⁷⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 108.

²⁷⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

²⁸⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 110.

mas que poderia gerar um direito de acesso por parte dos herdeiros da pessoa falecida. Vale destacar que existe parte da doutrina que defende o acesso irrestrito e outra parte que defende que apenas parte do conteúdo possa ser acessado, desde que se comprove a finalidade e outra que entende que não há possibilidade de acesso sob nenhuma hipótese, sendo este último posicionamento o compatível com alguns dos termos de uso das plataformas (a exemplo do *iCloud*)²⁸¹.

Everilda Guilhermino destaca que impedir o acesso pode ser danoso na medida em que bens com conteúdo econômico, sob os quais recai o direito sucessório, podem ser perdidos, a exemplo de materiais científicos, obras literárias, jurídicas, autobiografias armazenadas nas plataformas de armazenamento na nuvem. Para mais, aponta a possibilidade de danos à personalidade, no sentido de impedir os pais, por exemplo, que perdem filhos adolescentes de acessar o acervo virtual tal qual fariam se esse acervo fosse composto por bens corpóreos como os CDs, livros, álbum de fotos²⁸², sendo que seriam uma espécie de lembrança.

Por outro lado, permitir o acesso irrestrito pode incorrer na violação dos direitos do falecido. Isso porque, permitir o acesso às contas de e-mail, por exemplo, é permitir o acesso ao que Livia Leal chama de “chave-mestra”, tendo em vista que tal acesso viabilizaria o acesso à demais contas²⁸³.

Considerando tais questões, nos casos de possíveis violações, surge a questão de quem possuiria a legitimidade para, diante do falecimento do titular dos dados armazenados na rede quem seria legitimado para suscitar eventual demanda? Seria algo restrito aos herdeiros ou terceiros, com legítimo interesse, também poderiam questionar?

A legitimidade para a atuação dos herdeiros poderia ser justificada com base nos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20, CC, que visam a tutela *post mortem* de direitos da personalidade²⁸⁴. Contudo, concorda-se com Livia Leal quando a autora pontua que deve ter legitimidade toda e qualquer pessoa juridicamente interessada, diante da potencial violação

²⁸¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Itaipubá: Editora Foco, 2021, p. 102.

²⁸² *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁸³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 107.

²⁸⁴ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 222-223. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

dos seus próprios direitos da personalidade, o que por si só justificaria a atuação dessas pessoas²⁸⁵.

Essas questões surgem justamente pelo fato de que o direito não consegue acompanhar o desenvolvimento das tecnologias, de forma que diante das lacunas jurídicas existentes, o mecanismo de subsunção não se mostra mais tão eficiente. Assim, é preciso o esforço do intérprete para tentar “reverter o descompasso entre a previsão legal e as demandas da realidade”²⁸⁶, promovendo a integração do sistema jurídico a partir do caso concreto.

Para tanto, irá ponderar os interesses envolvidos, prestando especial atenção no princípio da dignidade da pessoa humana²⁸⁷, na proteção dos direitos da personalidade e boa-fé objetiva, além dos demais direitos fundamentais existentes no caso concreto²⁸⁸.

Diante de tais considerações, apontam Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal a importância do Poder Legislativo em buscar o auxílio de institutos acadêmicos e profissionais técnicos da área, permitindo que seja uma regulamentação sólida e concreta e não uma lei morta, isto é, aquela que muito embora esteja vigente, não possui qualquer valor²⁸⁹.

4.2.1 Posicionamento dos Tribunais Brasileiros

Em território nacional ainda não se vislumbra um número expressivo de demandas que exploraram as controvérsias envolvendo a herança digital. Contudo, visando enriquecer a discussão que envolve o tema, destaca-se alguns casos brasileiros que foram submetidos à apreciação pelo Poder Judiciário.

Em caso semelhante ao caso estadunidense de Janna Morin, os familiares da jornalista Juliana Ribeiro Campos ajuizaram ação contra o Facebook buscando a remoção do perfil da jornalista através de decisão judicial, após tentativas fracassadas de fazê-lo diretamente com a

²⁸⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 116.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 34.

²⁸⁷ “É sob tais premissas que os problemas aqui aventados devem ser analisados, não se podendo descuidar que a Internet constitui, hoje, um dos campos de significativa manifestação de aspectos patrimoniais, mas sobretudo existenciais do indivíduo, que devem ser considerados pelo intérprete. Diante da lacuna normativa, deve-se considerar o papel integrador dos princípios constitucionais, tendo-se a dignidade humana como eixo norteador das alternativas jurídicas a serem apresentadas” (LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 39).

²⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 41.

²⁸⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 172 *et seq.*

plataforma em 2013²⁹⁰. A justificativa era que o perfil teria virado um “muro de lamentações”. A ação foi ajuizada na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, tendo a juíza Vânia de Paula Arantes deferido o pedido liminar, de cancelamento do perfil, formulado pela mãe de Juliana, Dolores Pereira Ribeiro²⁹¹. Ressalte-se que diante da tramitação deste em segredo de justiça, não foi possível expor com minúcia acerca do atual andamento processual.

A decisão se mostra coerente com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a atuação dos familiares encontra fundamento nos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20, CC/02. Além disso, encontra-se em conformidade com os termos de uso da plataforma, o qual prevê a hipótese de exclusão da conta²⁹².

Em 2019, o Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, da Vara Única de Pompeu (Minas Gerais), negou o acesso pelos pais aos dados que se encontravam no celular da filha, que buscavam “obter lembranças em fotos e vídeos ali contidos”²⁹³. Ao proferir a decisão, o magistrado prezou pelo sigilo das comunicações, alegando que não cabe na exceção prevista pelo dispositivo (nos casos de investigação criminal ou instrução penal), pela intimidade da falecida e pela proteção dos direitos da personalidade de terceiros com os quais ela manteve relações²⁹⁴. Tal decisão, foi diametralmente oposta àquela proferida na Alemanha, priorizando diante do caso concreto os direitos da personalidade da falecida.

Além desses, houve processo manejado contra o Yahoo, no qual a esposa do falecido buscava o acesso à conta deste, uma vez que tinham adquirido uma unidade autônoma em empreendimento residencial e toda a documentação necessária para instruir o inventário e para verificar a contratação de seguro de vida se encontravam na referida conta. Assim, a autora requereu que a plataforma fornecesse os dados de acesso do falecido.

O magistrado da 10ª Vara Cível de Guarulhos julgou procedente a ação, pois em sede de contestação o réu havia concordado com o pedido, desde que a autora comprovasse ser

²⁹⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 31.

²⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande. Autora: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Réu: Facebook Serviços On Line do Brasil. Juíza de Direito Auxiliar: Vania de Paula Arantes. DJ: 19 mar. 2013.

²⁹² BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 222-223. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

²⁹³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 34.

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 0023375-92.2017.8.13.0520. Vara Única da Comarca de Pompeu. Autora: Mirlei Maciel de Campos. Réu: Apple Computer Brasil LTDA. Juiz de Direito: Manoel Jorge de Matos Junior. DJ: 12 jun. 2018.

cônjuge/companheira do falecido, o que foi devidamente cumprido mediante a apresentação da certidão de casamento²⁹⁵.

A decisão se mostra relevante na medida em que permite que o herdeiro tenha contado com o conteúdo deixado pelo falecido não fornecendo as credenciais de acesso conforme requerido, mas condenando a plataforma na obrigação de apresentar o conteúdo do e-mail, o que foi feito através do depósito da mídia com o conteúdo no cartório.

Mais recentemente, no acórdão prolatado em março de 2021, o TJSP negou provimento à apelação interposta em caso contra o Facebook²⁹⁶. O caso tratava da mãe de Mariana que, após o falecimento da sua filha, utilizava-se do perfil para recordar de fatos da vida, além de interagir com amigos e familiares, acessando-o por meio do usuário e senha, e este foi excluído sem justificativa. Ao buscar informações junto à plataforma, não obteve informações a respeito da conduta. Requereu a procedência da ação objetivando o restabelecimento ao *status quo ante* ou a obtenção dos dados correlatos, além das informações relativas à exclusão, cominado com o pedido de reparação por danos morais.

Em sede de primeiro grau, o magistrado Fernando José Cúnico julgou improcedente a ação, afirmando que a exclusão do perfil decorreu da aplicação das regras responsáveis por disciplinar o Facebook, de forma que não haveria ato ilícito por parte do réu.

Em grau recursal, a 31ª Câmara de Direito Privado pautou-se nos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do Facebook e que o acesso por meio do usuário e senha violaria o item 1²⁹⁷, o que justificaria, por si só, a remoção do perfil. Destacam também que a própria plataforma prevê que em caso de morte do usuário haverá a conversão da conta em memorial, se o usuário não optar pela exclusão. Ademais, pontua a ausência de legislação específica sobre o tema, de forma que a questão deveria ser dirimida através das disposições constitucionais e civilistas, notadamente os direitos da personalidade e pela autonomia da vontade (que se concretiza através da aceitação dos termos de uso do Facebook).

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1036531-51.2018.8.26.0224. 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Autora: Priscila Almeida Aguiar. Réu: Yahoo do Brasil Internet LTDA. Juiz de Direito: Lincoln Antônio Andrade de Moura. DJ: 04 mar. 2020.

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 11196688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Desembargador Francisco Casconi. DJ: 11 mar. 2021.

²⁹⁷ “1. Quem pode usar o Facebook: Quando as pessoas se responsabilizam pelas próprias opiniões e ações, nossa comunidade se torna mais segura e responsável. Por isso, você deve: Usar o mesmo nome que usa em sua vida cotidiana. Fornecer informações precisas sobre você. Criar somente uma conta (sua própria) e usar sua linha do tempo para fins pessoais. Abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão)” (FACEBOOK. **Termos de Serviço**. 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 16 abr. 2021).

Interessante é o ponto em que a decisão traz o entendimento de Livia Teixeira Leal acerca da diferenciação das situações jurídicas patrimoniais e existenciais já pontuado neste ensaio e também que as cláusulas previstas nos termos de uso não seriam abusivas. Cumpre salientar que em consulta ao andamento processual foi interposto REsp, que foi inadmitido e da referida decisão foi interposto AREsp e os autos foram encaminhados ao STJ em 29.09.2021.

Ao comentar o caso em questão, Livia Leal, Gabriel Honorato e Cíntia Burille expõem que ao invés da exclusão definitiva do conteúdo o Facebook, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, poderia ter notificado o usuário ou o sucessor para se manifestar e dar a possibilidade do *download* de conteúdos da falecida como as fotos e os vídeos ou ter congelado a conta, armazenando provisoriamente o conteúdo ali presente²⁹⁸.

Os autores discordam da decisão proferida pelo TJSP, afinal, entendem que haveria ato ilícito praticado pela plataforma em questão, fundamentado na falha de prestação de serviços (art. 14, CDC). Isso porque o Facebook removeu unilateralmente a conta, inobservando o direito à informação (art. 6º, III, CDC), o direito à autodeterminação informativa (art. 2º, II, LGPD), além de que a exclusão dos dados é direito do titular (arts. 7º, X, MCI e 18, VI, LGPD), assim como não se encontra listada a morte como hipótese de encerramento do tratamento dos dados pessoais (arts. 15 e 16, LGPD)²⁹⁹.

Pontuam, ainda, que haveria violação dos próprios termos de uso da plataforma, pois se o usuário não se manifesta em relação à exclusão, a conta será transformada em memorial e em nenhum momento processual ficou demonstrado que a decisão de excluir definitivamente o perfil partiu da usuária falecida. Concluem que a conduta adotada pela plataforma “acarreta inegável violação à memória da pessoa falecida, sobretudo ao se considerar a projeção da sua identidade para o perfil constante na rede social e a consequente violação à autodeterminação informativa da usuária, a qual também merece tutela jurídica após a morte”³⁰⁰.

Em sentido contrário, Karina Fritz formula questionamentos em relação a decisão proferida pelo TJSP no sentido de quem seria o responsável por diferenciar os conteúdos patrimoniais e existenciais: o juiz, o perito ou a própria plataforma? Ademais, problematiza a legitimidade de terceiros para além do núcleo familiar e dos herdeiros. Defende, portanto, que

²⁹⁸ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 219. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 224.

³⁰⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

não haveria qualquer violação em permitir o acesso no caso em tela e que, em verdade, se estaria violando o princípio da sucessão universal que determina a transmissão da herança aos herdeiros sem realizar qualquer distinção entre bens analógicos ou digitais e, por conta disso, seria uma decisão inconstitucional³⁰¹.

A autora, nesse sentido, defende que o TJSP poderia ter impedido que a mãe da falecida utilizasse ativamente a conta, mas deveria ter “reconhecido seu direito sucessório de simplesmente acessar e administrar a conta ou garantido, no mínimo, a obtenção de todo o material lá armazenado, como pleiteado alternativamente na inicial”³⁰².

Ainda no esteio do posicionamento dos tribunais acerca do tema, Lívia Leal e Gabriel Honorato também levantam discussão importante em relação ao juízo competente. Isso porque, diante da ausência de um regramento específico, as demandas têm sido ajuizadas nas Varas Cíveis – inclusive com uma tendo sido distribuída em Juizado Especial Cível –, levando aos autores questionarem se se tratando de matéria de herança (digital), seriam matérias de competência de tais varas ou das Varas de Sucessões³⁰³.

Tais autores defendem que a competência seria das Vara de Sucessões, uma vez que nestas será possível a verificação da ordem de vocação hereditária, manifestação de vontade (seja por testamento, codicilo ou nas próprias redes sociais), além de que decisões proferidas por outros juízos poderá levar a violação dos direitos do falecido. A fim de exemplificar, os autores pontuam situação em que uma Vara Cível não se esforça para buscar a manifestação de vontade do falecido e ordena a exclusão do perfil que, caso se concretize, reflete-se como situação irreversível³⁰⁴.

Assim sendo, em pesquisa realizada em alguns tribunais brasileiros, percebe-se que as demandas acerca do tema são uma realidade no ordenamento pátrio, apesar de ainda não existirem muitos casos com decisão definitiva. Ademais, nota-se que não há um direcionamento único, tendo os julgadores se pautado nos princípios gerais do direito para tentar solucionar a demanda, de forma que resta mais do que clara a necessidade do Poder Legislativo apresente um direcionamento específico, a fim de dar segurança jurídica às demandas que se tornarão cada vez mais constantes.

³⁰¹ FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. 11 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>>. Acesso em: 01 out. 2021.

³⁰² *Ibidem*.

³⁰³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica dos perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaíatuba: Editora Foco, 2021, p. 143.

³⁰⁴ *Ibidem, loc. cit.*

4.2.2 Propostas legislativas para a disciplina jurídica da herança digital

Sobre o tema, já foram propostos alguns Projetos de Lei que, inicialmente, se basearam no Direito Sucessório para encontrar respostas diante da lacuna jurídica existente, “tratando tais conteúdos como propriedade transmissível *causa mortis*”³⁰⁵ e as posteriores promovendo modificações no MCI e na LGPD, conforme se destringará nas linhas a seguir.

Em primeiro lugar, apresentado em 2012 pelo Deputado Federal Jorginho de Mello tem-se o PL 4.099/2012 que propôs a mudança da redação do art. 1.788³⁰⁶, CC/02, inserindo parágrafo único abarcando a garantia dos herdeiros à transmissão dos conteúdos de contas e arquivos digitais do *de cuius*, de forma irrestrita, não existindo diferenciação em relação ao conteúdo e natureza dos arquivos³⁰⁷.

Foi proposto também o PL 4.847/2012³⁰⁸, pelo Deputado Federal Marçal Filho, no qual havia a previsão de acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C, ao CC/02, que iriam dispor sobre o tratamento da herança digital, “caracterizando-a como todo conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços”³⁰⁹.

Esse PL 4.847/2012 foi apensado ao de PL 4.099/2012 e ambos eram pautados na lógica de transmissão patrimonial, no sentido de que “com a morte do usuário, todo o conteúdo inserido por ele na rede seria transmitido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão”³¹⁰. Todavia, saliente-se desde logo que ambos os projetos estão arquivados.

É possível perceber, claramente, que tais projetos apresentam problemas já em relação ao direito fundamental à privacidade de terceiros (que se comunicaram com o falecido e estão

³⁰⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 68.

³⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁰⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 159.

³⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁰⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 159.

³¹⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 187.

lá identificados) e também do próprio falecido, uma vez que seus herdeiros teriam acesso irrestrito às informações constantes no acervo digital³¹¹. Ademais, viola o direito fundamental à liberdade³¹² e à intimidade, afinal os herdeiros do falecido acessariam irrestritamente as informações transmitidas³¹³.

Lívia Teixeira Leal ainda destaca que os projetos supracitados não fazem nenhuma diferenciação acerca da natureza das informações, uma vez que preveem a transmissão *causa mortis* de todo o conteúdo do usuário que falece, muito menos se referem sobre a localização dos conteúdos, se eles estariam no computador, em uma caixa de e-mail ou nas redes sociais, nem se refere a eventual proteção por senhas³¹⁴.

Tais projetos, dessa forma, não procuram compatibilizar o texto legal com os termos de uso das próprias redes sociais, tendo em vista que alguns já atestam a impossibilidade de transferência de contas e senhas e outros possuem espaço para a indicação de herdeiro, como a figura do *legacy contact* do Facebook, além da transformação das contas do Instagram e Facebook em memoriais ou a própria exclusão da conta³¹⁵.

Acerca desses dois projetos, foi elaborado parecer por Pedro Teixeira Pinos Greco aprovado na Comissão de Direito das Famílias e das Sucessões do Instituto dos Advogados do Brasil em abril de 2017. Nesse parecer, que faz uma análise apurada do ordenamento e a eventual compatibilidade dos projetos, conclui-se pela constitucionalidade destes. Conclui com a ressalva de que o PL 4.847/2012 é mais detalhista, de forma que deveria ser o primeiro PL a se concretizar³¹⁶.

Para tanto, Pedro Greco aponta: (i) a indivisibilidade da herança até o formal de partilha, de forma que os bens digitais não poderiam ser excluídos, até porque não há previsão

³¹¹ LEAL, Lívia Teixeira. **Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 187.

³¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 84.

³¹³ “Os familiares poderiam violar a intimidade do morto ou, mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram pelo meio digital, ao acessarem não apenas a conta de e-mail, mas também o perfil de redes sociais, os arquivos de nuvem ou outro tipo de conta na qual se contenha esta parcela da vida privada. E tal violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação destas” (ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 136).

³¹⁴ LEAL, Lívia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 69.

³¹⁵ Enquanto o Facebook prevê a figura do *legacy contact* que nada mais seria do que uma pessoa para administrar a conta, pessoa esta indicada pelo próprio falecido em vida, o Instagram prevê a transformação da conta em memorial, sem a figura desse administrador, de forma que não há acesso àquela conta. Outras redes sociais, como o WhatsApp, Telegram, iCloud que não permite nenhum acesso aos herdeiros do falecido (*Ibidem*, 2020, p. 188).

³¹⁶ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2336_d2712fd4377cb4dbe23e789619b4bfb7>. Acesso em: 02 mai. 2021, p. 16.

no CC/02; (ii) a existência de projeções abstratas que são aceitas em sede de sucessão, como, por exemplo, os direitos autorais, de forma que a mesma regra deveria ser aplicada, sob pena de ferir o princípio da isonomia substancial consagrado no art. 5º, *caput*, da CF/88; (iii) a onerosidade dos bens digitais já que, para a aquisição de muitos desses bens, foi necessária movimentação financeira, de forma que “se eles possuem valor econômico devem ser inventariados”; (iv) a dignidade da pessoa humana e a proteção a família (art. 226, CF/88), no sentido de que a família tem que ter acesso ao acervo digital, a fim de ter contato com as memórias do falecido³¹⁷.

Além deste, o professor Pablo Malheiros Cunha Frota elaborou parecer perante o Instituto dos Advogados do Brasil³¹⁸ que objetivava analisar de forma crítica as duas correntes existentes acerca da transmissão do acervo digital da pessoa falecida, isto é, se haverá a transmissão ou se dependerá de declaração de vontade do titular.

O professor discorda da conclusão do parecer de Pedro Greco, alegando a existência de “bens digitais que são projeções da privacidade do(a) falecido(a) e que não podem ser transmitidos aos herdeiros se não houver declaração expressa ou comportamento concludente do(a) titular em vida em tal direção”³¹⁹.

Ainda, existiu o PL 1.331/2015, do Deputado Alexandre Baldy, que propôs alterar o art. 7º, X, MCI, a fim de prever uma solução no caso de exclusão dos dados pessoais do falecido, legitimando o cônjuge, descendente e ascendentes do *de cuius* para tanto³²⁰. Tal projeto encontra-se arquivado.

Sobre o projeto, imprescindível assinalar que prever a exclusão dos dados é positivo no sentido de auxiliar na busca por controle do conteúdo disposto na Internet e também ao prever os legitimados para impedir a utilização destes por terceiros. Contudo, surgem questões quando se considera que é possibilidade: (i) do falecido deixar testamento em que manifeste a sua vontade e que esta seja contrária, devendo prevalecer em relação aos desejos dos familiares; (ii) de terceiros, que não estão listados no rol de legitimados, solicitarem a

³¹⁷ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2336_d2712fd4377cb4dbe23e789619b4bfb7>. Acesso em: 02 mai. 2021, p. 14 *et seq.*

³¹⁸ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2335_7272e1e1f93dadd36fda6f1528ba0b70>. Acesso em 02 mai. 2021, p. 12.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 14.

³²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

remoção do conteúdo; (iii) de conflito entre os próprios familiares acerca da exclusão ou não dos dados pessoais do falecido³²¹.

Outro PL que também visava alterar o MCI foi o 7.742/2017, proposto pelo Deputado Alfredo Nascimento. A mudança consistiria na inclusão do art. 10-A, a fim de autorizar os provedores de aplicações de internet a excluïrem as contas de usuários brasileiros após comprovado o óbito, à requerimento do cônjuge, companheiro ou parente de até 2º grau³²².

Frise-se que os dados e registros das contas permaneceriam armazenados por um ano contado a partir da data do óbito. Ainda, previu a possibilidade de os familiares solicitarem a transformação do perfil do falecido em memorial, se fosse compatível com os termos de uso dos provedores. Também é um projeto que já está arquivado.

Tal proposta foi interessante, uma vez que considerou: (i) a eventual compatibilidade com os termos de uso dos provedores; (ii) a prevalência da manifestação de vontade do falecido, se existisse; (iii) a restrição de acesso dos familiares, uma vez que a estes caberia deliberar tão somente sobre a eventual manutenção ou exclusão das contas do falecido, diferenciando-se dos projetos anteriores³²³.

Apensado a esse tem-se o PL 8.562/2017³²⁴, apresentado pelo Deputado Elizeu Dionizio, no qual conceitua a herança digital e demais hipóteses, sendo semelhante à redação do PL 4.847/2012, de forma que apresenta os mesmos problemas que já foram apontados. A referida proposta também se encontra arquivada atualmente.

Outro PL, que está no momento em tramitação, busca alterar o art. 1.881³²⁵, CC/02, a fim de incluir o §4º, que conceituaria a herança digital, e que foi proposto pelo Deputado Elias Vaz, foi o 5.820/2019³²⁶. Merece destaque tal proposta, uma vez que indicou a possibilidade

³²¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 73.

³²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³²³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 73.

³²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 01 mai. 2021.

³²⁵ É o artigo do Código Civil que trata do acerca do codicilo e que possui a seguinte previsão: “Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal”.

³²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil**. Disponível em:

do falecido utilizar-se do codicilo para dispor acerca das suas contas, para além das formas testamentárias mais tradicionais³²⁷.

Válido destacar que em setembro de 2021 foi oferecido parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela Deputada Alê Silva³²⁸, a qual ressalta a importância do codicilo, muito embora não tenha uma alta taxa de utilização, mas é uma ferramenta relevante, pois a simplicidade facilita a disposição de última vontade. Destaca também que a proposta se mostra relevante, pois prevê no §5º, do art. 1.881, que a pessoa com deficiência poderá elaborar o codicilo em LIBRAS ou por outra maneira de comunicação oficial, mostrando ser uma legislação mais inclusiva. Conclui, portanto, pela constitucionalidade e aprovação.

Após a morte de Gugu e o retorno do debate envolvendo a herança digital surgiu o PL 6.468/2019³²⁹ proposto pelo Senador Jorginho de Mello que, novamente, busca inserir no CC/02 a transferência de contas e arquivos digitais por meio da herança, de forma semelhante ao PL 4.099/2012, sendo que se encontra na CCJC e aguarda a designação do Relator³³⁰.

Em relação a este PL, há uma crítica, sob a alegação de que o dispositivo seria inconstitucional, pois os direitos da personalidade seriam intransmissíveis, além de apontar a violação da privacidade do falecido, dos seus interlocutores e também da dignidade humana. Em contrapartida, quem defende o PL o faz alegando que a privacidade não se restringe ao acervo digital, mas abarca também os documentos impressos, as fotografias, os diários e cartas, sendo que todos são pessoais do falecido e são passíveis de sucessão *post mortem*³³¹.

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³²⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 74.

³²⁸ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Do parecer no Projeto de Lei n. 5.820, de 2019**. Relatora: Deputada Alê Silva (PSL/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073652&filename=Tramitacao-PL+5820/2019>. Acesso em: 23 set. 2021.

³²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

³³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Contas e arquivos digitais poderão ser incluídos na herança**. 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/15/contas-e-arquivos-digitais-poderao-ser-incluidos-na-heranca>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³³¹ MANGO, Carolina Mattioli Martino; FILHO, Celso Garla. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. 1 jul. 2020. Disponível em: <<https://lbca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 04 mai. 2021, p. 2.

Em tramitação, tem-se o PL 3.799/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca alterar o CC/02 e o CPC no que tange ao tema do Direito das Sucessões³³². Contudo, tal projeto é omissivo em relação a herança digital, mas a doutrina espera que, após os debates nas casas legislativas, exista uma reforma para atualizar o tema das sucessões no direito brasileiro³³³.

Acerca dos projetos apresentados, o autor Flávio Tartuce pontua que não abordam o tema com a profundidade devida, sendo muito simples, além de destacar que não dialogam com LGPD, o que seria essencial para nosso ordenamento. Ademais, também aponta que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela”, concluindo que “a herança digital deve morrer com a pessoa”³³⁴.

Merece destaque que em 30.03.2021 foi apresentado pela Deputada Renata Abreu o PL 1.144/2021³³⁵ que busca também tentar regulamentar a controvérsia envolvendo os “dados pessoais inseridos na internet após a morte do falecido”. O que se propõe, para tanto, é a inclusão do art. 1.791-A, ao CC/02, afirmando que “integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica”. Além de constar a previsão expressa no §3º, do art. 1.791-A, que “não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica”.

O que se percebe é que tal proposta garante a transmissão *causa mortis* de conteúdos e dados pessoais do falecido, desde que tenham natureza econômica, respeitando o conceito de herança. E, por outro lado, respeita a privacidade, intimidade e dignidade do falecido e de terceiros, desde que os dados não tenham relação com a atividade financeira do usuário.

³³² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3799, de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

³³³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 161.

³³⁴ TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões.** 27 set. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima++-+Primeiras+reflex%C3%B5es#_ftn1>. Acesso em: 17 abr. 2021.

³³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.144, de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

Frise-se, também, que o PL propõe alterações no MCI, acrescentando o art. 10-A que “os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito”, salvo nas situações em que existir previsão no contrato em contrário e de manifestação expressa do titular pela manutenção dos dados após a morte. Ademais, prevê que quem for o encarregado de gerenciar a conta não terá acesso às mensagens privadas, além de não poder fazer alterações no conteúdo já publicado pelo titular, nos termos do §1º, do art. 10-A.

Por fim, a proposta da Deputada também prevê, no §3º, do mesmo dispositivo supra, que “mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas” por um ano contados da data de óbito do titular, com ressalva diante da existência de requerimento em sentido contrário, nos termos do art. 22.

Ao comentar a proposta, o vice-presidente da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do IBDFAM e advogado Marcos Ehrhardt Júnior dá créditos, apontando a importância de trazer o tema para discussões, mas aponta que é um texto “tímido”. Isso porque haveria uma dificuldade de comunicação com a LGPD, pois não se aponta como seria a manifestação do titular, se seria necessário o testamento, em documento escrito ou teria que ser em cada plataforma³³⁶.

Necessário apontar também que essa proposta está pensada ao PL 3.050/2020³³⁷ apresentado pelo Deputado Gilberto Abramo e que propõe inserir parágrafo único ao art. 1.788, prevendo que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Atualmente, o projeto aguarda o parecer do Relator na CCJC.

Além dos já citados, tem-se o PL 1.689/2021³³⁸, proposto pela Deputada Alê Silva, o qual busca preencher o “vazio” na legislação brasileira sobre o tema e, conseqüentemente, dar

³³⁶ IBDFAM. **Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam.** 06 mai. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comentam>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

³³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&ord=1>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

³³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em: 23 set. 2021.

segurança jurídica na sucessão da herança digital, buscando incluir disposições tanto no Código Civil, como na Lei de Direitos Autorais.

A proposta visa acrescentar os arts. 1.791-A e 1.863-A, além da inclusão do §3º no art. 1.857 no Código Civil. Assim, o art. 1.791-A afirma que na herança “os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicação de internet” e seus parágrafos dispõem acerca de como se dará o acesso.

Chama-se atenção para o §3º do dispositivo, o qual prevê que nos casos de falecimento sem herdeiros legítimos, considerar-se-ia como herança jacente e a guarda e administração será dada a um curador até a entrega de sucessor devidamente habilitado ou até que se declare vacante. Por sua vez, o art. 1.863-A, ao tratar dos testamentos, afirma que o particular, o cerrado e o codicilo são válidos em formato eletrônico, desde que contenham a assinatura digital por meio do certificado digital pelo testador.

Dessa forma, o sucessor do titular, ao apresentar o atestado de óbito, terá o direito de acessar todo o conteúdo digital deixado pelo falecido, salvo nos casos em que houver previsão em sentido contrário no testamento. Ademais, no que tange a Lei de Direitos Autorais, mudar-se-ia a disposição do art. 41 acrescentando aos direitos patrimoniais as publicações em provedores de aplicações de internet.

Em setembro de 2021 foi apresentado parecer pelo Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)³³⁹, o Deputado Pedro Vilela, o qual ressalta a importância do tema, mostrando-se favorável às disposições do art. 1.791-A e do §3º do art. 1.857 no Código Civil. Entretanto, em relação à modificação no art. 41 na Lei de Direitos Autorais, não se mostra favorável, pois o art. 7º do diploma já supriria a proteção que se quer dar. Válido ressaltar que o PL se encontra atualmente pronto para a pauta na CCTCI.

A advogada e presidente da Comissão de Família e Tecnologia do IBDFAM, Patrícia Corrêa Sanches opina que a proposta desconsidera os direitos da personalidade que, conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, são intransmissíveis, a exemplo do direito à privacidade (que na opinião da advogada abrange o direito à proteção de dados pessoais). Como consequência, excepcionar tais direitos da forma que faz o PL traria insegurança

³³⁹ COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. **Do parecer no Projeto de Lei n. 1.689, de 2021.** Relator: Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01td9clh8r0i0v1aav7q75t8fc13545684.node0?codteor=2069210&filename=Parecer-CCTCI-03-09-2021>. Acesso em: 23 set. 2021.

jurídica e social. Ademais, ressalta o sigilo das comunicações assegurado no texto constitucional (art. 5º, XII), ignorado pelo texto do projeto, tornando-o inconstitucional³⁴⁰.

Além disso, destaca também o potencial conflito entre herdeiros, afinal, diante do texto o que se infere é que bastaria que um herdeiro apresentasse a certidão de óbito para ter acesso aos bens digitais do falecido, solo fértil para eventual colisão de entendimentos. Portanto, a opinião da presidente é que somente através do testamento poderia ser concedido o acesso aos herdeiros, defendendo que a legislação que trate sobre o tema deve ser fundamentada nas opiniões de especialistas e juristas em Direito das Famílias e das Sucessões, sob pena de se criar uma legislação em desacordo com as questões que o tema demanda³⁴¹.

Diante do que foi exposto, percebe-se que os PL que existiram e existem ainda se pautam na visão patrimonialista e deixam de lado ainda as discussões complexas envolvendo o tema³⁴², muito embora a propositura do PL 1.144/2021 tenha se mostrado mais próxima de dirimir as controvérsias existentes, apesar de ainda parecer incompleto nos termos supracitados.

Assim, os debates para conseguir abarcar as questões envolvendo privacidade, armazenamento, consentimento, isto é, que se inserem na seara da intimidade do titular e demais já apontadas neste capítulo, ainda se fazem necessários diante da incompletude das propostas³⁴³.

4.3 DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS DO FALECIDO À LUZ DA LGPD

Ante o que fora exposto, percebe-se que a LGPD não traz uma abordagem específica acerca da sua aplicabilidade no que tange aos dados pessoais da pessoa falecida. Tal diploma, portanto, se diferencia do UFADAA que prevê especificamente o tratamento dos dados da pessoa falecida, diferenciando, inclusive, o tratamento a depender do conteúdo desses dados

³⁴⁰ IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte.** 05 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte?utm_medium=social&utm_source=linktree&utm_campaign=heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 23 set. 2021.

³⁴¹ *Ibidem*.

³⁴² LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede.** 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 74.

³⁴³ BEPPU, Flávia Renata; MACIEL, Cristiano. **Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/view/11038>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

(e que vislumbra os bens digitais numa visão mais patrimonialista), do GDPR que expressamente previu que suas disposições não seriam aplicáveis nesses casos (e que possui uma visão mais humanista dos bens digitais) e também da legislação interna de alguns países europeus.

Sabe-se que os dados pessoais da pessoa falecida são passíveis de violação, logo, merecem a devida atenção pelos ordenamentos jurídicos e, em especial, merece a devida atenção do ordenamento jurídico pátrio que em nada trata do tema. Nesse sentido, a tutela póstuma da personalidade se justifica diante das possíveis violações à personalidade da pessoa falecida, o que gera “um dever geral, jurídico e, portanto, obrigatório e exigível, de abstenção de atos que agridam a projeção da pessoa morta”³⁴⁴.

Ademais, considera-se também que tais dados são passíveis de herança, na medida em que guardam aspectos patrimoniais, conforme exaustivamente demonstrado ao longo dos capítulos, além de aspectos existenciais que se considera relevante.

Considerando tal cenário, recheado de incertezas e controvérsias, solução mais prática e mais eficaz para tentar dirimir eventuais questões da herança digital é a elaboração de testamento ou codicilo desses bens digitais, prezando pela autonomia da vontade, além da autodeterminação informacional, de forma que o usuário poderá deixar as instruções do que fazer com os seus bens digitais³⁴⁵. As disposições devem ser compatíveis com os termos de uso das plataformas e os interesses de terceiros, juridicamente tuteláveis³⁴⁶.

Apesar de soar como a solução mais coerente diante de todas as problemáticas, há questão de ordem prática: a resistência dos brasileiros em elaborar um testamento. Destaca Giselda Hironaka que “o testamento é envolto em certa aura de mistério, de distanciamento ou simplesmente de intocabilidade (...) há um tabu em torno do testamento, ou melhor, do ato de testar, da mesma maneira que há um tabu em torno da própria morte”³⁴⁷.

Outra alternativa, considerando a própria redação dos termos de uso existentes atualmente, seria indicar nas respectivas plataformas, se assim tiver previsão, o que deve ser

³⁴⁴ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduatuba: Editora Foco, 2021, p. 113.

³⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 47.

³⁴⁶ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 40 *et seq.*

³⁴⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 22.

feito com aquele perfil, existindo casos em que é possível até mesmo nomear uma pessoa para administrar a conta após o falecimento do titular³⁴⁸.

Contudo, a alternativa encontra também impasses de ordem prática, uma vez que parte considerável da população sequer sabe a existência desses mecanismos e, mesmo que o tivesse, na linha do que já foi exposto, cada plataforma possui as suas respectivas cláusulas que por vezes tratam de forma diversa a (in)transmissibilidade e/ou previsão de extinção daqueles dados ali contidos. Ademais, as cláusulas podem ser, eventualmente, incompatíveis com as disposições testamentárias, o que criaria um impasse no momento de cumprimento da vontade manifestada. Logo, a ausência de tratamento padronizado, pode levar eventualmente à violação dos dados pessoais da pessoa falecida, como a exclusão indevida e permanente dos seus dados³⁴⁹.

Alguns autores também apontam como solução relevante a existência de sociedades que buscam auxiliar nesse papel, oferecendo serviços responsáveis por armazenar informações, a exemplo dos usuários e senhas, como uma espécie de testamento virtual. Destacam-se nesse sentido os sites: *KeePass*, *IPassword*, *Roboform*, *LastPass*, *Secure Safe*, Testamento Virtual, os quais gerenciam senhas online que poderão ser repassadas aos sucessores. Gustavo Tepedino e Camila de Oliveira ainda destacam que, além de armazenamento de dados de acesso, existem serviços que armazenam “cartas, documentos e mensagens póstumas que serão direcionadas a pessoas predeterminadas quando da ocorrência do falecimento”³⁵⁰. Tal hipótese também esbarraria nas dificuldades já apontadas anteriormente.

Em suma, podem ser extraídas três correntes doutrinárias que tentam responder as controvérsias envolvendo a herança digital. Existe corrente que defende que a transmissão dos bens digitais deve ocorrer de forma irrestrita e absoluta, salvo nos casos em que houver manifestação testamentária em contrário, seja ela implícita ou explícita. Tal posicionamento é defendido por Karina Fritz e Laura Mendes³⁵¹.

³⁴⁸ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 41.

³⁴⁹ SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. 06 set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>>. Acesso em: 02 out. 2021.

³⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 85.

³⁵¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

Em sentido contrário, há defensores de que os bens digitais independentemente de sua natureza seriam intransmissíveis, uma vez que se estaria diante de contratos personalíssimos e intransferíveis. Com efeito, o titular não teria a titularidade do bem, mas somente o direito de uso, sendo este o posicionamento defendido pelas plataformas digitais³⁵².

Augusto Bufulin e Daniel Cheida expõem que realizar a distinção entre o conteúdo patrimonial e existencial poderá ser inviável e que a discussão nos autos do processo poderia ocasionar uma “massificação de litígios” para decidir a natureza. Portanto, filiam-se à tal corrente, defendendo que o acervo digital pode ser excluído se os herdeiros optarem, em comum acordo, tomar tal atitude. Justificam tal conduta, pois a maioria do conteúdo do usuário é relacionado à sua personalidade que, de acordo com a legislação brasileira, não será transmitido³⁵³.

A corrente mais razoável diante de todas as problemáticas postas ao longo deste ensaio é àquela que considera as diferentes naturezas dos bens digitais, isto é, defende a existência de regramento específico para os de natureza patrimonial e outro diverso para os existenciais. Em relação aos bens patrimoniais, deve incidir a transmissão automática aos herdeiros do falecido, com ressalva àqueles adquiridos por meio do direito de uso e não a propriedade em si do bem³⁵⁴.

Os bens digitais existenciais, por sua vez, só poderiam ser transmitidos aos herdeiros somente nos casos de consentimento expresso manifestado em vida pelo titular e desde que esse consentimento não viole a intimidade e/ou privacidade de terceiros. Em relação aos bens digitais de natureza híbrida, o conteúdo patrimonial seria automaticamente transferido e os herdeiros teriam o acesso vedado ao conteúdo de ordem existencial ou que envolvesse os direitos de terceiros³⁵⁵. Filiam-se a tal corrente os autores Livia Teixeira Leal, Gabriel Honorato, Cíntia Burille³⁵⁶ e Everilda Guilhermino³⁵⁷.

³⁵² BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 214. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

³⁵³ BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 105, p. 225-235, jul./set. 2020, p. 230.

³⁵⁴ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 213. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

³⁵⁵ *Ibidem*, loc. cit.

³⁵⁶ *Ibidem*, loc. cit.

Às situações jurídicas existenciais vislumbradas nas plataformas digitais, portanto, caberiam duas opções de tratamento: (i) a exclusão da conta diante do cancelamento *causa mortis* daquele perfil; ou (ii) a manutenção da conta, sendo esta transformada em memorial, e que poderia ser administrada por pessoa indicada pelo *de cuius* em vida, que não precisa ser necessariamente herdeira e teria os poderes limitados. Haveria, diante disso, a consagração do princípio da autodeterminação informativa, previsto no art. 2º, II, da LGPD³⁵⁸.

Válido expor que Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald defendem também a distinção de regramento conforme a natureza dos bens digitais e concordam com a transmissão do daquele conteúdo que possui valor econômico. Todavia, tudo que tiver natureza claramente existencial, deverá ser extinto com o falecimento e não poderá ser transmitido³⁵⁹. Nesse mesmo sentido, Conrado Paulino da Rosa e Marco Rodrigues afirmam que “os dados pessoais do falecido não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cuius*”, sendo certa a transmissão dos bens patrimoniais³⁶⁰.

Defende-se, portanto, que, considerando que os conteúdos digitais possuem particularidades, não devem receber o mesmo tratamento dos bens tangíveis, pois aspectos relevantes para o usuário podem acabar sendo desrespeitados. Contudo, tal tratamento deve ser sempre pautado em respeito aos direitos da personalidade e na proteção dos dados pessoais³⁶¹.

Sobre o tema, o IBDFAM apresentou no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões o Enunciado 40, o qual prevê que a “herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”. O enunciado se mostra relevante, na medida em que figura como orientação não só para os membros do instituto, mas também para a doutrina e jurisprudência³⁶².

³⁵⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduatuba: Editora Foco, 2021, p. 100-101.

³⁵⁸ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 216. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

³⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 46.

³⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 30.

³⁶¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 99.

³⁶² IBDFAM. **Conheça os 10 novos Enunciados IBDFAM; diretrizes trazem temas como divórcio, convivência familiar e violência doméstica**. 27 out. 2021. Disponível em:

Dessa forma, o texto apresentado se mostra em consonância com o posicionamento adotado ao longo do ensaio, uma vez que preserva os direitos do titular e também de terceiros que também possuem seus direitos envolvidos.

Postas tais considerações, a LGPD da forma que se encontra ainda carece de disposições específicas que se mostram necessárias diante das questões supra. Entretanto, as disposições existentes atualmente são capazes de direcionar como deve se dar o tratamento dos dados pessoais da pessoa falecida.

Assim sendo, nos termos já destacados desde o início deste trabalho, o mundo atual vive da informação e do seu compartilhamento. Justamente por conta desse cenário, os países ao redor do globo vem editando as leis de proteção de dados e, no Brasil, a LGPD logo em seu art. 1º já dispõe que seu objetivo é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Não é possível afirmar se tal diploma é ou não aplicável aos dados pessoais da pessoa falecida. Contudo, considerando as previsões dos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20, sabe-se que podem ser adotadas medidas para fins de proteção da personalidade da pessoa falecida. Assim sendo, conforme exaustivamente exposto ao longo da construção desse trabalho, tais dados são passíveis de violações, o que os tornam passíveis de proteção. Ademais, foi demonstrado que os dados pessoais podem sim ser passíveis de herança, restando somente a incógnita de como se dará os trâmites.

O que falta, diante disso, é um regramento específico diante das peculiaridades já destacadas e, à luz da LGPD, podem ser extraídas algumas disposições que se mostram compatíveis com o tratamento defendido pela maioria da doutrina responsável por dividir as situações jurídicas patrimoniais e existenciais.

Desde logo, considerando os fundamentos para a disciplina da proteção de dados, Gabriel Honorato e Adriano Marteleto já demonstravam que para a construção de um espaço virtual mais seguro e sólido é preciso que cada usuário tenha a autodeterminação “quanto ao seus conteúdos digitais, permitindo-se que estes tenham a plena autonomia (e certeza de sua concretude) quanto ao destino que será concedido àqueles dados pessoais sensíveis, que refletem a mais íntima personificação do usuário”³⁶³.

<<https://ibdfam.org.br/noticias/9051/Conhe%C3%A7a+os+10+novos+Enunciados+IBDFAM%3B+diretrizes+trazem+temas+como+div%C3%B3rcio%2C+conviv%C3%Aancia+familiar+e+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>>. Acesso em: 27 out. 2021.

³⁶³ HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **A arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 470.

Tal entendimento completamente amparado pela LGPD, nos termos do seu art. 2º, II e completamente correspondente com o tratamento que visa se dar aos dados pessoais da pessoa falecida. De igual forma, tal posicionamento está em consonância com a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem prevista no art. 2º, III.

Ademais, a base principiológica da LGPD se mostra relevante para nortear como deve se dar a proteção de dados da pessoa falecida, assim como corresponde com a solução defendida pela maioria da doutrina brasileira. Ora, os princípios da finalidade, do livre acesso e segurança tratados com mais detalhes anteriormente – e sem prejuízo dos demais – consagram a autodeterminação informativa.

Destaca-se a necessidade de reformar as previsões acerca do consentimento, no sentido de ajustar as disposições da LGPD sobre o tema com a morte, ou seja, se o consentimento dado em vida irá permanecer produzindo efeitos após o falecimento ou se será revogado, devendo prevalecer as demais formas de manifestação da vontade.

Ainda considerando certas disposições da LGPD, existem autores que defendem a portabilidade dos dados pessoais. Para tanto, leva-se em consideração a previsão do art. 18, V, da LGPD, por meio da qual é possível que o usuário formule requerimento transferindo seus dados de um fornecedor de serviços para outro³⁶⁴.

Nas palavras de Everilda Guilhermino “trata-se de um direito de receber e transmitir dados pessoais, sem impedimentos”. A autora, nesse sentido, entende que se aplicado por iniciativa dos herdeiros, exercendo o direito em nome do falecido, estes poderiam solicitar a transferência dos bens digitais de uma plataforma para outra. Menciona, ainda, a identidade familiar, tendo em vista a “reunião de dados em uma única plataforma, de forma a preservar e exercer controle sobre os dados pessoais dos que se foram”³⁶⁵.

Parece ser uma solução adequada, desde que não incorra não transmissibilidade irrestrita dos dados. Por exemplo, nos casos em que foi permitido o acesso ao ID Apple na Inglaterra ou no caso brasileiro em que foi permitido o acesso à conta de e-mail, poderiam os herdeiros solicitar que houvesse a portabilidade desses dados para uma outra plataforma que facilitasse o controle dos dados.

³⁶⁴ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

³⁶⁵ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduatuba: Editora Foco, 2021, p. 103.

Sugere-se também que as mensagens eletrônicas recebam tratamento semelhante ao dado pelo UFADAA, no sentido de que a regra seria a proibição de acesso por parte dos herdeiros, salvo nos casos em que houvesse manifestação de vontade em sentido contrário pelo falecido ou após mediante apresentação em juízo de motivo relevante que justifique o acesso a tal conteúdo. Além disso, também podem ser aproveitadas as disposições acerca dos termos de uso, de forma que só poderiam ser declaradas nulas as cláusulas após a análise da existência de manifestação de vontade pela pessoa falecida, seja através dos meios online ou offline.

Diante do que foi exposto até então, sabe-se que a LGPD não se propôs a dispor de assuntos que são relevantes na atual conjuntura brasileira e que sua omissão ensejou a movimentação doutrinária para tratar de certos temas, dentre eles a herança digital. Apesar disso, suas preposições parecem caminhar no mesmo sentido que a maioria da doutrina, contudo, necessário que esses debates se tornem realmente o foco do Poder Legislativo, com o auxílio necessário de profissionais e professores da área para que a solução a ser encontrada seja a realmente adequada.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, fora apresentado alguns dos desafios que permeiam o campo da proteção de dados da pessoa falecida não apenas no Brasil, mas em países europeus e também nos Estados Unidos. Assim, buscou-se objetivar sobre os dados pessoais da pessoa falecida, mais precisamente se tais dados poderiam ser objeto de proteção pelo ordenamento jurídico, bem como buscou-se retratar sobre a possibilidade de tais dados serem passíveis de herança.

Em um primeiro momento, tornou-se possível observar o atual panorama no qual a sociedade encontra-se inserida. Foi apresentada a sociedade da informação e a *Web 2.0*, correspondentes ao momento atual e que se caracterizam por colocar a informação como elemento estruturante da sociedade, sociedade esta que desconhece as fronteiras e os limites do tempo.

Com efeito, percebeu-se o impacto direto nas relações humanas, afinal, a todo segundo são inseridas informações nas redes, de forma que os usuários projetam suas personalidades nessas plataformas, externalizando várias facetas do seu ser. De igual modo, tem-se o impacto sofrido na aquisição de bens, pois as pessoas deixam de adquirir bens corpóreos e passam a adquirir bens incorpóreos. Ora, é perceptível que cada vez menos as pessoas compram CDs,

DVDs, livros, álbuns de fotos, diante da era do *streaming* e do armazenamento nas nuvens, os quais são acessados mediante usuário e senha pessoal do titular, criando-se os bens digitais.

Isto posto, o capítulo também foi responsável por conceituar a figura dessa categoria de bens, delimitando-se sua natureza jurídica e relevância. Após, cuidou-se de diferenciar as situações jurídicas patrimoniais das existenciais, o que é essencial diante do segundo questionamento orientador deste trabalho.

Assim, consagrou-se que as situações jurídicas patrimoniais consistem naquelas em que se desempenha a função econômica, enquanto as situações existenciais estão conectada com a personalidade da pessoa, pautada na dignidade da pessoa humana. Tal diferenciação se mostrou relevante para o objetivo do trabalho, na medida em que as situações jurídicas patrimoniais devem ser transmitidas automaticamente aos herdeiros após o falecimento do *de cuius*, enquanto que as existenciais, via de regra, não são transmissíveis.

Deste modo, considerando o ambiente virtual, torna-se um desafio prático entender o que é puramente patrimônio e o que é puramente reflexo da existência da pessoa. Consequentemente, não se sabe com absoluta certeza o que deve ser transmitido e até se poderia ser transmitido. Isso porque, o conteúdo online, conforme explorado no capítulo em comento, é reflexo do próprio sujeito, de modo que acessar o perfil pura e simplesmente, sem uma análise mais detida, pode acabar por violar direitos desse sujeito.

Conclui-se que, diante da relevância assinalada, bem como das diversas possibilidades de violações desses dados e do limbo existente em relação ao tratamento destes após o falecimento da pessoa, a proteção destes é medida que merece a devida atenção não só dos três poderes, como da própria sociedade.

Postas tais problematizações introdutórias, o presente trabalho nas linhas seguintes cuidou de fazer as pontuações necessárias no que tange a disciplina jurídica da herança digital. Para tanto, no primeiro momento, o estudo foi voltou-se para os casos e legislações internacionais, que se mostram mais avançadas em relação ao tema, para, após, analisar o cenário brasileiro.

Conforme observado, fez-se menção às legislações estadunidense e europeia sobre a proteção de dados pessoais, além de terem sido destacados casos relevantes acerca da herança digital em tais lugares, pois, nos termos já expostos, são locais que há muito têm o tema em pauta. Observou-se que nos Estados Unidos existiu caso em que se buscou o acesso ao acervo digital do falecido desde 2005, enquanto a Alemanha foi palco de precedente de suma

importância do tema e que levantou importantes discussões, algumas pontuadas nesse trabalho, tais como: cláusulas dos contratos firmados com os provedores e a privacidade.

Nesse esteio, comentou-se acerca do UFADAA, comentários necessários diante da completude da legislação. Diz-se completa, pois desde sua redação original havia a diferença de tratamento a depender da figura que fosse responsável pelo gerenciamento do acervo digital, bem como perpassava pelos termos de uso das plataformas.

Com a revisão feita em 2015, o UFADAA se mostrou ainda mais relevante, pois diferenciou o tratamento dado entre as chamadas comunicações eletrônicas e os demais *digital assets*, mantendo a diferenciação de tratamento a depender da pessoa que estivesse responsável por gerir o acervo digital. A partir dessa mudança, portanto, a regra passa a ser que o acesso às comunicações é proibido, encontrando exceções que estão expressamente previstas ao longo das seções e postas no capítulo dedicado ao estudo.

Noutro giro, ao expor sobre o GDPR percebeu-se que existem previsões expressas acerca da inaplicabilidade da legislação para os dados pessoais da pessoa falecida, diferenciando-se, portanto, da LGPD que permaneceu silente diante da possibilidade. Contudo, previu-se a possibilidade de os Estados-Membros legislarem no ordenamento interno, o que foi feito por alguns países, a exemplo da Bulgária, Estônia, Espanha, Portugal e França.

Nos termos já postos, os posicionamentos dos países escolhidos variam, uma vez que existem países como a Bulgária que simplesmente estende o direito de acesso do falecido aos seus herdeiros, enquanto a legislação francesa é mais completa ao prever: (i) a possibilidade de manifestação de última vontade do falecido; (ii) a possibilidade de envolvimento dos dados pessoais de terceiros; (iii) sobre as cláusulas dos termos de uso das plataformas; (iv) possibilidade de atuação dos herdeiros.

Ao adentrar no cenário nacional, de pronto fez-se necessário pontuar a diferença da LGPD para as demais legislações supracitadas: não há, ao longo das suas disposições, nenhuma menção acerca da possibilidade ou não de tratamento dos dados pessoais da pessoa falecida, estando-se diante de lacuna jurídica sobre o tema.

Com efeito, esse primeiro momento foi fundamental para, diante da omissão, trazer o contexto do ordenamento jurídico perante esse contexto da sociedade hiperconectada. Perpassou-se pela Lei de Direitos Autorais, pela Lei de Software, pelo Código de Defesa do Consumidor até chegar no Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais, que são as legislações norteadoras e aplicáveis ao mundo digital no contexto nacional.

Acerca dessas duas últimas leis, foram escolhidas algumas disposições para uma análise mais pormenorizada, principalmente os fundamentos de tais legislações, além dos princípios norteadores, os direitos e garantias do usuário, pois são previsões de suma importância para a problematização acerca da transmissibilidade *causa mortis* ou não dos bens digitais e de como deve se dar essa transmissão.

Contextualizada as nuances das legislações brasileiras existentes, passou-se à análise mais apurada acerca da chamada herança digital, conceituando-a e ponderando as dificuldades que rondam o instituto. Nesse momento inicial, já considerando que os dados pessoais podem ser passíveis de violação, seja em vida ou após a morte da pessoa, consagrou-se a ideia construída no segundo capítulo de desenvolvimento – a de que é sim possível transmitir por meio de herança o acervo digital da pessoa falecida.

Diante de tal resposta, surgiu-se o questionamento – que já rondava o cenário internacional do segundo capítulo de desenvolvimento – de como se daria essa transmissão: seria a transmissão integral dos bens? Seria parcial? Seria necessário se ater a diferenciação de situações jurídicas patrimoniais e existenciais?

É esse o debate no qual a doutrina se encontra e, sem exaurir todas as problemáticas e nuances que ocorrem, foram escolhidas três como foco deste trabalho, sendo estas: (i) a diferenciação entre as situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais, discussão já pontuada desde o primeiro capítulo de desenvolvimento; (ii) o direito à privacidade do titular e daqueles com os quais foi construída relação em vida; e (iii) o direito de acesso pelos herdeiros.

Após feitas as ponderações necessárias, tratou-se acerca do posicionamento dos tribunais brasileiros acerca da herança digital. Da análise, concluiu-se que ainda são escassas as decisões sobre o tema, de modo que não há como firmar um entendimento dominante sobre o tema. Merece destaque, todavia, o relevante posicionamento proferido pelo TJSP que, ao fundamentar o acórdão, mencionou o posicionamento da autora Lívia Leal que defende a diferenciação de tratamento aos bens digitais patrimoniais dos bens digitais extrapatrimoniais.

Das decisões, percebeu-se também que os julgadores têm recorrido à cláusulas gerais, diante da ausência de legislação específica sobre o tema, o que pode vir a causar insegurança jurídica por conta das inúmeras possibilidades de interpretação de tais cláusulas.

Ponderou-se o comportamento do Poder Legislativo que desde 2012 vem apresentando propostas com o objetivo de regulamentar a herança digital. No tópico responsável, foram apresentadas as propostas, umas já arquivadas e outras em andamento, o que demonstra a urgência em relação ao tema. As propostas são variadas, umas entendem que deve ocorrer a transmissão integral do acervo digital do falecido, modificando apenas o Código Civil, outras propõem mudanças tanto no MCI, como na LGPD.

Contudo, ainda são rasas e esbarram em algumas das problemáticas suscitadas no presente trabalho, principalmente na questão da diferenciação ou não do tratamento quando se está diante de situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Arrematou-se, portanto, que, apesar do esforço do Poder Legislativo, ainda não se atingiu o grau necessário de debate sobre o tema.

O último tópico de desenvolvimento foi responsável por concentrar as ideias levantadas ao longo do trabalho, partindo da ideia de que: considerando que os dados pessoais da pessoa falecida merecem ser protegidos e que são passíveis de serem herdados, como deve se dar a disciplina jurídica da herança digital à luz da LGPD?

Assim, considerando os princípios, fundamentos e demais disposições destacadas no primeiro tópico do terceiro capítulo de desenvolvimento, foram apresentados os posicionamentos manifestados pela doutrina diante do questionamento. Em suma, a solução mais prática seria a elaboração de testamento ou até o codicilo, no qual o falecido teria a oportunidade de manifestar sua última vontade, deixando instruções acerca do que deve ser feito com o seu acervo digital.

Apesar de ser a solução mais prática, sabe-se que há problemas de ordem prática, no sentido da relutância do brasileiro em elaborar testamentos, além das possíveis incompatibilidades com os termos de uso das plataformas. Apontou-se também a possibilidade de manifestação do falecido nas próprias plataformas e em outras plataformas criadas especificamente para conter as instruções após o falecimento que contam, inclusive, com espaços para indicar as senhas. Todavia, também haveria a barreira de ordem prática no mesmo sentido do testamento.

Diante dessa questão, a fim de tentar responder o questionamento formulado anteriormente, a doutrina apresentou três correntes. A primeira defende que os bens digitais seriam intransmissíveis, independentemente de sua natureza, fundamentando-se no sentido de que os contratos firmados com as plataformas seriam personalíssimos e deveriam ser extintos.

Ao contrário, existe corrente que defende a transmissão irrestrita e absoluta do acervo digital, excetuados os casos de manifestação de última vontade do falecido em sentido contrário.

Por fim, existe a corrente que defende a existência de regramento específico para os bens digitais patrimoniais e outro regramento para os bens digitais existenciais. Quanto aos bens digitais de natureza híbrida, haveria a transmissão automática do conteúdo patrimonial, respeitando-se, portanto, o princípio da *saisine* e o direito fundamental à herança previsto no texto constitucional e a vedação do acesso, pelos herdeiros, ao conteúdo extrapatrimonial. Dessa forma, tal conteúdo poderia vir a ser excluído ou a conta poderia ser convertida em memorial.

Defendeu-se, diante disso, que essa última corrente teria mais compatibilidade com as atuais disposições da LGPD. Isso porque logo nos primeiros artigos da lei em comento encontra-se o princípio da autodeterminação informativa, princípio este responsável por permitir que os usuários tenham plena autonomia em relação ao destino dos seus dados pessoais. Ademais, também se encontra disposições que preveem a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Dessa forma, à luz da LGPD e também considerando as disposições do ordenamento jurídico brasileiro, a corrente defendida por autores como Lívia Leal e Gabriel Honorato se mostra mais razoável. Afinal, nos termos já postos, haveria o respeito ao direito fundamental à herança dos herdeiros, uma vez que o conteúdo patrimonial, passível de herança, seria transmissível e, por outro lado, os direitos à privacidade, à intimidade e outros do falecido (e de terceiros) estariam preservados.

Entretanto, destaque-se que o debate em torno do assunto não se encontra exaurido e ainda encontra “zonas cinzentas”, de modo que é preciso a união do Poder Legislativo junto aos juristas do Direito das Sucessões e do Direito Digital para que, em conjunto, apresentem a melhor solução diante de um dos temas mais controversos da atualidade, sem impedimento de buscar na inspiração nas legislações internacionais, a exemplo do próprio UFADAA.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. 20 out. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>>. Acesso em: 21 out. 2021.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BARBOSA, Alexandre; CAPPI, Juliano; TAVARES, Robson. Redes sociais: revolução cultural na Internet. In: **Pesquisa sobre uso das Tecnologia da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010.
- BARROS, Bruno Mello Correa de; BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**. Dourados/MS, v. 9, n. 17, p. 13-27, 1º semestre de 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/37262208/O_DIREITO_%C3%80_PRIVACIDADE_UMA_REFLEX%C3%83O_ACERCA_DO_ANTEPROJETO_DE_PROTE%C3%87%C3%83O_DE_DADOS_PESSOAIS_THE_RIGHT_TO_PRIVACY_A_REFLECTION_ON_THE_PRELIMINARY_DRAFT_PROTECTION_OF_PERSONAL_DATA?email_work_card=view-paper>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Direito material (arts. 1º a 80º e 105 a 108). Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.
- BEPPU, Flávia Renata; MACIEL, Cristiano. **Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/view/11038>>. Acesso em: 01 mai. 2021.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 1999.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 01 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&ord=1>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.144, de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016. **Regulamenta a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência e na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1998. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet o Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 26 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Contas e arquivos digitais poderão ser incluídos na herança.** 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/15/contas-e-arquivos-digitais-poderao-ser-incluidos-na-heranca>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3799, de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.** Disponível

em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.** Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outros(a/s). Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande. Autora: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Réu: Facebook Serviços On Line do Brasil. Juíza de Direito Auxiliar: Vania de Paula Arantes. DJ: 19 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 0023375-92.2017.8.13.0520. Vara Única da Comarca de Pompeu. Autora: Mirlei Maciel de Campos. Réu: Apple Computer Brasil LTDA. Juiz de Direito: Manoel Jorge de Matos Junior. DJ: 12 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 11196688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Desembargador Francisco Casconi. DJ: 11 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1036531-51.2018.8.26.0224. 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Autora: Priscila Almeida Aguiar. Réu: Yahoo do Brasil Internet LTDA. Juiz de Direito: Lincoln Antônio Andrade de Moura. DJ: 04 mar. 2020.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 105, p. 225-235, jul./set. 2020.

BULGÁRIA. **Personal Data Protection Act**, de 01 jan. 2002. Bulgária: Legislationline, 2002. Disponível em: <<https://www.legislationline.org/topics/country/39/topic/3>>. Acesso em: 17 set. 2021.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>>. Acesso em: 01 out. 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2014**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2014_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2020**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaíatuba: Editora Foco, 2021, p. 105-121.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. **Do parecer no Projeto de Lei n. 1.689, de 2021**. Relator: Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01td9clh8r0i0v1aav7q75t8fc13545684.node0?codteor=2069210&filename=Parecer-CCTCI-03-09-2021>. Acesso em: 23 set. 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Do parecer no Projeto de Lei n. 5.820, de 2019**. Relatora: Deputada Alê Silva (PSL/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073652&filena me=Tramitacao-PL+5820/2019>. Acesso em: 23 set. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção n. 108, de 28 de janeiro de 1981. **Convenção para a proteção de indivíduos com relação ao processamento automático de dados pessoais**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108?module=treaty-detail&treaty num=108>>. Acesso em: 16 set. 2021.

CONSTANTINO, Gabrielle; BRUM, André Luiz de Oliveira. **A Herança Digital e sua Transmissão Post Mortem**. Revista Eletrônica da ESA/RO, out/2020. Disponível em: <http://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Gabrielle-Constantino_Andre%CC%81-L.-de-Oliveira-Brum.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DELAWARE. House of Bill n. 345, de 15 de maio de 2014. **An act to amend title 12 of the Delaware Code relating to fiduciary access to digital assets and digital accounts**. Disponível em: <<https://legis.delaware.gov/BillDetail/23219>>. Acesso em: 25 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DONEDA, Danilo. **A tutela da privacidade no Código Civil de 2002**. 2021. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**, 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ERICKSEN, Lauro; LYCURGO, Tassos. **Funcionalidade e complexidade da teoria da situação jurídica subjetiva**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=879aecb3e6e79460>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018. **Protección de datos personales y garantía de los derechos digitales**. Espanha: Leys, 6 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

ESTÔNIA. **Personal Data Protection Act**, de 15 fev. 2007. Estônia: Legislationline, 15 fev. 2007. Disponível em: <<https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/16376>>. Acesso em: 17 set. 2021.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1017717331640041/sobre-as-contas-de-memorial/?helpref=hc_fnav>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

FRANÇA. Loi pour une République numérique, de 7 de outubro de 2016. **Le Sénat a adopté, dans les conditions prévues à l'article 45 (alinéas 2 et 3) de la Constitution, le projet de loi dont la teneur suit**. Disponível em: <<http://www.senat.fr/petite-loi-ameli/2015-2016/744.html>>. Acesso em: 25 set. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. 11 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>>. Acesso em: 01 out. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2335_7272e1e1f93dadd36fda6f1528ba0b70>. Acesso em: 02 mai. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GEORGE, Éric. Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”: o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades. **Libero**, v. 14, n. 27, p. 45-54, jun. 2011. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/1-Da-%E2%80%9Csociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-%C3%A0-%E2%80%9Csociedade-2.0%E2%80%9D.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: sucessões**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVEZ, Tathiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, v. 100/2019, p. 19-37, jul./ago. 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2336_d2712fd4377cb4dbe23e789619b4bfb7>. Acesso em: 02 mai. 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 95-104.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502950>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **A arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 470.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica dos perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 137-154.

IBDFAM. **Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam**. 06 mai. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comenta+m>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. 05 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte?utm_medium=social&utm_source=linktree&utm_campaign=heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 23 set. 2021.

IBDFAM. **Conheça os 10 novos Enunciados IBDFAM; diretrizes trazem temas como divórcio, convivência familiar e violência doméstica**. 27 out. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9051/Conhe%C3%A7a+os+10+novos+Enunciados+IBDFAM%3B+diretrizes+trazem+temas+como+div%C3%B3rcio%2C+conviv%C3%Aancia+familiar+e+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>>. Acesso em: 27 out. 2021.

Judge orders Apple to give widow access to her late husband’s online fotos after four-year legal fight – so their daughter, 10, can remember her father. **Mail Online**, 12 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-7020957/Judge-orders-Apple-widow-access-late-husbands-online-photos.html>>. Acesso em: 01 out. 2021.

KESHNER, Andrew. **Apple must give grieving husband access to cloud-stored family fotos, judge rules**. 26 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.marketwatch.com/story/apple-must-give-grieving-husband-access-to-cloud-stored-family-photos-judge-rules-2019-01-25>>. Acesso em: 01 out. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Idaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 41-53.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LÉVY, Pierre. La cyberculture em question: critique de la critique. **La Revue du M.A.U.S.S.**, n. 9, 1997, p. 111-126.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Aline Poggi Lins. **O uso de ferramentas da Web 2.0 no compartilhamento de informação e conhecimento**. MPMGOA, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 128-139, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/mpgoa/article/download/19777/11055/#:~:text=Com%20essa%20possibilidade%20de%20sociabiliza%C3%A7%C3%A3o,comunica%C3%A7%C3%A3o%20come%C3%A7am%20a%20quebrar%20fronteiras.&text=Com%20eles%2C%20a%20Web%202.0,compartilhamento%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20on%2Dline.>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre herança digital. **BBC News Brasil**, 06 abr. 2015. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em: 02 out. 2021.

MACIEL, Helena Maria Noms. **A Web 2.0 e as Tecnologia de Informação e Comunicação: a construção de blogs no Curso de Especialização em Bibliotecas Escolares e Acessibilidade**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Biblioteconomia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009.

MANGO, Carolina Mattioli Martino; FILHO, Celso Garla. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. 1 jul. 2020. Disponível em: <<https://lbca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**, v. 1027, p. 203-243, mai. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith; Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança Digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

O'REILLY, Tim. **Web 2.0: Compact Definition?** 1 out. 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto Digital: Plataformas para a Gestão da Herança Digital**. Tese (Mestrado Integrado em engenharia e Gestão de Sistemas de Informação). Escola de Engenharia, Universidade do Minho. Braga, 2015. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. *UOL*, 2 dez. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 set. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995. **Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 15 set. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/22/CE, de 7 de março de 2002. **Relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrônicas (diretiva serviço universal)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32002L0022>>. Acesso em: 15 set. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. **Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 15 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1**. Revisada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: as Redes Sociais e Sua Proteção pelo Direito Sucessório Brasileiro. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, ano 20, n. 124, p. 117-132, mar./abr. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; ZULMAR, Antonio Fachin. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS. Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em:

<<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf>>.
Acesso em: 01 ago. 2021.

POLIDO, Fabrício B. Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; MACHADO, Diego Carvalho; OLIVEIRA, Davi Teofilo Nunes. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 7 jun. 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

PORTUGAL. Lei n. 58/2019, de 08 de agosto de 2019. **Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/123815982/details/maximized>>. Acesso em: 15 set. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROESLER, Rafael. Web 2.0, interações sociais e construção do conhecimento. **VII SIMPED – Simpósio Pedagógico e Pesquisas em Educação**. Associação Educacional Dom Bosco, 2012. Disponível em: <<https://www.aedb.br/wp-content/uploads/2015/04/45817495.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSEVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2005.

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. 06 set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>>. Acesso em: 02 out. 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17/2018, p. 33-59, out./dez. 2018, p. 36.

SILVA, Melina Paula Ruas. Herança Digital. **Encontro de Iniciação Científica ISSN 21-75-8498**. Centro Universitário Toledo Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4872/4625>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva**. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SWENEY, Mark. **Cristiano Ronaldo shoots to top of Instagram rich list**. 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2021/jun/30/cristiano-ronaldo-shoots-to-top-of-instagram-rich-list>>. Acesso em: 29 set. 2021.

TAFELLI, Dimas Siloé. **Kobe Bryant e a herança digital**. 07 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/kobe-bryant-e-a-heranca-digital-07022020>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. 27 set. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima++-+Primeiras+reflex%C3%B5es#_ftn1>. Acesso em: 17 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr., 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming* e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduatuba: Editora Foco, 2021, p. 75-94.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Iduatuba: Editora Foco, 2021, p. 21-40.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

THE WASHINGTON POST. **After Death, a Struggle for Their Digital Memories**. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em:

<https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

UNIFORM LAW COMISSION. **About the ULC**. Chicago: Uniform Law Comission, 2015.

Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/aboutulc/overview>>. Acesso em: 01 set. 2021.

UNIFORM LAW COMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: Uniform Law Comission, 2015. Disponível em:

<<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>>. Acesso em: 01 set. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Revista dos Tribunais**, vol. 986, ano 106, p. 277-306. São Paulo: RT, dez. 2017.

VIEIRA, Nathan. **Digital influencers: afinal, o que é ser um influenciador nas redes?** 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª edição. Indaiatuba: Foco, 2021.